

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO**

Andyara Ludovico de Freitas

**“DEDOS QUE CONDENAM”: OS LINCHAMENTOS SIMBÓLICOS
FRENTE AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA EM
TEMPOS DE INTERNET**

Santa Maria, RS
2019

Andyara Ludovico de Freitas

**“DEDOS QUE CONDENAM”: OS LINCHAMENTOS SIMBÓLICOS FRENTE AO
PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA EM TEMPOS DE INTERNET**

Dissertação apresentada na área de Direitos Emergentes na Sociedade Global, com ênfase na Linha de Pesquisa Direitos da Sociedade em Rede, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para a obtenção do título de **Mestre em Direito**.

Orientador: Prof. Dr. Rafael Santos de Oliveira

Santa Maria, RS
2019

Freitas, Andyara Ludovico de Freitas
"DEDOS QUE CONDENAM": OS LINCHAMENTOS SIMBÓLICOS FRENTE
AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA EM TEMPOS DE
INTERNET / Andyara Ludovico de Freitas Freitas.- 2019.
124 p.; 30 cm

Orientador: Rafael Santos de Oliveira Oliveira
Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa
Maria, Centro de Ciências Sociais e Humanas, Programa de
Pós-Graduação em Direito, RS, 2019

1. Os linchamentos simbólicos em tempos de internet e
a relação do princípio da presunção de inocência nesse
cenário. I. Oliveira, Rafael Santos de Oliveira II.
Título.

Andyara Ludovico de Freitas

**“DEDOS QUE CONDENAM”: OS LINCHAMENTOS SIMBÓLICOS
FRENTE AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA EM
TEMPOS DE INTERNET**

Dissertação apresentada na área de Direitos Emergentes na Sociedade Global, com ênfase na Linha de Pesquisa Direitos da Sociedade em Rede, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para a obtenção do título de **Mestre em Direito**.

Aprovado em 29 de Agosto de 2019.



Rafael Santos de Oliveira, Dr. (UFSM)
(Orientador)



Angela Araújo Da Silveira Espindola, Dra. (UFSM)



Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth, Dr. (UNIJUÍ)

Santa Maria, RS
2019

DEDICATÓRIA

Tributo esta dissertação a todos indivíduos visíveis apenas aos olhares de ódio, medo e preconceito. Esses mesmos, invisíveis aos olhos do direito, da justiça e da humanidade.

AGRADECIMENTOS

Antes desse momento perguntei-me inúmeras vezes se conseguiria concluir tal etapa, perguntei-me se seria capaz de escrever essas palavras sem derramar lágrimas, perguntei-me se conseguiria demonstrar o real tamanho da minha felicidade para com essa trajetória tão linda e desafiadora. Eis que começo a transformar todos esses sentimentos e, essas pequenas dúvidas, em vocábulos. E é com o coração transbordando gratidão e com os olhos lacrimejando alegria que...

Agradeço a DEUS por ter me guiado durante toda a vida, acredito que sem fé eu jamais teria concluído e superado diversos momentos difíceis, nem muito menos teria tido a oportunidade de realizar o sonho de fazer mestrado. Sobretudo, sou grata a Deus por saber que ele colocou na minha vida pessoas importantes e únicas que me ajudaram a trilhar essa caminhada.

A minha FAMÍLIA, não existem palavras para mensurar o amor, admiração e respeito que tenho. Tudo que fiz, faço e farei será sempre com o intuito de orgulhar todos vocês. Mas quando digo família não estou me referindo apenas as pessoas com quem o laço sanguíneo se faz presente. Estou me referindo, principalmente, aos laços construídos pela AMIZADE. Sou grata, por todas aquelas pessoas que me auxiliam a ser melhor dia após dia. Aquelas que acreditem no meu potencial, mesmo quando me faltam forças. Aquelas que me fazem rir em meio ao choro. Aquelas que são a luz diante dos problemas cotidianos. De maneira bastante especial, preciso citar os “pilares da minha vida”: Andressa, Carla e Sthéfany.

Agradeço a existência dos meus sobrinhos e afilhados, JULIA e JOAQUIM, que são os motivos da minha alegria. E também a minha afilhada, GRACIELA. Mesmo sem saber eles me impulsionaram com sorrisos, pequenas palavras e muitos, mais muitos desenhos de apoio e amor. Talvez eles ainda não compreendam o quão importante são para mim, mas é neles que encontro forças para lutar por um mundo melhor, mais justo e mais humano.

Ao meu namorado, HENRIQUE, fica a gratidão por toda compreensão e amor que me dedicou durante essa fase tão relevante da minha formação acadêmica e profissional. Muito obrigada, especialmente, pela paciência e carinho. Obrigada por acreditar que daria tudo certo, mesmo quando eu achava impossível. Obrigada por ser meu ponto de equilíbrio!

Agradeço o meu orientador RAFAEL, não só os conhecimentos transmitidos, mas principalmente por ter sido uma companhia tão agradável nesta caminhada. Obrigada por entender as minhas limitações e me ajudar a superá-las. Obrigada por respeitar a minha essência como pesquisadora e me auxiliar nas “ideias mirabolantes”. Obrigada por ser esse ser humano incrível com tamanha sensibilidade e carinho capaz de entender as intemperes da minha vida pessoal. E é por isso que serei eternamente grata por toda confiança depositada em mim!

Não poderia deixar de mencionar a minha gratidão a professora MARÍLIA BUDÓ que muito me auxiliou para uma compreensão crítica e aprofundada sobre a temática ora abordada. Agradeço não só pelas indicações bibliográficas que guiaram de maneira significativa a pesquisa, mas principalmente, pela entrega e humildade que tais conhecimentos me foram transmitidos. De coração, lhe sou extremamente agradecida!

De maneira geral, me restar apenas agradecer por cada troca de experiência, cada palavra de apoio, cada olhar de compreensão e cada abraço de confiança que me foi ofertado ao longo dessa trajetória. Aos PROFESSORES e COLEGAS DE MESTRADO saibam que foi uma honra dividir tantos aprendizados e conquistas com vocês. Meu mais sincero OBRIGADA a todos aqueles que foram fundamentais, de alguma forma, para a conclusão desse trabalho.

RESUMO

“DEDOS QUE CONDENAM”: OS LINCHAMENTOS SIMBÓLICOS FRENTE AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA EM TEMPOS DE INTERNET

AUTORA: Andyara Ludovico de Freitas
ORIENTADOR: Rafael Santos de Oliveira

A Internet trouxe diversos benefícios e novas oportunidades à vida contemporânea, em especial, ao proporcionar mais interação e comunicação. Esse cenário apresenta riscos provenientes da sociedade em rede, tendo como exemplo a degradação dos Direitos Humanos a partir de discursos proferidos nas redes sociais virtuais e o fortalecimento do ideal de “justiça com as próprias mãos”. A presente pesquisa questiona qual o papel do Direito frente a relativização do princípio da presunção de inocência através dos linchamentos simbólicos online em tempos de internet? Utilizou-se do método de abordagem hipotético-dedutivo uma vez que traz como hipótese a ocorrência dos linchamentos simbólicos virtuais sendo uma das formas de relativização do princípio já mencionado. Quanto ao método de procedimento, foram utilizados o monográfico e o estatístico. No que se refere as técnicas de pesquisa, foram utilizadas em conjunto a bibliográfica, documental e empírica. Sendo essa última pautada em uma observação direta e não participativa de uma notícia, sobre o caso Pedro Henrique Gonzaga, publicada na rede social Facebook. A pesquisa divide-se em dois capítulos: o primeiro aborda a criminalidade como produto midiático, entendendo a evolução do tema desde a mídia televisiva até as mídias virtuais. O segundo, estuda as consequências jurídicas e sociais de determinadas práticas discursivas perante uma sociedade em rede. Conclui-se que a sociedade brasileira está estruturada nos mais primórdios sentimentos de medo e ódio para com o “bandido”, sendo que tal cenário apenas visa mascarar os preconceitos raciais que ainda vigem na formação social hodierna. A ideia de que determinadas pessoas merecem penas cruéis e, se possível a morte, apenas evidencia uma mentalidade inquisitorial que se faz presente no Brasil. A internet, devido a sua instantaneidade, acaba sendo o ambiente ideal para a propagação de discursos e ações, gerando os denominados linchamentos simbólicos virtuais. Cabe ao Direito se posicionar frente a relativização da presunção de inocência ora ocorrida nas redes sociais virtuais, buscando preservar direitos caros a civilidade, caso não o faça, a barbárie ganhará ainda mais força.

Palavras-chave: Internet. Linchamentos simbólicos. Princípio da presunção de inocência.

ABSTRACT

“FINGERS THAT CONDEMN”: SYMBOLIC LYNCHING GIVEN THE PRINCIPLE OF THE PRESUMPTION OF INNOCENCE IN TIMES OF INTERNET

Author: Andyara Ludovico de Freitas

Advisor: Rafael Santos de Oliveira

The internet brought a lot of benefits and new opportunities to a contemporary way of life, specially affording more interaction and communication. This scenario presents dangers coming from the network society, as seen in the degradation of human rights from the speeches spread in the virtual social networks and the strength given to an ideal of “justice with their own hands”. The following research questions what’s the role played by law in face of the relativization of the presumption of innocence through online symbolic lynching in times of internet? To answer the problem, it’s used the hypothetic-deductive approach method, because the work brings as hypothesis the occurrence of those virtual symbolic lynching as one of the ways to relativize the principle already mentioned. About the procedure method, it has been explored the monographic and the statistic. Regarding research techniques, the bibliographical, documental and empirical are used together. The last one is based on a direct and non-participative observation of a news story about Pedro Henrique Gonzaga’s case, published on Facebook. The research is divided in two chapters: the first brings the criminality as a media product, understanding the evolution of the theme from television media to virtual media. The second one studies the legal and social consequences to certain discursive practices towards a network society. It’s possible to conclude that brazilian society has its structures based on feelings of fear and hate towards the “outlaw”, but this scenario only aims to mask the racial prejudice that still applies in the today’s social formation. The idea that certain people deserve cruel penalties and, if possible, death, only shows an inquisitorial mindset that’s familiar to Brazil. The internet, due to its immediacy, ends up being the ideal environment to spread speeches and actions, creating a virtual symbolic lynching. It’s up to the Law to stand against the relativization of the presumption of innocence that occurs in social media, seeking to preserve rights that matters to civility and, in case of not doing as such, barbarism will find its strength.

Keywords: Internet. Symbolic lynching. Principle of the presumption of innocence.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURAS

Figura 1 – Notícia caso Pedro Henrique Gonzaga 101

GRÁFICOS

Gráfico 1 – Conhecimento do princípio da presunção de inocência..... 103

Gráfico 2 – Confiança na justiça com próprias mãos 104

Gráfico 3 – Crença no Poder Judiciário brasileiro 104

Gráfico 4 – Compreensão de violência simbólica..... 105

Gráfico 5 – Adesão ao discurso “bandido bom é bandido morto”..... 106

Gráfico 6 – Sobre a atitude do vigilante 107

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 NINGUÉM SERÁ CONSIDERADO CULPADO ATÉ SER JULGADO NA INTERNET?	15
2.1 DA TV ÀS TELAS DOS COMPUTADORES: O MEDO DA CRIMINALIDADE COMO PRODUTO	15
2.2 O GARANTISMO E A PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA	36
3 O “BANDIDO” COMO INIMIGO SOCIAL E SUA EXPOSIÇÃO EM TEMPOS DE INTERNET	58
3.1 O DISCURSO “BANDIDO BOM É BANDIDO MORTO” E SEUS CONTORNOS EM UMA SOCIEDADE EM REDE	58
3.2 AS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS DOS LINCHAMENTOS SIMBÓLICOS <i>ONLINE</i> EM MATÉRIA CRIMINAL	84
4 CONCLUSÃO	110
REFERÊNCIAS.....	116
ANEXO A – EXEMPLOS DE COMENTÁRIOS QUE EVIDENCIAM LINCHAMENTOS SIMBÓLICOS <i>ONLINE</i>	122
ANEXO B – EXEMPLOS DE COMENTÁRIOS QUE EVIDENCIAM CONHECIMENTO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	124

1 INTRODUÇÃO

É manifesto que a Internet trouxe diversos benefícios e novas oportunidades à contemporaneidade, sobretudo, ao proporcionar maior interação, comunicação e acesso ao conhecimento para seus usuários, desprezando as barreiras temporais e espaciais. Nesse mesmo contexto, há que se elencar os riscos provenientes de uma sociedade em rede, um exemplo disso seria a degradação dos Direitos Humanos de acordo com discursos proferidos nas redes sociais virtuais, bem como, o fortalecimento do ideal de justiça com as próprias mãos.

Os brasileiros vivem em um Estado Democrático de Direito, onde pode-se manifestar sobre tudo e todos. A grande questão é que essas manifestações podem acabar gerando desde pequenas violências a monstruosas atrocidades aos princípios constitucionais, e conseqüentemente, aos Direitos Humanos. Essa realidade evidencia o conflito de interesses coletivos, em uma sociedade que quer punir sempre e cada vez mais, mesmo que em detrimento das garantias individuais existentes no ordenamento jurídico.

Atualmente, percebe-se uma forte ascensão do apelo por segurança pública na mídia televisiva e, sobretudo na internet. A divulgação de que a criminalidade vem, supostamente, tomando proporções preocupantes em diversas partes do mundo, especialmente no Brasil acaba gerando na sociedade sentimentos como medo, ódio e insegurança. É nesse contexto, que surgem discursos e ações em busca da justiça a qualquer custo, sendo essa, muitas vezes, realizada através da rede evidenciando o fenômeno dos chamados linchamentos simbólicos *online*.

Preocupados com a insegurança da população e inebriados por discursos que pregam a impunidade como característica principal da sociedade brasileira, indivíduos acabam se utilizando da rede para efetivar o desejo social da justiça. Dessa forma, buscando “apenas expressar” as suas opiniões, tais pessoas fazem da internet um instrumento para expor pessoas, supostamente criminosas, de acordo com suas convicções individuais.

Assim, diante da crise moral e social ora vigente, por vezes, a internet pode ser usada como mecanismo de punição e exposição de indivíduos. Dessa forma, pessoas

têm seus Direitos Humanos e processuais violados através de condutas virtuais praticadas por seus pares.

Sabe-se que a virtualização das relações propicia a mobilização de pessoas em defesa de um objetivo em comum bem como a sustentação de posicionamentos. Consequentemente, o uso da internet garante uma maior rapidez na circulação de informações, e isso por vezes pode acabar ocasionando a propagação do ideal de “justiça com as próprias mãos”. Nesse sentido, a presente pesquisa questiona: qual o papel do Direito frente a relativização do princípio da presunção de inocência através dos linchamentos simbólicos online em tempos de internet?

Diante dessa conjuntura, é imperioso estudar quais são as situações que fomentam essas tendências violadoras de direitos, buscando entender como sociedade brasileira vem aceitando-as e legitimando-as dia a dia, geralmente, através de redes sociais tais como Facebook. Sendo assim, o objetivo geral da presente dissertação é compreender como o princípio da presunção de inocência resta afetado através dos linchamentos simbólicos *online*.

Para tanto, o método de abordagem escolhido é o hipotético dedutivo, uma vez que o estudo em tela tem como base testar uma hipótese, sendo essa: a ideia de que internet, devido a ser caráter imediatista e libertário, acaba fomentando os medos e ódios sociais já existentes gerando assim um novo imaginário punitivista, tendo como consequência os linchamentos simbólicos *online*. A ocorrência dessa situação pode fazer com que a sociedade profira discursos e pratique ações que visem minimizar a sensação de insegurança e impunidade ora vivenciada. Em razão disso, a sociedade brasileira pode estar legitimando a justiça com as próprias mãos através dos linchamentos simbólicos, ignorando assim a presunção de inocência.

Quanto ao método de procedimento, foram utilizados o monográfico e estatístico, e no que se refere as técnicas de pesquisa, foram utilizadas em conjunto a bibliográfica, documental e empírica. Sendo essa última pautada em uma observação direta e não participativa de uma notícia, sobre o caso Pedro Henrique Gonzaga, publicada na rede social Facebook.

A presente pesquisa se justifica ao passo que pretende estudar as condutas que relativizam o princípio da presunção de inocência, bem como, relacionar tal situação com as articulações virtuais da sociedade brasileira, verificando assim qual seria o papel do Direito frente a isso. Tal pesquisa demonstra relevância ao campo do direito, visto que ambiciona estudar as consequências jurídicas das ações e discursos

proferidos na rede, especialmente no que tange a observâncias de Direitos Humanos e princípios constitucionais.

No campo social, insta ressaltar a importância do exercício pleno dos Direitos Humanos em qualquer sociedade que preze pela civilidade, e para tanto é necessário que se esteja atento às mudanças sociais e suas implicações, ainda mais quando essas podem significar riscos a direitos duramente conquistados. No que tange ao viés pessoal, o estudo visa elucidar situações que causam inquietação na autora. Desse modo, é bastante proveitoso entender a sociedade atual e como o Direito irá se comportar frente aos novos fenômenos que surgem através das novas tecnologias.

Válido ressaltar que a presente dissertação encontra-se perfeitamente inserida na área de concentração Direitos Emergentes na Sociedade Global, com ênfase na Linha de Pesquisa Direitos da Sociedade em Rede do Programa de Pós-graduação em Direito da UFSM, já que propõe uma reflexão crítica acerca do panorama posto em tela e das consequências advindas da sinergia entre ambientes virtuais e condutas que busquem a efetivação ou não do princípio da presunção de inocência, bem como dos Direitos Humanos. Deste modo, tanto o tema quanto a abordagem pretendida corroboram o acerto de sua proposição e justificam a realização da presente pesquisa.

A respeito da estrutura a pesquisa em tela divide-se em dois capítulos, sendo esses subdivididos em dois subcapítulos. O primeiro capítulo intitulado: “Ninguém será considerado culpado até ser julgado na internet? ”, aborda como a criminalidade pode ser entendida como um produto midiático, estudando a evolução de tal temática a partir da mídia televisiva até chegar as mídias virtuais. Ainda, elenca como a sociedade atual vem reagindo ao princípio da presunção de inocência em tempos de internet, e como esse resta afetado diante da inobservância de ideias garantistas.

O segundo capítulo tem como título: “O “bandido” como inimigo social e sua exposição em tempos de internet” estuda a formação discursiva que determina quem são os bandidos na atual sociedade, bem como evidencia como esses são tratados diante de uma sociedade em rede, onde a rapidez de informação e a instantaneidade de reação são as marcas principais. Também, elenca as consequências sociais e jurídicas dessas exposições online, tendo como objeto de estudo interações virtuais diante do caso Pedro Henrique Gonzaga.

Não se pode negar que a criminalidade é elemento de atenção da sociedade em todo e qualquer lugar do mundo. No Brasil é comum que os cidadãos se sintam

injustiçados, o que conseqüentemente, faz surgir à crença na impunidade, gerando o entendimento de que a punição a qualquer custo deve ser a solução.

Tal compreensão pode interferir de maneira bastante relevante no respeito aos Direitos Humanos, prova disso é a atual relativização do princípio da presunção de inocência em terras brasileiras. Entender como a exposição, de discursos e atitudes, na internet pode influenciar na sociedade faz-se imprescindível, visto que dia após dia a sociedade é tomada pelo uso de novas tecnologias.

Sabe-se que, a instantaneidade da rede faz com que as tecnologias da informação e comunicação sejam os instrumentos de maior divulgação e proliferação de informações e conhecimentos na atualidade. De igual modo, com o advento da internet observa-se o surgimento de novos comportamentos sociais que se refletem em conseqüências jurídicas e sociais diversas, que precisam ser estudadas.

2 NINGUÉM SERÁ CONSIDERADO CULPADO ATÉ SER JULGADO NA INTERNET?

“O perigo de verdade não é que computadores passem a pensar como humanos, mas sim que humanos passem a pensar como computadores”.
Sydney Harris

O primeiro capítulo aborda o quanto a criminalidade pode ser entendida como um produto midiático, estudando a evolução de tal temática a partir da mídia televisiva até chegar as mídias virtuais. Buscando assim, entender quais foram os contextos sociais que fizeram com que as mídias assumissem tamanha importância no mundo atual. Compreender o caminho percorrido até as novas tecnologias, especialmente a internet, é de extrema importância uma vez que os desafios que ora se impõem têm relação direta com o imaginário social formado anteriormente pela televisão. Aborda também como a sociedade moderna vem reagindo a esse grande rol de Direitos Humanos, especialmente no que tange a noção do princípio da presunção de inocência. Não se pode negar as evoluções vivenciadas através das novas tecnologias, mas de igual modo é preciso entender como as ideias garantistas irão resistir a um cenário tão volátil como a era da internet.

2.1 DA TV ÀS TELAS DOS COMPUTADORES: O MEDO DA CRIMINALIDADE COMO PRODUTO

A mídia pode ser definida como aquele conjunto de meios ou ferramentas utilizadas para transmitir informações ao público, tais como: televisão, rádio, internet¹. Sabe-se que o discurso midiático pode auxiliar na formação de uma sociedade menos conflituosa. Porém, parece que em uma realidade complexa como a vigente a mídia é voltada para a manutenção *do status quo*. (MORETZSOHN, 2013).

¹ Sobre a internet sabe-se que “originou-se na década de 60, na Agência de Projetos de Pesquisa Avançada do Comunicação norte-americano de ataques nucleares, tornando-o invulnerável, já que a arquitetura de chamada Arpanet, começou a funcionar em 1969 com quatro nós: Universidade da Califórnia, em Los de Utah. Todos centros de pesquisa que colaboraram com o Darpa e, com acesso à rede, os “rede de comunicação horizontal global composta por milhares de redes de computadores” Departamento de Defesa dos Estados Unidos (Darpa), com o intuito de proteger o sistema de rede criada não pode ser controlada a partir de um centro. A primeira rede de computadores, Angeles; Stanford Research Institute, Universidade da Califórnia em Santa Bárbara e na Universidade cientistas passaram a usá-la para comunicações diversas. Assim, a Arpanet tornou-se a base para a (CASTELLS, 2003, p. 25-26).

Sabe-se que, a função das mídias² é de extrema relevância em uma sociedade democrática, não se pode esquecer o quão benéfico é para uma população estar devidamente informada sobre o que acontece em seu território. Desse modo, a Constituição Federal, em seu artigo 220³, visa resguardar o direito à informação na sociedade brasileira, tendo como *caput*: “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição.” (BRASIL, 1988)

É nesse contexto e diante da relevância de meios de comunicação ativos em uma sociedade democrática, que a televisão se deu como o maior responsável por “alimentar” culturalmente as massas, especialmente através das informações transmitidas pelo telejornalismo. Ocorre que, os programas televisivos passaram a atender aos interesses econômicos e aos altos índices de audiência propostos pelas grandes cooperações midiáticas. (MORETZSOHN, 2013).

A publicidade dada aos fatos através do telejornalismo faz com que esse seja o melhor veículo para o consumo da informação, de modo que a velocidade garanta a plena satisfação do espectador. E é nesse momento que o “ser cidadão” desaparece e dá lugar ao agente social “consumidor”, eis que aí surge o abismo existencial entre os indivíduos. (MORETZSOHN, 2013).

Em outras palavras, a atenção do público é um produto que deve gerar lucro, e para tanto expedientes sensacionalistas são escolhidos para veiculação de fatos importantes, tais como o crime. Nesse cenário:

Discursos como “bandido bom é bandido morto” ou “adote um bandido”, que caracterizam a divulgação desta espécie de notícia, tornam-se jargões que endossam discursos fascistas e fomentam o ódio em relação a determinados indivíduos, que comumente ilustram imagens relacionadas às condutas típicas. (DIEL, WERMUTH, 2018, p. 79)

Se utilizando do medo das pessoas, a mídia acaba influenciando os indivíduos bem como causando drásticas alterações comportamentais. Esse fenômeno perpetua o ciclo da violência, e pode abrir espaço para um populismo punitivo podendo gerar

² Na presente dissertação o termo “as mídias” refere-se a todos os aparatos tecnológicos que fazem circular as informações e bem como fomentam a comunicação. Já os termos “mídia” ou “grande mídia” será utilizada para denominar os aparatos televisivos, ou seja, a mídia tradicional.

³ Ainda no que tange ao direito de informação, válido destacar o inciso IV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que elenca: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;”. Igualmente, insta mencionar o disposto no inciso XIV do mesmo dispositivo constitucional, que determina: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;”.

inúmeros efeitos, exemplo disso: o encarceramento em condições desumanas que o Brasil vivencia. (MORETZSOHN, 2013).

A partir dessa propagação de políticas e o sistema penal cada vez mais carregado, forma-se a sensação de inquietude, gerando uma dominação do “medo”. Esse medo tem sido utilizado para controlar determinados grupos, criando desigualdade entre os cidadãos. Os meios de comunicação disseminam este medo e desvirtuam o sentido comum, tornando propícia a dominação através da manipulação do imaginário popular. Ao reproduzir este medo os meios de comunicação utilizam seu poder através do discurso, impondo terror social, omitindo muitas vezes a realidade. (BOLDT, 2013, p. 96).

Sabe-se que a percepção da criminalidade é uma construção do paradigma da reação social, nascido por influência de duas correntes norte-americanas, o interacionismo simbólico⁴ e a etnometodologia⁵. Nesse sentido, pode-se citar a teoria do *labelling approach*⁶, também conhecida como teoria do etiquetamento, que nasceu da necessidade de demonstrar que a realidade construída através das interações sociais.

Assim, a construção social da realidade se dá de diversas formas e através de vários meios, sendo um exemplo: o telejornalismo. É através dele que fatos cotidianos ganham visibilidade, e tal notícia passa a representar uma imagem da realidade de acordo com a visão do suposto “observador desinteressado”.

Desse modo, é importante referir que a notícia não espelha totalmente a realidade, mas ajuda a evidenciar os acontecimentos noticiados como parte da realidade, ao descrever determinado acontecimento a notícia acaba definindo e dando forma a tal situação. (MORETZSOHN, 2013)

Sobre o “poder” da mídia, sabe-se que essa é capaz de:

⁴ Trata-se de uma abordagem sociológica das relações humanas que considera extremamente relevantes a influência, na interação social, dos significados. Essa abordagem entende que o interacionismo não se limita apenas a uma interpretação. Desse modo, segundo alguns filósofos, que escreveram sobre a linguagem, o mundo simbólico só se constrói por meio da interação entre duas ou mais pessoas e, portanto, o simbolismo não é resultado de interação do sujeito consigo mesmo. Em outras palavras, a criação de determinados significados é uma construção social e não individual

⁵ É uma corrente sociológica desenvolvida nos Estados Unidos a partir da década de 1960. Tal teoria considera que a realidade socialmente construída está presente na vivência cotidiana de cada um e que em todos os momentos os indivíduos poderão compreender as construções sociais que os permeiam através de discursos, gestos e vivências.

⁶ Teoria criminológica marcada pela ideia de que as noções de crime e criminoso são construídas socialmente a partir da definição legal, em como das ações de instâncias oficiais de controle social a respeito do comportamento de determinados indivíduos. De acordo com esse entendimento, a criminalidade não é uma propriedade inerente a um sujeito, mas uma “etiqueta” atribuída a certos indivíduos pela sociedade. Desse modo, entende-se que o comportamento desviante é aquele rotulado como tal. Surgiu na década de 1960 e representou um importante marco para a teoria da criminalidade, já que essa marca a transição entre a criminologia tradicional e a criminologia crítica.

[...] fazer existir ideias ou representações, mas também grupos. As variedades, os incidentes e os acidentes cotidianos podem estar carregados de implicações políticas, éticas etc. capazes de desencadear sentimentos fortes, frequentemente negativos, como o racismo, a xenofobia, o medo-ódio do estrangeiro, e a simples narrativa, o fato de relatar, *to record*, como repórter, implica sempre uma construção social da realidade capaz de exercer efeitos sociais de mobilização (ou desmobilização). (BORDIEU, 1997, p. 28).

Portanto, a mídia passa a ter um suposto papel legitimador da justiça e provedor da segurança, não apenas em razão da grande presença midiática na vida das pessoas, mas especialmente por que ela se baseia naquilo que acontece no mundo real. Assim, o senso comum é de que a mídia apenas tem o dever de narrar os fatos e informar a população, não sendo levada em conta a forma como isso ocorrerá. (MORETZSOHN, 2013).

O discurso midiático enraizado é de que os meios de comunicação em massa, tais como a televisão, são revestidos sobre o “véu da neutralidade”. Assim, cria-se a noção de uma mídia neutra e esse paradigma passa a ser incontestável, ignorando não apenas a influência dos outros campos, principalmente o econômico, mas também mascarando todos os processos de captação, interpretação e representação presentes no discurso midiático. (MORETZSOHN, 2013).

É inegável a importância que a comunicação exerce na sociedade, o poder de se comunicar sempre atravessou os mais variados períodos históricos e evidenciando suas funções de acordo com cada momento. Atualmente, na contemporaneidade, o poder da comunicação está cada vez mais forte, não só pelas informações que circulam, mas pela forma e velocidade que tal fenômeno ocorre. (CASTELLS, 2013a).

Desse modo, é impossível dissociar a comunicação da dinâmica estrutural de uma sociedade, uma vez que essa última não existe sem os atos comunicativos existentes nas mais variadas relações interpessoais. (CASTELLS, 2013a).

Uma sociedade tal como a atual, vigora a comunicação e a informação, tudo é dito e visto rapidamente, logo, tem-se como consequência o afloramento dos medos. Assim, pode-se entender o medo não apenas como mero sentimento, uma vez que quando externado socialmente, faz com que o senso crítico daqueles que o sentem diminua ou se extinga. (BOLDT, 2013).

Nesse cenário, tornando-se propícia uma dominação baseada na manipulação pela emoção, assim, em uma sociedade em rede tais medos podem ser visualizados e compartilhados através de um simples clique. (BOLDT, 2013).

No que se refere ao medo sendo abordado pela indústria da informação, é notório que a grande mídia difundiu e ainda, difunde os pânicos morais⁷, isso quando não a cria, geralmente com o intuito de indicar bodes expiatórios que escondem os verdadeiros problemas sociais, mascarando por vezes a realidade. (COHEN, 2002).

Nesse contexto, há que se mencionar que as abordagens jornalísticas costumam adotar um paradigma simplificador, descomplicando grosseiramente as mazelas da sociedade com o objetivo de maximizar o alcance de seu discurso. (KHALED JR, 2016).

Amparados pela liberdade de imprensa, sendo essa consagrada pela Constituição Federal de 1988, a grande mídia estabelece uma “tirania da comunicação” configurando assim um poder de sujeição simbólica perante a população uma vez que esse tem extrema capacidade de adesão dos indivíduos. O telejornalismo brasileiro sempre flertou e ainda flerta com o sensacionalismo, ficando evidente em inúmeros casos o total descompromisso com a verdade e imparcialidade. (KHALED JR, 2016).

Em uma sociedade capitalista, o que interessa é vender e vender, sempre e cada vez mais. Desse modo, o esclarecimento público é visivelmente subsidiário diante da estratégia de captura de audiência, ou seja, “a grande mídia literalmente fabrica e comercializa um produto: a informação, ou como é em muitos casos, a desinformação deliberada.” (KHALED JR, 2016, p. 153).

Essa lógica voltada para o capital evidencia a existência de um discurso midiático acerca da criminalidade⁸ que se move por si próprio e que tem como fio condutor os altos índices de audiência ignorando assim a complexidade dos temas criminais. Tal discurso pode ser definido como *cool*, uma vez que: “não é assumido como uma convicção profunda, mas sim como uma moda, à qual é preciso aderir para não ser estigmatizado como antiquado ou fora do lugar e para não perder espaço publicitário”. (ZAFFARONI, 1991, p. 69).

⁷ Termo criado por Stanley Cohen o “pânico moral” pode ser entendido como aquele que é decorrente de ondas de pavor que sucedem de medos e preconceitos existentes na sociedade. Sabe-se que tais pânicos podem tratar de questões criminais, políticas e sociais e, em regra, serão sempre expostos em bodes expiatórios. Nesse sentido: “as sociedades parecem estar sujeitas, de vez em quando, a períodos de pânico moral. Uma condição, um episódio, uma pessoa ou grupo de pessoas surge para tornar-se definido como uma ameaça aos valores sociais e interesses, sua natureza é apresentada de forma estilizada e estereotipada pela mídia de massa.” (COHEN, 2002, p. 1)

⁸ Na presente dissertação o termo criminalidade será abordado para referir as diversas formas de violências existente bem como aos processos de criminalização dos indivíduos que cometem delitos. A autora tem conhecimento de que existem doutrinadores que fazem uma inteligente diferenciação entre criminalidade e criminalização, mas por ora tais termos serão tratados em conjunto.

Nesse sentido:

Essa nova democracia de opinião foi menos escolhida por nós do que imposta por novos instrumentos tecnológicos e por um contexto histórico e geopolítico inédito. Os seus expedientes são por vezes diabólicos, por vezes benéficos, sempre desconcertantes. Também não temos escolha: o político deve pactuar com essa nova solicitação moral, com as suas formas desordenadas e surpreendentes. (GARAPON, SALAS, 2000, p. 169).

Conforme já mencionado, a grande mídia “produz” uma “opinião pública” que efetivamente é condicionada por essa, embora sempre haja a preocupação de passar a ideia de que tal opinião apenas apresenta a realidade dos fatos de maneira imparcial. A noção de imparcialidade que é inculcada na sociedade, visa apenas mascarar os processos capitalistas que influenciam na apreciação dos fatos que serão expostos posteriormente perante a sociedade. (MORETZSOHN, 2013).

Acreditar que a televisão, especialmente o telejornalismo, é completa e puramente imparcial beira a ingenuidade. Qualquer crítica deve levar em conta que o ambiente televisivo é feito por seres humanos, e esses tem seus valores morais, suas experiências e suas preferências, o que acabará por influenciar os fatos e a forma como tais serão passados ao público. (KHALED JR, 2016).

Além disso, há que se referir que além das escolhas morais dos jornalistas, há escolhas e pressões comerciais que precisam ser atendidas. Escândalos vendem! O ambiente do “espetáculo” captura a atenção da população. Não é por acaso que as imagens transmitidas são rotineiramente distorcidas, com o intuito dramatizar os fatos. Desse modo, especialmente no que tange a criminalidade, a grande mídia inventa mitos, cujos efeitos são assustadoramente reais. (KHALED JR, 2016).

As mídias fomentam o pânico social, elencando, sempre que possível: “o perigo para a sociedade que os inimigos representam”, e a “necessidade de medidas mais duras contra eles. (KHALED JR, 2016, p. 155).

Sabe-se que os medos

[...] podem vazar de qualquer canto ou fresta de nossos lares e de nosso planeta. Das ruas escuras ou das telas luminosas dos televisores. De nossos quartos e de nossas cozinhas. De nossos locais de trabalho e do metrô que tomamos para ir e voltar. De pessoas que encontramos e de pessoas que não conseguimos perceber. De algo que ingerimos e de algo com o qual nossos corpos entram em contato. Do que chamamos de “natureza”(pronta, como dificilmente antes em nossa memória, a devastar nossos lares e empregos e ameaçando destruir nossos corpos com a proliferação de terremotos, inundações, deslizamentos, secas e ondas de calor) ou de outras pessoas (prontas, como dificilmente antes em nossa memória, a devastar nossos lares e empregos e ameaçando destruir nossos corpos coma súbita

abundancia e atrocidades terroristas, crimes violentos, agressões sexuais, comida envenenada, agua e ar poluídos).” (BAUMAN, 2008, p. 11).

Diante da propaganda midiática de que o medo está em todos os lugares e não há para onde fugir, as mídias tradicionais, especialmente a televisão começam a tratar o crime como algo digno de vigilância, passando a especular fatos cotidianos. Em outras palavras: “ao invés de espelhar as contradições e conflitos da sociedade, a mídia banaliza a informação e, indiretamente, propaga a violência, estimulando comportamentos violentos para a solução de problemas cotidianos simples.” (BOLDT, 2013, p. 77).

É inegável que a formação da opinião pública pelos meios massivos de comunicação busca fomentar os medos e as inseguranças da sociedade. Isso faz com que a mídia se torne um “grande braço” que auxilia o sistema penal a sobreviver “legitimado”, uma vez que elabora a ideia de que para haver mais segurança é preciso afastar “eles” de “nós”. E isso, geralmente, provoca uma pressão popular sobre o poder público, para esse crie formas cada vez mais severas de combater a “aterradora criminalidade”. (WERMUTH, 2011).

Essa visão de que a criminalidade é um “terror” faz com que a realidade apresentada pelos meios de comunicação de massa trate os delitos e seus contornos com bastante superficialidade. O medo do crime e de seus agentes não é capaz de produzir consequências úteis a sociedade, uma vez que o objetivo é apenas ganhar audiência com base na sede da população em alimentar os seus medos e preconceitos. (WERMUTH, 2011).

Diante dessa percepção:

O medo enunciado das principais funções dos meios de comunicação de massa, como aparato de propaganda do sistema penal e sua dedicação quase exclusiva a tal propaganda, revela o alto grau de empenho da civilização industrial e dos albores da civilização tecnocientífica para preservar a ilusão e fabricar a realidade do sistema penal e a função-chave que este sistema cumpre na manutenção do poder planetário desta civilização industrial. (ZAFFARONI, 1991, p.131).

Ao trabalhar e lucrar com o “capital do medo”, os meios de comunicação de massa acabam sendo responsáveis pelo desencadeamento de campanhas de “lei e ordem”. Ao invés de se discutir com profundidade e seriedade as questões sociais e culturais que envolvem a criminalidade, o medo gera “um ambiente propício tão somente para que se pugne por mais pena, por mais dureza na repressão penal e por

menos garantias no combate aos indivíduos que ameaçam.”. (WERMUTH, 2011, p. 166).

Ainda, importante ressaltar que medo é produto em dois mercados: o da informação e o da segurança. No que tange a indústria da segurança, insta mencionar que essa sobrevive “às custas” da insegurança dos indivíduos, quanto mais amedrontadas as pessoas estiverem, maior será o lucro envolvido.

O modo como se produz o medo relaciona-se diretamente com a produção do ódio. São afetos associados. A sociedade promove e insegurança – e vende a “segurança” por todos os lados – depende do sucesso do medo. Medo da economia e da política e, em primeira instância, sempre o “medo do outro”. (TIBURI, 2015, p. 32-33)

Isso explica também a urgência na mídia em criar novos medos dia após dia, uma vez que a indústria da informação sustenta o imaginário do terror que fortalece a necessidade de se investir em mais segurança. (TIBURI, 2015).

Tal fato ignora a necessidade de se compreender as situações da criminalidade, uma vez que se sabe que:

A justiça não pode ser dirigida senão a partir de faltas, desordens, homicídios, catástrofes, em suma, dramas que contribuem para dramatizar um pouco mais. Mas enquanto o crime, que sempre existiu, estava anteriormente localizado nas margens, eis que se encontra propulsionado para o centro de nossas sociedades. Os meios de comunicação põem-no em cena, suscitando indignação da opinião pública e uma nova expectativa de justiça. Se esta se encontra na incapacidade jurídica de punir, não tardamos a emocionar-nos com isso, e até a suspeitar de uma qualquer influência oculta. (GARAPON, SALAS, 2000, p. 167).

O crime é e sempre foi uma realidade, mas a partir do enfoque dado pela mídia, esse foi tratado como um “grande mal” social, fortalecendo tal ideia no senso comum. Eis que o surge o espectador “Homer”,⁹ ou seja, aquele que sentado no seu sofá passa a ver questões sociais ignorando as suas complexidades. (MORETZSOHN, 2013).

Em outras palavras, tal receptor:

[...] em vez de se reconhecer que os problemas sociais decorrem de contradições na própria sociedade, afirma-se que os problemas derivam de si mesmos, de modo que basta livrar-se deles que a sociedade estará saneado. Dessa forma, elimina-se o crime eliminando-se o criminoso – identificado, naturalmente, ao negro marginal que habita favelas, pois Homer

⁹ A expressão refere-se ao personagem *Homer Jay Simpson* do desenho animado *Simpsons*. O personagem em comento é uma sátira do típico pai de família americano, possuindo traços de preguiça, ignorância e falta de maturidade. Ainda, costuma ter atitudes atrapalhadas e por vezes egoístas e grosseiras. Seu *hobby* preferido é olhar televisão comendo rosquinhas.

jamais levantaria a suspeita de Brecht a respeito da maior responsabilidade criminal do banqueiro. (MORETZSOHN, 2013, p. 244).

Na sociedade contemporânea “os meios de comunicação são utilizados como mecanismos para fomentar crenças, culturas e valores, de forma a sustentar os interesses – invariavelmente mercadológicos – que representam.”. (WERMUTH, 2011, p. 44). Assim, a busca pelo sensacional torna-se constante, o que pode ou não ser mostrado, é definido pela adesão social que terá, e como isso influenciará a audiência.

A questão em tela requer uma atenção especial a partir do momento em que a mídia de massa impõe à sociedade uma forma bastante especial de enxergar os problemas social, sendo tal “olhar” formado com base em interesses econômicos, que tratam a informação e o medo como um produto a ser constantemente explorado, visto sua lucratividade. (WERMUTH, 2011).

Desse modo, as instâncias midiáticas selecionam as notícias e ainda empregam artifícios para tornarem fatos comuns em algo extraordinário, não apenas se contendo em revelar supostas injustiças, mas sim conduzir a sociedade a alvos e métodos que visem buscar a justiça de maneira efetiva. (MORETZSOHN, 2013).

Em outras palavras, a suposta verdade presente no discurso da mídia acaba por formar a “verdade” de toda uma sociedade.

A notícia que interfere na opinião pública é capaz de sensibilizar o leitor, ouvinte ou telespectador. Ela é intensa, ela produz impacto que fortalece a informação. O redator da notícia transforma o ato comum em sensacional, cria um clima de tensão por meio de títulos e imagens fortes, contundentes, que atingem e condicionam a opinião pública. (VIEIRA, 2003, p. 54).

E é nessa conjuntura, que os acontecimentos negativos costumam ser objeto de uma grande noticiabilidade. Os crimes possuem características interessantes aos olhos da mídia, já que tais situações garantem a busca de um culpado (a quem a sociedade irá odiar) bem como a criação imaginária de uma trama, estilo ficção. Dia após dia a violência e o crime são expostos de maneira demasiada nos meios de comunicação, explorados e espetacularizados, especialmente, por meio da mídia tradicional¹⁰. (MORETZSOHN, 2013)

¹⁰ Para as compreensões abordadas nessa dissertação, entende-se como mídia tradicional aqueles meios de comunicação onde ocorre apenas a divulgação das informações sem a abertura de um espaço certo e imediato para a “resposta” dos receptores, ou seja, aqueles meios de comunicação que não garantem uma troca mútua de informações. Exemplo disso, é quando uma notícia é divulgada através de um jornal televisivo, embora as pessoas tenham comportamentos e discursos elaborados

Isto pode ser explicado devido ao fato de que, em regra, os delitos são noticiados como situações que rompem a “normalidade”. Essa concepção significa dizer que a própria pauta de notícias pode ser entendida como uma agência de controle social formal, já que o jornalismo tradicional provoca um processo de seleção a respeito da realidade. (MORETZSOHN, 2013).

A comunicação geralmente é um reforço de outros meios de controle informal (família, religião, educação), não apenas porque, visando ao lucro, os meios de comunicação transmitem juntamente o que corresponde aos valores e expectativas existentes, devemos concluir que a notícia, como a totalidade dos meios, é uma forma de controle social. (ANIYAR DE CASTRO, 2005, p. 218).

Essas agências do controle social formal, especialmente a mídia tradicional, buscam gerar um sentimento de empatia e solidariedade pela vítima bem como uma repulsa para com o suspeito, etiquetando-o como “bandido”. Esses estereótipos constituem por si só um mecanismo de seleção e exclusão, e ainda, criam padrões de perfil para a vítima e criminoso, refletindo tais significados no senso comum. (MORETZSOHN, 2013).

Nessa perspectiva, os estereótipos criam não só um mecanismo de seleção, mas de reprodução a partir do momento em que ganham a adesão do senso comum. Trata-se de “um efeito feed-back sobre a realidade, racionalizando e potencializando as ‘razões’ que geram os estereótipos e as diferenças e oportunidades que eles exprimem” (DIAS; ANDRADE, 1997, p. 389).

Conforme já exposto, inúmeras são as características da mídia das quais o cidadão precisa se desvencilhar para uma emersão na criticidade política e social. Visto que essa busca tolher o livre julgamento, com propagandas parciais e informações manipuladas, além de bloquear oposições a quem detém o poder, a mídia, especialmente a televisiva, rebaixa o cidadão ao súdito. (BONAVIDES, 2001).

Desse modo, a mídia brasileira há tempos está aprisionada no “cárcere das elites”, sendo imperioso libertá-la e restituí-la ao povo. (BONAVIDES, 2001).

Com efeito, trata-se aqui da mídia – esta, sim, a caixa preta da democracia, que precisa ser aberta e examinada para percebermos quantos instrumentos ocultos, sob o pálio legitimante e intangível da liberdade de expressão, lá se colocam e utilizam para degradar a vontade popular, subtrair-lhe a eficácia do seu título de soberania, coagir a sociedade e o povo, inocular venenos sutis na consciência do cidadão, construir falsas lideranças com propaganda enganosa e ambígua, reprimir e sabotar com a indiferença e o silêncio dos

sobre determinado tema, não é possível, ao expectador, criar um elo direto com o emissor daquela informação.

meios de divulgação, tornados inacessíveis, a voz de dissidentes e seu diálogo com a sociedade, manipular, sem limites e sem escrúpulos, a informação numa aliança com o poder que transcende as raias da ética e tolher, enfim, a criação e uma opinião pública, livre e legítima, consciente e oxigenada pelos valores da justiça e da liberdade. (BONAVIDES, 2001, p. 64)

A mídia tradicional, segundo o autor acima mencionado, pode ser entendida como a mais irresistível força de mantimento do *status quo*, sendo isso contrário à justiça social efetiva, pois as informações ficam concentradas sob o domínio de poucos. Por isso, insiste na democratização dos meios de comunicação, para garantir que cumpram seus deveres sociais. (BONAVIDES, 2001).

As notícias têm um papel importante no imaginário social, pois são aspectos que influenciam na criação e manutenção de um ciclo vicioso. Tal ciclo faz com que os fatos noticiados alimentem os estereótipos já criados, formando assim, um senso comum sobre crime e criminoso. A partir da ocorrência de fatos semelhantes esses estigmas ganharão mais força e adesão social, visto que a notícia não é o próprio fato, mas sim uma construção sobre esse. (MORETZSOHN, 2013).

Nessa conjuntura, sabe-se que a opinião pública:

Não é livremente construída, como demonstram os estudos criminológicos do interacionismo simbólico, a evidenciar o peso substancial dos meios formadores de opinião pública, os quais, embora não exclusivamente, desfiguram e criam a realidade, constituindo fator decisivo na elaboração das leis, particularmente quanto a tendência criminalizadora. (LOPES JÚNIOR, 2006, p. 13)

Há uma conseqüente utilização mercadológica do medo da criminalidade, o que torna constante a busca por medidas punitivas mais severas como sendo a “solução” do problema. Transformando assim, os meios de comunicação de massa em agências que, na sociedade contemporânea, podem ser compreendidas como uma espécie de “privatização parcial do poder punitivo”. (WERMUTH, 2011).

Desse modo, não raro os meios de comunicação são responsáveis por “julgamentos” equivocados, onde as informações passadas para a sociedade não condizem com os fatos. A grande mídia acaba exercendo uma função “justiceira”, a medida em que expõe o mal a ser banido e pressionando para que o poder judiciário atenda aos anseios da sociedade ao julgar determinadas situações. (MORETZSOHN, 2013).

É sabido que os meios de comunicação em massa auxiliam as instâncias de controle social, especialmente no que tange a elaboração da imagem social da

“delinquência”, sobretudo, fomentada pela mídia televisiva. (ANIYAR DE CASTRO, 2005).

Nesse sentido:

Vemos, assim, passo a passo, como a construção social da notícia, mediatizada pelo poder econômico e político, vai gerando atitudes e valores, isto é, elementos de juízo, para que se crie um sentimento de insegurança que é absolutamente seletivo. Esse processo indica o que é que se deve temer, deixando na sombra situações e condutas abertamente danosas que, entretanto, não causam temor. (ANIYAR DE CASTRO, 2005, p. 216).

Partindo dessa ideia, pode-se compreender que os meios de comunicação ora existentes, destacando a televisão, assumem funções importantíssimas dentro da sociedade atual. Isso porque, tais meios fabricam o medo através da venda de informações, bem como tratam a indústria do controle como solução para o problema criminal. Assim, fica evidente a lógica do crime através das lentes de uma mídia que busca o espetáculo desse¹¹ e desse modo, informa pouco e mal a sociedade. (ZAFFARONI, 1991).

Muito se discute sobre a infinidade de direitos afrontados pelos canais televisivos, especialmente pelos programas jornalísticos. As questões envolvem desde o uso equivocado das câmeras ocultas, exposição pública dos foragidos até a incitação televisiva para linchamentos. (TIBURI, 2015).

Pode-se identificar a mídia não apenas como um sistema de comunicação sobre crimes, mas em muitos casos como uma agência executiva do sistema penal, e é diante disso que essas mídias passam a influenciar as investigações policiais bem como o andamento e julgamento dos processos.

Os meios de comunicação de massa contribuem para isso em alta medida, ao difundirem fotografias e adiantarem-se às sentenças como qualificações como “vagabundos”, “chacais”, etc. Esse fenômeno não é privativo do sistema penal, mas nele assume características particulares: uma pessoa começa a ser tratada “como se fosse”, embora não haja manifestado nenhum comportamento que implique infração.” (ZAFFARONI, 1991, p. 134).

Válido ressaltar que de maneira bastante peculiar, a televisão acaba por legitimar o sistema penal tal como é, fortalecendo no imaginário social a ideia de que

¹¹ Esse espetáculo do crime pode ser visto na mídia televisiva através da transmissão de programas policiais que pautam suas programações na veiculação de conteúdos referentes criminalidade. Ainda, há que se mencionar os programas televisivos que se utilizam da vulnerabilidade das pessoas para criar situações polêmicas tais como a divulgação irrestrita e o afloramento de ânimos nas chamadas “brigas de vizinhos”. Em outras palavras, o desconforto de uns gera a audiência para outros!

a criminalidade é algo terrível e proveniente apenas de determinados grupos sociais, criando-se assim diversos preconceitos. (ZAFFARONI, 1991).

Concomitantemente ao controle exercido pelo sistema penal sobre grupos subalternos, os mass media controlam as opiniões e crenças de nossa sociedade, apresentando-se como uma ferramenta indispensável para a manutenção do status quo social e econômico, legitimando, neste caso, a violência punitiva estatal e a criação de medidas excepcionais que rompem com a normalidade. (BOLDT, 2013, p. 53)

Conforme o exposto, o medo da criminalidade pode ser entendido como um “produto midiático” que vende muito. Uma vez que os cidadãos criam uma empatia com a vítima e colocam-se no lugar dessa, conseqüentemente, gerando uma aversão pelo possível autor do crime. É possível entender tal situação como o real objetivo da grande mídia, já que essa usa de inúmeros artifícios para despertar sentimentos frente às informações que estão sendo veiculadas. (MORETZSOHN, 2013)

Ainda, importante mencionar que a verdade exposta na mídia tradicional, por vezes, se contrapõe a verdade jurídica. Assim, cria-se uma dicotomia entre justiça e injustiça e a concepção do que é certo e errado passa pelo crivo da mídia, ou seja, o discurso midiático produz e reproduz a sua verdade. Ainda, como a notícia é um “produto” para que ela ganhe adesão e surta efeitos lucrativos para os canais televisivos é necessário que se adote ideais de justiça de acordo os desejos do público alvo. (MORETZSOHN, 2013).

As populações modernas¹² vivenciam os mais variados temores, entre eles está a criminalidade, ocorre que tais medos são influenciados e aflorados de acordo com o conteúdo transmitido na sociedade. Isso explica o fato dos programas televisivos cercarem o imaginário das pessoas com imagens de violência, alimentando diariamente os sentimentos de raiva, insegurança e medo. (MORETZSOHN, 2013).

Ainda, há que se falar no fascínio que o crime, por si só, é capaz de gerar nas pessoas. O crime é, e sempre foi, um fato social, ocorre que, atualmente, usa-se dele para ganhar audiência e lucrar o máximo possível. É notável que nos últimos anos,

¹² Imperioso mencionar que a autora tem conhecimento sobre as diferenciações doutrinárias existentes no que se refere aos termos “modernidade” e “contemporaneidade”. Assim, entendendo que tal divisão não mudará de maneira significativa a temática ora abordada, opta-se por trazer tais situações como sinônimas. De igual modo, os termos “moderna” e “contemporânea” serão utilizados para indicar o que atualmente se conhece por “pós-modernidade”, “sociedade em rede” ou “sociedade de risco”, uma vez que ambas denominações se referiam a períodos históricos sociais iguais, onde a tecnologia impera e traz novos nuances as relações e comportamentos da sociedade.

numerosos crimes acabaram por ter repercussão nacional, despertando “paixões” e dividindo opiniões. (MORETZSOHN, 2013).

Foi diante disso, que se discutiu demasiadamente sobre a influência de alguns meios de comunicação, tal como a televisão, nas sentenças finais desses casos. O espetáculo televisivo ao qual o Direito Penal e Direito Processo Penal é exposto, pode gerar inúmeros danos ao acusado, bem como à sociedade de modo geral. Ocorre que, atualmente, além das mídias tradicionais, as redes sociais virtuais têm sido palco de verdadeiros “julgamentos virtuais”. (MORETZSOHN, 2013).

O que antes era apenas proferido em frente à televisão passa a ser divulgado na rede através de opiniões e até mesmo demonstrações de condutas violentas. (MORETZSOHN, 2013).

Na rede, a mínima suspeita lançada contra uma pessoa, independente de investigação formal, pode desencadear, de um instante a outro, o início de uma campanha de destruição moral, de destilação de ódio e de condenação antecipada. Nos casos de grande repercussão, o investigado não tem qualquer chance, a grande massa já o condena instantaneamente e não descansa enquanto o édito condenatório estatal não vem confirmar a verdade antecipada, indefensável e inquestionável. (PONTAROLLI, 2016, sp.).¹³

Desse modo, as redes sociais virtuais acabam refletindo um cenário que cada vez mais evidencia a ideia do direito penal do inimigo¹⁴, onde se divide a sociedade entre “bons” e “maus”. Em nome do discurso “bandido bom é bandido morto” permite-se que violações, especialmente a dignidade da pessoa humana, sejam cometidas. (PIMENTEL, 2014).

Nesse momento é que a imagem bélica frente a criminalidade fica mais evidente na sociedade brasileira. Julgamentos de valor¹⁵ são proferidos, especialmente nas redes sociais virtuais, baseados em conceitos vagos e desprovidos de legitimidade. Não há como negar que as redes sociais virtuais estão sendo utilizadas como instrumentos para a publicação e veiculação de informações

¹³ Conteúdo disponibilizado virtualmente e por isso não há paginação.

¹⁴ Conceito introduzido pelo jurista alemão Gunther Jakobs em 1985, segundo o qual algumas pessoas seriam “inimigas” do Estado, ou da sociedade como um todo. Seguindo esse entendimento, haveria um determinado grupo de pessoas que não gozaria das proteções penais e processuais penais como os demais.

¹⁵ Sobre a temática dos julgamentos de valor, importante trazer o conceito segundo Bobbio. “Os julgamentos de valor – isto é, os julgamentos na base dos quais dizemos que uma coisa é boa ou má – são subjetivos, dependem da “opinião”. O que parece bom a uns, a outros parecerá mau: isso acontece porque não há critério racional que permita diferenciar o bem do mal. Todos os critérios derivam da paixão e não da razão.” (BOBBIO, 1997, p. 109)

baseadas, na maioria das vezes, nos sentimentos e preconceitos que sempre estiveram presentes no imaginário popular. (GOULART, 2012).

O que antes era apenas um pensamento individual passa a ter mais visibilidade, podendo ser compartilhado incontáveis vezes. Nesse momento, podem acontecer inúmeras violações aos direitos do suspeito ou acusado, bem como a degradação e inobservância dos Direitos Humanos. (GOULART, 2012).

Entre as grandes inovações trazidas pelas Tecnologias de Informação e Comunicação está a possibilidade de qualquer indivíduo produzir conteúdos e compartilhar suas manifestações, isto é, o cidadão deixa de ser apenas o receptor da informação¹⁶. Agora, por exemplo, mais que diagnosticar um problema social é possível desenvolver ações capazes de transformar a realidade da comunidade em que se está inserido. (CASTELLS, 2013b).

Conforme já mencionado, a posição e os comportamentos dos cidadãos foi alterada de maneira drástica pelas novas tecnologias de informação e comunicação. O acesso à internet e, conseqüentemente as redes sociais, tirou as pessoas da condição de “simples leitores” dando a capacidade de exposição de suas opiniões. (CASTELLS, 2003)

Conteúdos que antes eram exclusivamente divulgados através de meios de comunicação como televisão e rádio, estão agora disponíveis para grande parte da população através de cliques. Os indivíduos podem escrever e postar seus textos, fotos e vídeos em qualquer lugar a qualquer momento. (CASTELLS, 2003)

As redes interativas de computadores crescem exponencialmente e criam novas formas e canais de comunicação, moldando a vida e, ao mesmo tempo, sendo moldadas por ela. Devido a esses canais, tem-se uma integração global da produção e distribuição de palavras, caracterizando a chamada “Sociedade em Rede”. Tal sociedade busca a identidade, coletiva ou individual, atribuída ou construída, tornando-se fonte básica de um significado social. (CASTELLS, 2007).

Embora a rede propicie ótimas ferramentas para a mudança social, também podem ser palco para afronta aos direitos constitucionais dos acusados e suspeitos.

Cada vez mais, as pessoas organizam seu significado não em torno do que fazem, mas com base no que elas são ou acreditam que são. Enquanto isso, as redes globais de intercâmbios instrumentais conectam e desconectam

¹⁶ Nessa perspectiva: “Mas como debater com quem veicula discurso de ódio? Como confrontar o que é vendido como expressão da verdade e aceito e incorporado como tal por uma plateia que não percebe o processo de sujeição simbólica a que é submetida?” (KHALED JR, 2016, p. 90)

indivíduos, grupos, regiões e até países, de acordo com sua pertinência na realização dos objetivos processados na rede, em fluxo contínuo de decisões estratégicas. Segue-se uma divisão fundamental entre o instrumentalismo universal abstrato as identidades particularistas historicamente enraizadas. Nossas sociedades estão cada vez mais estruturadas em uma oposição bipolar entre a Rede e o Ser. (CASTELLS, 2007. p. 41).

O “espectador Homer”, que apenas esbravejava em frente à televisão os seus posicionamentos, agora, através das novas tecnologias de informação e comunicação, passa a expor os seus discursos, as atitudes que gostaria de ter bem como as providências estatais que acredita serem necessárias para combater a criminalidade. (MORETZSOHN, 2013).

É diante do medo do crime existente e perante os estereótipos que foram fortalecidos por muito tempo através das mídias tradicionais, que a estrutura jurídica do Brasil acaba assumindo, sem pudores, que determinadas pessoas não servem para o coletivo bem como, não merecerem qualquer tratamento digno. (CARVALHO, 2007).

Em uma sociedade assim, a “descartabilidade” das pessoas torna-se o instrumento de mudança, e isso fica notório nos linchamentos físicos e também nas exposições online de suspeitos e acusados, buscando afastar os “maus” dos “bons”.

Inúmeras são as mudanças sociais que podem ser visualizadas em decorrência da sociedade em rede, especialmente no que tange ao advento da internet. As novas tecnologias acabaram por alterar não apenas a forma de se comunicar, mas principalmente a forma de viver. (CASTELLS, 2007).

Dentre essas transformações é preciso mencionar as novidades que envolvem os medos dos indivíduos. Sabe-se que as inovações tecnológicas trazem à tona uma maior intensidade e celeridade das transformações sociais atualmente vivenciadas, e isso por vezes, acaba potencializando os riscos existentes. (CASTELLS, 2007).

Nesse sentido, a sociedade passa a acreditar que nunca na história da humanidade se evoluiu tanto e em tão pouco tempo. À medida em que as informações são passadas de maneira mais rápida e com mais frequência, cria-se a lógica de que “certas coisas”, tal como a criminalidade estão aumentando gradualmente. (CASTELLS, 2007).

Seja na televisão ou na internet, nas revistas ou nos jornais, diariamente nos deparamos com o “senso comum penal”, reproduzido pelos meios de comunicação e absorvidos pela sociedade. Com base neste senso comum, surgem propostas de contenção da criminalidade sem nenhum tipo de fundamento, mas que conquistam a população em razão de seu apelo

dramático e de sua consonância com a demanda punitiva que a própria mídia ajudou a criar. (BOLDT, 2013, p. 70).

Não há como negligenciar que, nos últimos anos, o mundo experimentou mais inovações tecnológicas que durante todo o século XIX. Em outras palavras, isso demonstra que o homem mudou drasticamente a sua forma de viver, e essas transformações repercutem em diversas áreas da sociedade, especialmente a comunicação. (CASTELLS, 2007).

Apesar de se conferir à televisão uma enorme importância nessa estrutura, a criação do computador pode ser vista como um ponto culminante desse novo tipo de sociedade. Não obstante as inúmeras divergências a respeito da sociedade de informação – para alguns, motivo de celebração, para outros de preocupação -, não se pode deixar de considerar as mudanças que ela tem engendrado atualmente, sobretudo no campo jurídico. (BOLDT, 2013, p. 57)

A sociedade atual vê a informação como uma moeda de troca, e por vezes, conforme já mencionado, a televisão é vista como o meio para essa produção capitalista. Embora, de maneiras e lógicas distintas, as novas tecnologias de informação e comunicação, acabam gerando e reforçando os estigmas criminais construídos ao longo do tempo. Assim, soaria ingênuo acreditar que a mídia criou o medo da criminalidade, sendo mais razoável pensar que ela reforçou ou estabilizou os medos já existentes. (BOLDT, 2013).

De igual modo, a internet, através da velocidade e instantaneidade, acaba por promover um processo de inclusão à medida em que permite que todos falem sobre tudo. Com isso, os processos de exclusão social a que determinados grupos são expostos acabam se avigorando de maneira muito rápida. (BOLDT, 2013).

É surpreendente a velocidade com que as informações atravessam o mundo. O que antes demoraria semanas para ser noticiado, agora é exposto em rápidos minutos através das redes sociais. Assim, percebe-se que não foram apenas as formas de acesso as informações que mudaram, mas também a velocidades com que essas propagam-se. (CASTELLS, 2003)

Sabe-se, que ao tornar público determinados acontecimentos sociais, de maneira cada vez mais veloz, pode-se gerar as mais diversas consequências sociais. Especialmente, ao se tratar de situações que envolvem crime, a internet acaba sendo um ambiente propício para o afloramento dos medos. É inegável que a rede de computadores facilitou a comunicação. De igual modo, sabe-se a internet é capaz de tornar “mais visível” determinados problemas sociais, logo, também possibilita a alimentação do sentimento de insegurança que permeia a sociedade (CASTELLS,

2007).

O medo se enraíza em nossos motivos e propósitos, se estabelece em nossas ações e satura nossas rotinas diárias. Se dificilmente precisa de qualquer outro estímulo externo é porque as ações a que incita dia após dia fornecem toda a motivação, toda a justificativa e toda a energia exigidas para mantê-lo vivo, expandindo-se e florescendo. Entre os mecanismos que afirmar seguir o sonho do moto-perpétuo, a auto reprodução do enredo do medo e das ações por ele inspiradas parecem ter um lugar de honra. (BAUMAN, 2008, p. 173)

O sentimento de medo e insegurança acaba ficando mais concreto a medida em que novas informações sobre novos crimes são publicadas. E é por isso, que na maior parte do tempo, o discurso difundido através dos meios de comunicação de massa, atua como legitimador do *status quo*, investindo seu poder em reafirmar os estereótipos capazes evidenciados pelo senso comum, fazendo com que isso alcance o grande público, e esse torne-se um mecanismo reprodutor de uma violência simbólica. (BOLDT, 2013).

A violência simbólica em comento, fica ainda mais visível nas mídias digitais, uma vez que nessa a escrita é ainda mais veloz. Com a internet, basta uma simples publicação nas redes sociais virtuais, sem muitas edições, para que um acontecimento divulgado há poucos minutos esteja no centro dos debates sociais. Nessa leitura rápida das notícias, e em sua divulgação quase que instantânea, é que algumas situações acabam perdidas em “manchete-espetáculo” incompatíveis com a realidade envolvida. (BOLDT, 2013).

Sabe-se que as notícias, especialmente as que mostram eventos criminosos, são capazes de despertar os sentimentos mais variados nas pessoas. Ao saber de um crime, o indivíduo vivencia diversas emoções, que por vezes ao serem publicadas na rede podem ter o objetivo de fazer “justiça com as próprias mãos”. (PIMENTEL, 2014).

O imediatismo da rede somado ao medo da criminalidade faz com que os acusados sejam estigmatizados, privados de direitos básicos tais como a dignidade da pessoa humana. Por vezes a exposição, através das redes sociais virtuais, é tão grande que é capaz de gerar prejuízos não apenas para os suspeitos e acusados, mas também para seus familiares. (PIMENTEL, 2014).

O medo tem como objetivo a distorção da realidade ou a criação uma nova realidade, que visa confirmar a existência dos daquela realidade veiculados nas mídias, legitimando assim, condutas sociais e estatais que beiram a barbárie.

(BOLDT, 2013). A sociedade mais tecnológica, talvez não seja tão civilizada quanto gostaria, uma vez que frente aos avanços tecnológicos surge uma:

Confusão entre os conceitos de justiça e punição engendrada por episódios que amedrontam a população tem fito com que muitas pessoas apoiem a pena de morte e outras práticas punitivas extremamente arbitrárias, como linchamentos e massacres. (BOLDT, 2013, p. 77).

Ao pautar a realidade através de uma visão bélica, onde o inimigo pode estar em todo lugar, é preciso que se evidencie os perigos sociais existentes, é preciso que se escolha os grupos que carregarão os estereótipos preferenciais do sistema penal, é necessária uma declaração de que a sociedade possui os “bons” e os “maus”. (BOLDT, 2013).

Diante dessa diferenciação dos indivíduos, a violência acaba sendo cada vez mais propagada com o objetivo de se estar combatendo uma insegurança subjetiva e coletiva que assola atualmente a sociedade mundial, de maneira ainda mais peculiar a sociedade brasileira. (KHALED JR, 2016).

Vive-se o apogeu de um estado de guerra permanente, que orienta toda atuação do sistema penal em nome de uma imagem bélica que vende a ilusão de ser possível existir uma posição de segurança total. Logo, essa utopia garante uma expansão contínua da indústria do controle do delito, viável uma sociedade sem crime, onde a “lei e a ordem” imperassem completamente. E ainda, naturaliza situações de espetáculo em nome de uma suposta moralidade. (KHALED JR, 2016).

Contudo uma moral que se anuncia unicamente através dos escândalos é de um gênero particular. A sua irrupção no debate público – poder-se-ia falar de debate? – tem consequências no seu conteúdo. A moral já não é uma questão de convicção pessoal, de fé privada, já não inspira o direito e já não limita o político: é suposta dar forma à emoção coletiva. Entramos no regime da moral espetáculo. (GARAPON, SALAS, 2000, p. 168).

Faz-se apropriado dizer que a contemporaneidade é marcada pela conjunção entre espetáculo e vigilância, na qual ambos os conceitos ganham novos contornos com o desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação. (BOLDT, 2013).

As relações sociais que são ambientadas pelas mídias, passam a supervalorizar a velocidade como tais relações se estabelecem. Ignorando que, por vezes, tal rapidez as vincule a uma “sociedade do espetáculo”. Assim, os indivíduos

passam a aceitar a visão do mundo que lhes é imposta, sem questionar, validando apenas a rapidez com que chegaram a determinada informação. (BOLDT, 2013).

Desse modo, as novas tecnologias de informação e comunicação, como a Internet, acabam promovendo esse processo de naturalização dos fenômenos sociais e um conseqüente solapamento da capacidade crítica frente a tais situações, especialmente no que se refere aquelas que instigam as emoções tal como os crimes. (MORETZSOHN, 2013).

O imediatismo proporcionado pela internet, exige uma correta averiguação dos fatos bem como uma compreensão pautada na observância do contexto envolvido. Ao se saber de um crime, a sociedade “deixa de pensar” ou pensa de acordo com as visões de mundo propagadas através do senso comum, e essa carência de dúvida fortalece a imutabilidade das circunstâncias. (MORETZSOHN, 2013).

Esse processo de naturalização da vida exige a suspensão da dúvida que nos levaria a indagar por que as coisas são como são. O que, por sua vez, implica a hipótese profundamente enraizada no senso comum de que, até segunda ordem, o mundo vai continuar sendo, essencialmente, o mesmo: é o que nos faz “pensar como sempre.” (MORETZSOHN, 2013, p. 48).

Essa manutenção do *status quo* social tem relação direta com as emoções a que a sociedade é exposta. Toda e qualquer informação gera algum sentimento nos indivíduos. Quando se está falando em crime, o primeiro sentimento que surge é o medo. Sendo esse:

Tema central do século XXI, o medo se tornou base da aceitação popular de medidas repressivas penais inconstitucionais uma vez que a sensação do medo possibilita a justificação de práticas contrárias aos direitos e liberdade individuais, desde que mitiguem as causas do próprio medo. (BOLDT, 2013, p. 92)

Com o objetivo de acalmar a insegurança que sentem ao saberem de um crime, a sociedade passa a buscar formas de “solucionar” tal problema, bem como de se posicionar perante a “guerra ao crime”. E é nesse momento, que a internet passa a ser usada como instrumento de reforço perante os velhos estigmas penais. (MISSE, 2010).

A ideia de que “os bandidos estão por todo lugar” acaba por fomentar discursos e atitudes que visem garantir a segurança, a qualquer custo, aos autodenominados “cidadãos de bem”.

Os meios de comunicação realimentam as visões mais retrogradadas e discriminatórias do controle, exploram a face emocional do fenômeno delitivo e reforçam estereótipos e preconceitos, atizando o pânico social e demandando uma segurança discriminatória, fundada na percepção de que

os grupos desviantes encontram-se privados da condição de pessoas. (BOLDT, 2013, p. 92)

Os preconceitos existentes, especialmente na sociedade brasileira, somados ao medo diariamente veiculado através das redes sociais faz vigorar a ideia do extermínio de determinados grupos. Desse modo, passa-se a clamar por repressões cada vez mais severas bem como requer-se a diminuição de direitos para os indivíduos que supostamente agiram de maneira criminosa. (KHALED JR, 2016).

Assim, o medo, mais do que elemento para venda jornais e revistas, pode ser compreendido como um mecanismo de dominação política e social, a medida em que separa a sociedade em grupos, colocando-os em constante conflito. Quanto maior o medo social, mais legitimidade o Estado ganha para atuar de maneira autoritária e preconceituosa. (BOLDT, 2013).

Diante do amplo descrédito do Poder Judiciário, consolidou-se um anseio coletivo por respostas penais cada vez mais velozes, o que acaba por refletir a dependência pela instantaneidade adquirida no mundo atual. Com a televisão, o rádio e, sobretudo, com a internet, elevou-se ao máximo a ausência das referências do tempo e do espaço. (MORETZSOHN, 2013).

Partindo de uma perspectiva maniqueísta da realidade, esse discurso simplista e reducionista assevera que a violência dos “bandidos”, verdadeiros vilões sociais, só pode ser controlada por meio de leis mais severas, que imponham longas penas privativas de liberdade e restrição de direitos e garantias fundamentais. (BOLDT, 2013, p. 106).

Nesse mundo pós-moderno, vive-se uma atmosfera de incertezas insolúveis e de medo permanente, que ganha forma na figura do estranho, ou seja, aquele que aparentemente não se encaixa no mapa cognitivo, moral ou estético do mundo. Logo, esse indivíduo passa a ser tratado como o responsável pela produção do mal-estar e da insegurança existente na atualidade. (BAUMAN, 2008).

É nesse momento que a sociedade passa a buscar formas cada vez mais severas para resolver o problema da criminalidade, transformando a exceção em regra e fazendo da intervenção penal o instrumento principal para “libertar” a sociedade dessa sensação difusa de insegurança. (KHALED JR, 2016).

Os meios de comunicação de massa têm atuado como obstáculos à universalização dos direitos humanos fundamentais, na medida em que se discurso se pauta na ideologia punitiva que serve de substrato para a intervenção punitiva irracional. (BOLDT, 2013, p. 142).

Vive-se em uma sociedade acostumada com a velocidade da virtualidade e com a dinâmica própria da informação veiculada através dos *mass media*. Acontece que, as redes sociais virtuais podem estar suprimindo direitos historicamente conquistados em prol de uma “eficiência” que atende apenas os anseios de uma parcela da sociedade, a amedrontada.

É visível que a mídia acaba tendo uma capacidade de “julgar e condenar” em alguns instantes, mesmo que isso negligencie um arsenal de direitos constitucionais previstos, tal como a presunção de inocência, o contraditório e devido processo legal. Isso reflete uma maneira bastante peculiar de solução de conflitos, tendo como foco a velocidade.

2.2 O GARANTISMO E A PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Conforme já mencionado vive-se em uma sociedade da informação, o avanço tecnológico hoje existente reduziu os espaços e interligou as pessoas através dos denominados meios de comunicação em massa. Assim, as mídias passaram a integrar a vida social de tal forma que, atualmente, é impossível pensar em uma sociedade desenvolvida sem que essa tenha uma presença expressiva dos meios de comunicação. (CASTELLS, 2013a).

Os estudos sobre o poder de persuasão da mídia bem como seus efeitos, ganharam notoriedade a partir da segunda metade do século XX. E, posteriormente, passou-se a entender as mídias como capazes de exercer uma espécie de controle social. Por esse ângulo:

A informação, como aspecto da liberdade de expressão, da comunicação social, é hoje uma necessidade primordial do homem que vive em sociedade. Devido à crescente complexidade social, as pessoas não só para se orientarem e estabelecerem contato permanente umas com as outras, mas, também, para participarem, precisam de conhecimentos e ideias sobre o que acontece ao seu redor. Os fatos repercutem em suas vidas, nas opiniões da comunidade, e o conhecimento deles serve para que possam atuar eficazmente nos ambientes de trabalho, familiar e social, cumprindo seus papéis de cidadãos. (VIEIRA, 2003, p. 30).

O Brasil, por ser um Estado democrático de direito assegura a liberdade de expressão e manifestação. Advém que, por vezes, no gozo desses direitos ocorrem truculências às garantias individuais dos acusados ou suspeitos de um crime. Isso por

que as informações acabam ganhando papel de destaque, uma vez que essas têm a capacidade de criar e reproduzir discursos, comportamentos e até mesmo estereótipos. (BOLDT, 2013).

A democracia pressupõe a participação dos cidadãos sobre temas sociais relevantes, mas se tratando da criminalidade há que se ter um cuidado maior. O Direito Penal e o Direito Processual Penal, tem por objeto a liberdade de um ser humano, e essa não pode ser privada ou prejudicada, sem que haja um julgamento da conduta criminosa conforme a legislação. Neste sentido:

De qualquer modo, parece claro que a democraticidade impõe que o funcionamento do sistema penal deve partir do necessário respeito ao princípio maior – a dignidade da pessoa humana – em oposição a lógica persecutória que no passado organizou sistemas voltados para a implacável perseguição aos indesejáveis, tidos como inimigos. (KHALED JR, 2016, p. 29).

Assim, cria-se um binômio na relação entre os meios de comunicação e os princípios¹⁷ basilares de um Estado democrático de direito. É preciso repensar e interpretar tais princípios com base na sociedade ora vigente, ou seja, movida por uma circulação de informações rápida e instantânea, demandando assim pensamentos de acordo com essas novas concepções. (KHALED JR, 2016).

Inúmeras são as mudanças visíveis no processo penal que decorreram da sociedade em rede, especialmente com o advento da internet. Dentre essas transformações é preciso mencionar as mudanças a que os princípios processuais penais estão sendo submetidos. Sabe-se que as inovações tecnológicas trazem à tona a intensidade e celeridade das transformações sociais atualmente vivenciadas. (AZEVEDO, 2012).

Desse modo, faz-se imprescindível conceituar a tão mencionada sociedade em rede como:

[...] aquela cuja estrutura social é composta de redes ativadas por tecnologias digitais de comunicação e informação baseadas em microeletrônica. Entendo por estrutura social os acordos organizativos humanos na relação com a produção, o consumo, a reprodução, a experiência e o poder expressos por uma comunicação significativa codificada pela cultura. (CASTELLS, 2013a, p. 58).

¹⁷ Válido mencionar que a autora da presente dissertação tem conhecimento de que demais instrumentos legais são inobservados na realidade atual, mesmo assim escolhe-se estudar o desrespeito aos princípios constitucionais vigentes no processo penal, especialmente a presunção de inocência. Tal escolha tem fundamento no sentido de que são os princípios constitucionais que dão suporte e validade aos direitos dos indivíduos, uma vez que esses nada mais são do que “balizas” em um Estado democrático de direito.

A Constituição Federal ora vigente traz previsões que podem abarcar as situações envolvendo as novas tecnologias¹⁸, mas há que se elencar que posterior à promulgação da referida constituição, em 1988, o mundo experimentou ainda mais inovações tecnológicas. (AZEVEDO, 2012).

Em outras palavras, isso demonstra que o homem mudou de maneira drástica as suas formas de comunicação, e essas transformações repercutem nas mais diversas áreas da sociedade. Nessa senda:

[...] um enfoque mais construtivo para compreender o processo de mudança histórica consiste em conceptualizar uma nova forma de sociedade, a sociedade em rede, composta por configurações concretas de redes globais, nacionais e locais, num espaço multidimensional de interação social. Proponho a hipótese de que as configurações sociais relativamente estáveis construídas nas intersecções destas redes podem constituir os limites que poderiam definir uma nova “sociedade”, tendo em conta que esses limites são altamente voláteis pela mudança constante da geometria das redes globais que estruturam as práticas e as organizações sociais. (CASTELLS, 2013a, p. 52).

Eis que a deflagração desse processo de mudanças, acaba repercutindo nos mais variados setores sociais e, conseqüentemente, atinge até mesmo o princípio da presunção da inocência. É sabido que o advento da televisão, passou a reconstruir a relação do cidadão para com informação, especialmente no que se refere aquelas notícias envolvendo crimes. De igual modo, a internet, através do fomento da velocidade e instantaneidade, acaba por promover esse processo de alteração do panorama. (BAUDRILLARD, 1997).

Diante de uma sociedade cada vez mais veloz e tecnológica, insta destacar a relevância do respeito para com as garantias constitucionais em um mundo rodeado por informações. Assim, estimado compreender a sociedade atual para uma melhor interpretação dos princípios, bem como levar em conta os efeitos sociais por ela causados, especialmente após os avanços tecnológicos na área da comunicação.

Buscar entender as relativizações ou violações ao princípio da inocência até o momento ocorridas, de forma isolada e sem analisar o contexto social em que está inserido, é um erro. Por isso a Constituição prevê um corpo harmônico de valores, que visa garantir uma adequação do legal ao real. (BAUDRILLARD, 1997).

¹⁸ Como já referido no subcapítulo anterior os meios de comunicação da atualidade preocupam-se em publicitar o máximo possível dos fatos ocorridos no dia a dia.

Acontece que, conforme já mencionado, o “legal” previsto na Constituição vigente foi pensando de acordo com o “real” de anos atrás e, desde então, o mundo e a sociedade brasileira passaram por inúmeras transformações, sendo a maioria dessas motivadas pelo uso de novas tecnologias. Sendo assim, é de extrema importância visualizar quais os efeitos desses novos contornos. Não apenas no que tange ao princípio da presunção de inocência, mas também no que se refere aos demais princípios constitucionais que com a presunção tenham ligação.¹⁹ (ÁVILA, 2009),

Exemplo disso, pode-se citar a questão da publicidade uma vez que a inobservância de tal princípio pode gerar consequências não apenas no processo penal, mas na vida em sociedade como um todo. Percebe-se tal influência quando um suposto autor de crime, antes mesmo do inquérito policial ou do devido trâmite processual, passa a ser transformado em “inimigo” pelos meios de comunicação. (AZEVEDO, 2012).

Diante disso, é inegável a necessidade de se buscar uma nova concepção do princípio da presunção de inocência²⁰, devendo essa levar em conta a relevância social de determinadas informações serem veiculadas através das mídias, desde que não sejam esquecidos os direitos individuais e processuais que as pessoas envolvidas têm. Em outras palavras, tratando-se especialmente de atos delituosos, há que se buscar um equilíbrio entre o princípio da presunção de inocência, e a inviolabilidade de tantos outros direitos, tais como à honra, à vida privada e a proteção da imagem dos suspeitos. (AZEVEDO, 2012).

Antes de adentrar especificamente na temática da presunção de inocência, é válido mencionar sobre como as inovações tecnológicas estão modificando outros

¹⁹ Sabe-se que inúmeros são os princípios constitucionais penais e processuais penais que acabam se relacionando com a presunção de inocência, isso devido ao caráter harmônico que o constituinte de 1988 buscou evidenciar na carta magna. Tendo conhecimento de tal situação opta-se por mencionar de maneira breve no presente item os seguintes princípios: publicidade processual, e devido processo legal. Tal escolha tem como base a questão de que ambos princípios guardam relação não apenas com a presunção de inocência, mas também porquê acabam ganhando novos contornos, devido ao uso das tecnologias em rede, na sociedade atual.

²⁰ Sobre o conceito de presunção de inocência que será utilizado, é importante frisar que a autora da presente dissertação tem conhecimento sobre as diversas percepções doutrinárias existentes sobre o tema. Sendo assim, opta-se por não esmiuçar cada uma dessas vertentes, uma vez que o presente trabalho aborda a temática através de um viés mais social, e não tão enrijecido juridicamente. Ademais, válido ressaltar que a autora entende a presunção de inocência não apenas como um mandamento legislativo do Estado para com o indivíduo, entendendo que tal princípio pode e deve ser amplamente utilizado entre os membros da sociedade, tratando-se de uma forma de respeito à lei e aos seus pares. Desse modo, acredita-se que o sistema democrático seria fortalecido e a mentalidade inquisitorial vigente superada.

princípios constitucionais importantíssimos. Desse modo, é de extrema relevância mencionar como o princípio da publicidade vem sendo alterado na sociedade atual e como tais alterações acabam por refletir nos demais mandamentos constitucionais, como por exemplo, o objeto de estudo da presente dissertação. (MORAES, 2010).

Inúmeras são as mudanças visíveis no processo penal que decorreram da sociedade em rede, especialmente do advento da internet. Dentre essas transformações é preciso mencionar as novidades que envolvem os conceitos de publicidade e sigilo processual. Sabe-se que as inovações tecnológicas trazem à tona a intensidade e celeridade das transformações sociais atualmente vivenciadas. Nesse sentido, a sociedade passa a acreditar que nunca na história da humanidade se evoluiu tanto e em tão pouco tempo. (GOULART, 2012).

O disposto no artigo 5^a, inciso LX da Constituição brasileira elenca: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem” (BRASIL, 1988). Acontece que, posterior à promulgação da referida Constituição, em 1988, o mundo experimentou mais inovações tecnológicas do que durante todo o século XIX.

Em outras palavras, isso demonstra que o homem mudou de maneira drástica as suas formas de comunicação, e essas transformações repercutem em diversas áreas da sociedade. (AZEVEDO, 2012).

Imperioso referir que o sigilo não é alheio ao princípio da publicidade, mas sim decorrente deste, em outras palavras, o sigilo pode ser entendido como a exceção daquele. É evidente que não se pode esquecer os riscos democráticos que o sigilo pode gerar. Porém, há que se mencionar que a publicidade dos atos não pode estar acima de demais princípios igualmente importantes, tal como o da presunção de inocência, contraditório, devido processo legal. (AZEVEDO, 2012).

Embora o sigilo já esteja previsto no ordenamento jurídico brasileiro nas hipóteses estabelecidas em lei, é necessário elencar que a publicidade não deve fazer com que o Estado divulgue ou permita a divulgação de informações de forma precipitada e manipulada. Nesse sentido, o disposto no § 6^a do artigo 201 do código de processo penal brasileiro prevê que:

O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação. (BRASIL, 1941).

Tal disposição legislativa visa atender da melhor maneira possível a colisão existente entre liberdade de expressão e o direito a um julgamento justo e imparcial, podendo o juiz tomar as providências que visem restringir a publicidade evitando assim uma possível violação aos direitos do acusado.

Sabe-se, que a publicidade dos atos públicos busca conferir uma maior segurança ao cidadão. De igual modo, o dispositivo acima elencado visa regular o juiz no exercício de sua profissão. Ocorre que, embora seja um mandamento voltado para regular atividades estatais perante indivíduos, não restam dúvidas de que os direitos tutelados no artigo mencionado devem também ser respeitados pela sociedade como um todo. (MISSE, 2010).

Mas se tratando de situações que envolvem crimes, as informações irresponsavelmente publicadas, especialmente através dos meios de comunicação e das redes sociais virtuais, acabam fomentando o sentimento de insegurança bem como fortalecendo os estigmas penais. (AZEVEDO, 2012).

Dessa forma, pode-se compreender o princípio da publicidade como sendo um produto da civilização, uma vez que esse tem a capacidade de gerar ambivalências, pois ao mesmo tempo em que pode ser visto como um caminho seguro, também pode ser entendido como uma ilusão da sociedade. (BAUDRILLARD, 1997).

O princípio da publicidade amplifica o acesso a informação e potencializa o espaço público, mas também acaba por multiplicar a fragmentação da sociedade, estigmatizando o acusado ou suspeito em processo penal, manipulando o julgamento do tribunal do júri e principalmente criando ambientes de simulacros. (BAUDRILLARD, 1997).

Em outras palavras, o princípio da publicidade que protege o cidadão das arbitrariedades do Estado é o mesmo que reforça o adestramento desses indivíduos perante as vontades desse Estado e, conseqüentemente perante as elites, criando assim os rótulos de “excluídos” e “incluídos”, “civilizados” ou “não civilizados”. (BAUDRILLARD, 1997).

O princípio da publicidade²¹ requer a ponderação dos valores de liberdade e segurança, compreendendo que isso não poderá ocorrer de maneira generalizada e

²¹ Sobre a questão da publicidade dos atos processuais. Artigo 5º, inciso LX quem tem como texto: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos

ignorante perante a realidade dos fatos, e sim, através da busca da equidade. A nova concepção de publicidade que as inovações tecnológicas impõem não é estática e deve ser fruto de muita interpretação e argumentação. (AZEVEDO, 2012).

Nessa lógica, insta mencionar que o processo penal moderno consagrou a publicidade como garantia do acusado, visando contrapor o modelo inquisitorial, em que o segredo era o responsável por verdadeiras atrocidades nos tribunais de inquisição. Assim, não se pode esquecer que a condução do processo criminal deve ambicionar um julgamento justo. (KHALED JR, 2016).

Mesmo assim, nos dias atuais, a transmissão e divulgação de informações relativas a crimes são vistas como verdadeiros espetáculos, e a publicidade em vez de garantir a justiça, acaba gerando desde pequenas a grandes injustiças para com os suspeitos. (BAUDRILLARD, 1997).

Sobre o combate às injustiças, é imperioso destacar o período iluminista, uma vez que ao final do século XVIII²², reinava no continente europeu a necessidade de reagir ao modelo de processo criminal ora vigente, já que esse tinha raízes inquisitórias, onde as vontades do Estado se sobressaiam frente as liberdades individuais dos cidadãos. Uma das principais características desse sistema é que a mínima suspeita poderia gerar um processo criminal, e uma consequente condenação. (RANGEL, 2005).

Durante a Idade Média vigorava a presunção de culpa e não de inocência. Mesmo quando as provas não eram satisfatórias para libertar ou mesmo para prender o réu, esse acabava sendo condenado por suposição. Em outras palavras, não se falava em direitos e garantias nesse período histórico. (RANGEL, 2005).

Diante disso, cada vez mais tornava-se urgente proteger o cidadão contra as arbitrariedades do Estado, já que esse buscava a condenação do réu a qualquer custo. Nesse sistema: “o acusado era desprovido de toda e qualquer garantia. Surgiu a necessidade de se proteger o cidadão do arbítrio do Estado que, a qualquer preço,

processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem; No que tange aos atos de julgamento ressalta-se disposto no artigo 93, inciso IX: todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. (BRASIL, 1988).

²² Sabe-se que ao final século XVIII, mesmo durante o iluminismo, o princípio da presunção de inocência era contraditório a sua essência e aplicação. Já que nesse momento histórico a Europa Continental estava diante de um regime de sistema penal inquisitório, uma vez que as pessoas eram condenadas antes mesmo de se terem sua culpa comprovada.

queria sua condenação, presumindo-o, como regra, culpado. ” (RANGEL, 2005, p. 24).

Precisamente em de 1789 explodiu a Revolução Francesa, sendo essa marcada principalmente pela queda da Bastilha, local que durante anos foi palco da supressão de todos os direitos e garantias dos cidadãos franceses ou não. Dessa forma, a bandeira com as palavras *Liberté, Égalité et Fraternité*²³, sugere direitos e garantias²⁴ fundamentais do homem que deveriam ser respeitadas. (RANGEL, 2005).

Foi diante disso que a Constituição francesa elencava que todo homem deve ser presumido: “inocente até que ele tenha sido declarado culpado; se ele está julgado indispensável prendê-lo, todo rigor que não seria necessário para a segurança de sua pessoa deve ser severamente reprimido pela Lei”. (TOURINHO FILHO, 2000, p.65.).

Eis que começa um processo de grandes transformações no sistema processual penal, mudanças essas que repercutiram nos mais variados países do globo. Foi através de Cesare Beccaria²⁵ que surgiu a primeira reação efetiva contra esse modelo de processo penal, uma vez que segundo tal autor, era necessário limitar e condicionar o poder do Estado, para que assim o cidadão ficasse protegido de eventuais arbítrios estatais. (TOURINHO FILHO, 2000).

Nesse sentido: “um homem não pode ser chamado de réu antes da sentença do juiz, e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública após ter decidido que ele violou os pactos por meio dos quais ela lhe foi outorgada. ” (BECCARIA, 1997, p. 69).

Diante nesse contexto e fomentado por essa nova corrente jus filosófica, os pensadores da época começaram a ver o ser humano não como inimigo do Estado, mas sim como fonte e destino do poder e proteção estatal. Logo, qualquer agir do ente estatal deveria ser limitado, buscando evitar prejuízo para com os cidadãos. Em outras palavras, remonta a transição do Estado advindo do direito natural para o Estado contratualista, ou seja, a base ideológica passa a ser a valorização do indivíduo. (MORAES, 1993).

²³ Tradução: Liberdade, Igualdade e Fraternidade.

²⁴ Considera-se que não são nítidas as linhas divisórias entre os conceitos de “garantias” e “direitos”. Diante disso, e tendo conhecimento de que ambos institutos estão presentes na Constituição Federal de 1988 e essa não deixa evidente tal diferenciação no que tange a terminologia. Diante disso, no corpo do texto, não será feita diferenciação doutrinária entre os institutos, motivo pelo qual a presente autora opta em utilizar tais elementos jurídicos como sendo complementares um ao outro, uma vez que não se abordará as possíveis diferenças entre eles.

²⁵ Considerado um dos principais representantes do iluminismo penal e da Escola Clássica do Direito Penal. Uma vez que possuído pelos valores e ideais iluministas, contestou a situação em que se encontrava a esfera punitiva de Direito naquela época.

Por pressupor um indivíduo não mais como uma pessoa má e sempre tendente ao crime (pecado), mas, ao contrário, um ser em regra, bom, sendo seu atuar criminoso como exceção. Vai de encontro de encontros aos desígnios monárquicos, porquanto não considera mais legítima o exercício do poder derivado de um direito hereditário, passa a justificá-lo como derivado de uma soma de poderes de cada indivíduo do corpo social e somente legitimando quando o poder supra individual é exercido em benefício de cada cidadão. (MORAES, 1993, p.72).

Pode-se dizer que foi a partir de tal momento, que o processo penal passou a ser uma fonte de proteção ao cidadão, buscando evitar os abusos estatais típicos que ocorreram ao longo da história. Assim, insta mencionar que mesmo após essa reação ideológica que deu origem as bases da presunção de inocência, tal princípio ficou “esquecido” em determinados momentos históricos. (TOURINHO FILHO, 2000).

Somente após a segunda guerra mundial, que a Europa voltou a sentir a necessidade de reagir contra as violações de direitos humanos. Eis que então se passa a ter preocupação com os direitos do homem não apenas em nível nacional, mas sim pensando em tais garantias em nível internacional. (MORAES, 1993).

Diante contexto, clama-se por um processo penal mais justo, onde a presunção de inocência seja colocada no rol de direitos, liberdades e garantias do cidadão. Vê-se que essa criação de paradigmas universais de proteção aos direitos humanos²⁶ tinha uma função preventiva, já que os estados-membros aceitaram a ideia de era preciso preservar os direitos elementares dos seres humanos.

Assim, é válido referir o artigo 11.1 e o 11.2 da Declaração universal dos Direitos humanos, aprovada pela Organização das Nações UNIDAS (ONU), em 10 de dezembro de 1948:

1.Toda a pessoa acusada de um acto delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas. 2.Ninguém será condenado por acções ou omissões que, no momento da sua prática, não constituíam acto delituoso à face do direito interno ou internacional. Do mesmo modo, não será infligida pena mais grave do que a que era aplicável no momento em que o acto delituoso foi cometido. (ONU²⁷, 1948)

²⁶ Sobre a diferenciação entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais: “Em que pese sejam ambos os termos (‘direitos humanos’ e ‘direitos fundamentais’) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo ‘direitos fundamentais’ se aplica para aqueles direitos do ser humanos reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão ‘direitos humanos’ guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional.”(SARLET, 2006. p. 35)

²⁷ A sigla refere-se a Organizações das Nações Unidas.

Vê-se que o artigo acima referido consagra como garantias de um processo penal justo não só a presunção de inocência, mas também o respeito ao princípio da legalidade bem como a garantia ao direito de defesa. Ainda, insta mencionar que dispositivos parecidos podem ser encontrados em outros documentos internacionais, tais como o item 2 do artigo 14 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos²⁸: “Toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa.” (BRASIL, 1992a).

No mesmo sentido, importa destacar o item 2 do artigo 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos²⁹:

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: a. direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal; b. comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada; c. concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa; d. direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor; e. direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei; f. direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos; g. direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; h. direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior. (BRASIL, 1992b)

Como percebe-se, tal documento não se contenta apenas em elencar e a presunção de inocência como uma, mais que isso, menciona direitos e garantias que devem ser preservadas para a real efetivação da questão da inocência. Desse modo, sabe-se que as constituições de diversos países consagram o princípio da presunção de inocência, mesmo que de forma implícita é possível visualizar a sua recepção através de outras garantias processuais, tais como o devido processo legal. (MORAES, 1993).

O princípio da presunção de inocência só foi consagrado em sua essência na Constituição Federal Brasileira no ano de 1988. Tal previsão encontra-se no art. 5º, inciso LVII:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à

²⁸ Recepcionado no ordenamento jurídico brasileiro através do decreto nº 592, de 6 de Julho de 1992.

²⁹ Recepcionado no ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto nº 678 de Novembro de 1992.

propriedade, nos termos seguintes: [...] LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; [...] (BRASIL, 1988)

Pode-se perceber, diante do trecho acima colacionado, que a presunção de inocência foi abarcada em matéria constitucional, elegendo assim um marco temporal para que a noção de inocência seja demonstrada diante do processo.

Conforme já mencionado, os princípios têm demasiada relevância para o ordenamento jurídico brasileiro, a questão da publicidade e presunção da inocência eram preocupações do Constituinte em 1988, e mesmo que essas tenham ganhado novos contornos com as tecnologias de informação e comunicação, a relevância de ambos institutos segue resguarda. (MORAES, 2010).

Da mesma forma, o princípio do devido processo legal no ordenamento jurídico brasileiro, pode ser entendido como o regente dos princípios constitucionais, logo, compreendido como parcela essencial do sistema. Nesse sentido:

O devido processo legal guarda suas raízes no princípio da legalidade, garantindo ao indivíduo que somente seja processado e punido se houver lei penal anterior definindo determinada conduta como crime, cominando-lhe pena. Além disso, modernamente, representa a união de todos os princípios penais e processuais penais, indicativo da regularidade impar do processo criminal. (NUCCI, 2011, p. 84).

Tal enunciado demonstra a importância de se “respeitar as regras do jogo” em uma sociedade que se intitula democrática, a medida em que é indispensável criar uma base sobre a qual possa-se erguer e sustentar todos os direitos e garantias valiosas, dando especial atenção a dignidade humana, uma vez que essa deve ser o objeto central de qualquer ordenamento. (KHALED JR, 2016).

A questão aqui, é que se está vivendo em uma sociedade repleta de informações, dos mais diversos tipos e divulgadas por diferentes meios. É inegável que essas situações acabam, muitas vezes, por dificultar o respeito aquilo que a constituição prevê. A noção de que a internet oferece uma gama maior de informação é verdadeira, mas a noção de que as pessoas atualmente estão mais informadas é falsa. (BOLDT, 2013).

Nesse sentido, e diante das mudanças sociais ocorridas, faz-se necessário compreender a presunção da inocência enquanto objeto de estudo doutrinário, refletindo acerca de seus contornos. Buscando assim compreender não apenas qual a nomenclatura correta para denominar tal presunção, mas principalmente tentando

evidenciar como essa está adequando-se frente aos diferentes momentos históricos. (BOLDT, 2013).

Sendo assim, insta aludir que foi a partir do pós-positivismo que na teoria das normas jurídicas surgiu a questão da diferenciação entre “norma-regra” ou “regra” bem como “norma- princípio” ou “princípio”. Nesse sentido, faz-se necessário elencar a evolução sobre a teorização dos princípios. (BARROSO, 2013).

A primeira fase pode ser compreendida como a “jusnaturalista”, sendo a mais antiga e abstrata, nesse momento os princípios eram vistos como algo que detinha aplicação duvidosa e quase sempre nula. Em outras palavras, os princípios eram meras pautas programáticas supralegais que tinham carência de normatividade e irrelevância jurídica. (BARROSO, 2013).

Já a segunda fase é entendida como “positivismo”, segundo tal vertente os princípios eram uma espécie normativa que tinha uma aplicação subsidiária, ou seja, funcionavam como uma “válvula de segurança”, especialmente para garantir o reinado absoluto do rei. (BARROSO, 2013).

E assim sendo, o positivismo passou a sofrer críticas severas, visto que pretendia criar uma ciência jurídica com características semelhantes aquelas existentes nas ciências exatas e naturais. Prova de que as críticas faziam sentido, é que esse fetiche pela lei e pela certeza dessa serviu para dar origem a muitos dos autoritarismos da história. (BARROSO, 2013).

O “pós-positivismo” é compreendido como a terceira fase sobre a teorização dos princípios, e é nesse momento que eles deixam de ter um caráter secundário e passam a ser entendidos como o centro do sistema jurídico. Tal fase corresponde aos momentos de promulgação de novas constituições em diversos lugares do mundo. (BARROSO, 2013).

Foi a partir dessa vertente que a doutrina do direito natural bem como os velhos ideais positivistas perderam força. Essa reação da intelectualidade foi pensada³⁰ especialmente por Ronald Dworkin, já que foi através de sua obra que se conseguiu caracterizar uma normatividade efetiva no que tange aos princípios. (BARROSO, 2013).

Com o neopositivismo ganhando força na segunda metade do século XX, as constituições passam a ser vistas como um sistema aberto de princípios e regras, sendo que tal sistema acaba sendo influenciado por valores jurídicos que buscam a efetivação

³⁰ Importante mencionar que antes mesmo dessa formulação mais sofisticada das teorias sobre princípios, alguns autores já haviam pensado e escrito sobre o tema, tais como: Crisfulli e Boulanger.

dos direitos fundamentais. De outra forma, significa dizer que um sistema jurídico ideal deve equilibrar as regras e os princípios. Nesse contexto, as regras têm o papel de dar segurança jurídica e objetividade as condutas, enquanto que os princípios visam a flexibilização para a realização efetiva da justiça. (BARROSO, 2013).

Alexy instituiu a distinção entre regras e princípios, seguindo na essência os ensinamentos de Dworkin. Desse modo, precisa-se compreender que tanto as regras quanto os princípios são normas. Assim, para esclarecer a nomenclatura correta da presunção de inocência, fazem-se imprescindível elencar os critérios que serão exigidos para tal verificação, sendo eles: perspectiva de conteúdo, estrutura normativa e forma de aplicação. (MORAES, 2010).

No que se refere à perspectiva de conteúdo (normativo-axiológico) a presunção de inocência tem uma norma que identifica um valor sendo que esse “dever ser” precisa ser preservado para determinado fim, e isso presume uma influência política-ideológica, logo pode ser entendida como “norma-princípio” nesse quesito. (MORAES, 2010).

No que tange a estrutura normativa, a presunção em estudo é um “princípio” na medida em que prescreve um “dever ser” cabendo ao intérprete decidir se irá ou não cumprir tal determinação. Sobre a forma de aplicação, a presunção de inocência se identifica como “norma-princípio” já que coexistem limitações no sistema para a sua aplicação, exemplos disso são a prisão em flagrante e a prisão provisória. (MORAES, 2010).

Para além dos critérios expostos, existem outros conceitos que são capazes de diferenciar de maneira satisfatória as regras dos princípios. Como se verá a seguir, que princípios são:

Normas imediatamente finalísticas, primeiramente prospectivas e com pretensão de complementariedade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção. (ÁVILA, 2009, p. 70).

Enquanto que as regras são:

Normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectivas e com a pretensão de decibilidade e abrangência, para cuja aplicação se exige a avaliação da correspondência, sempre centrada na finalidade de que lhes dá suporte ou nos princípios que lhes são axiologicamente sobrejacentes, entre construção conceitual da descrição normativa e a construção conceitual dos fatos. (ÁVILA, 2009, p. 70).

Pode-se dizer que a presunção de inocência tem estrutura de princípio uma vez que consegue ser restringida diante das situações fáticas e jurídicas a que seja imposta.

Trata-se aqui de um direito garantido a um titular como sendo um “mandamento de otimização”, o que implica que tal norma será cumprida dentro do possível, de acordo com as condições de cada caso. (MORAES, 2010).

Mesmo assim, essa situação não deve gerar o descumprimento e desrespeito por parte dos agentes públicos, pelo contrário tal princípio deve nortear a atividade desses. Assim, reafirma-se o entendimento de que a presunção de inocência: “é norma-princípio, porquanto, sua norma identifica um valor a ser preservado e um fim a ser alcançado trazendo em seu bojo uma decisão político-ideológica. Não são como as normas-regras, prescritivas de condutas”. (MORAES, 2010, p. 27).

Ao entender que o princípio da inocência não é uma prescrição de determinada conduta, pode-se elencar que o valor a ser preservado é a noção de inocência. Em outras palavras, a ideia de garantir ao acusado que esse seja tratado como ser humano, que tenha a dúvida ao seu lado, que a condenação não seja o fim a se atingir a qualquer custo. (MORAES, 2010).

Percebe-se que tal status, defendido pela constituição ao aderir esse princípio, acaba sendo relativizado diante da sociedade atual.

Enquanto o Estado policial do século XVIII justificava, teoricamente, o solapamento das liberdades humanas no bem-estar do próprio indivíduo, o Estado contemporâneo invoca a sociedade para legitimar os seus atos. Não obstante as diferenças entre ambos os paradigmas estatais em comento, suas semelhanças servem de alerta e realçam a necessidade de se (re)pensar o tratamento conferido aos direitos humanos no contexto atual, uma vez que há hoje, no Brasil, uma tentativa de legitimar práticas punitivas absurdas. (BOLT, 2013, p. 136).

Embora se tenha conhecimento das inúmeras mudanças nos paradigmas estatais, ocorridas ao longo dos séculos, é possível perceber que essas não implicaram em efetivas melhorias no plano dos direitos humanos. Prova disso é que o processo penal contemporâneo é uma máquina pulsante de ódio, há um projeto o ideal de destruir os inimigos sociais cuidadosamente eleitos. Assim, deve-se atentar para o fato: “de que as “courageiras” que aprisionam o Estado de Polícia no seio do Estado de Direito não o eliminaram de forma absoluta, apenas o encapsularam.” (WERMUTH, 2011, p. 146).

Assim, somente através de um sistema penal atento as garantias individuais é que se poderá desvencilhar das heranças do Estado de polícia que hora ou outra tornam-se evidente no atual Estado de direito. (WERMUTH, 2011). Até porque, conforme já mencionado, as benfeitorias processuais dos últimos séculos remetem

muito a teoria e pouco a prática, uma vez que seguem agregando valor ao espetáculo. (KHALED JR, 2016).

Sendo tal simulacro amplamente explorado pelos meios de comunicação em massa. Conseqüentemente, a pessoa que tem a sua vida invadida pelos refletores midiáticos, terá a sua sociabilidade arruinada em questão de instantes. Nesse sentido: “o império do processo penal do inimigo permanece inabalável: a revolução constitucional geralmente não o alcança.” (KHALED JR, 2016, p. 129).

A verdade produzida e veiculada pelos meios de comunicação acaba por criar uma nova realidade, sendo essa totalmente desconexa dos direitos fundamentais que devem ser garantidos. Gerando o seguinte panorama: quando acontece o processo penal, esse acaba violando inúmeros direitos e garantias do acusado uma vez que tal é usado apenas como instrumento para se comprovar a “verdade” previamente exposta nos meios de comunicação. (KHALED JR, 2016).

Verifica-se, diante de uma sociedade cada vez mais imediatista e movida pelo ódio, a existência de situações em que se quer o processo penal existirá, a punição³¹ virá de maneira antecipada através da sociedade, podendo ocorrer através de linchamentos físicos ou através das redes sociais, os denominados linchamentos simbólicos online. (KHALED JR, 2016).

Entender o papel dos princípios constitucionais, tais como o da presunção de inocência, requer uma compreensão do contexto social a que este está inserido.

O conjunto dos princípios constitucionais forma um sistema próprio, com lógica e autorregulação. Por isso, torna-se imperioso destacar dois aspectos: a) há integração entre os princípios constitucionais penais e os processuais penais; b) coordenam o sistema de princípios os mais relevantes para a garantia dos direitos humanos fundamentais: dignidade da pessoa humana e devido processo legal. (NUCCI, 2011, p. 83).

Sabe-se que, especialmente no Brasil, a população está refém de pensamentos simplificadoros que cada vez mais acirram os ânimos, pessoas comuns passam a ser “demonizadas” e rotuladas como inimigos a todo instante, qualquer desvio de um dado padrão de comportamento pode fazer com que essa pessoa vire objeto de ódio. (KHALED JR, 2016).

Compreende-se que esses pensamentos simplificadoros sempre existiram, mas não se pode negar que eles acabam ganhando mais força diante da sociedade

³¹ Valoroso aludir que na presente dissertação o termo “punição” refere-se a toda e qualquer forma de castigo que se impõe a alguém. Ainda, importante mencionar a diferença entre punição e “sanção” uma vez que essa última apenas proveniente das ações do estado.

tecnológica vigente. O ambiente virtual propicia e instiga a ocorrência de práticas baseadas pura e simplesmente em juízos morais. (KHALED JR, 2016).

Eis que nesse momento, prospera a racionalidade de que é aceitável eleger e percorrer qualquer caminho para atingir o objetivo, sendo esse geralmente pautado em um pensamento simplificador. Assim: “o pensamento simplificador sempre produziu cadáver. O ódio que ele provoca sempre causa destruição. Dessa regra não há exceção e não há escapatória.” (KHALED JR, 2016, p. 175).

Tal lógica evidencia que os direitos e as garantias dos acusados podem ser esquecidos em qualquer processo, desde que as “vítimas” de tais afrontas sejam aqueles inimigos escolhidos socialmente. Se o preço a ser pago é a inobservância de princípios basilares do Estado democrático de direito, pouco importa. (KHALED JR, 2016).

Apesar de se conferir à televisão uma enorme importância nessa estrutura, a criação do computador pode ser vista como um ponto culminante desse novo tipo de sociedade. Não obstante as inúmeras divergências a respeito da sociedade de informação – para alguns, motivo de celebração, para outros de preocupação -, não se pode deixar de considerar as mudanças que ela tem engendrado atualmente, sobretudo no campo jurídico. (BOLDT, 2013, p. 57).

Há o entendimento de que a tecnologia é capaz de mudar as relações sociais, devido ao ser caráter interativo e sua capacidade de promover novos modos de linguagem, novos tipos de prospecções, bem como novas sensibilidades. A proliferação de imagens e informações em fluxo contínuo, característica da sociedade atual, acaba supervalorizando a instantaneidade e simultaneidade. Essa pressa, gera uma necessidade de informar e ver tudo em “tempo real”. Tal situação somada aos medos vivenciados pelos indivíduos acaba gerando expectativas sobre o sistema punitivo. (BENVENUTTI, 2014).

Na sociedade, especialmente a brasileira, o medo coletivo vem desempenhando um papel central na formação da sociedade urbana, já que a sua difusão serve como mecanismo indutor e justificador de políticas de controle social, na maioria das vezes autoritárias. Somando a isso, têm-se a falta de eficiência das agências estatais em darem conta do problema de segurança. Além disso, válido destacar os tradicionais obstáculos ao acesso à justiça, que resultam por vezes, na adoção de soluções privadas dos conflitos. (BENVENUTTI, 2014).

Essas soluções privadas de conflitos deixam de levar em conta o panorama constitucional que se está inserido. Dessa forma, princípios como a presunção de

inocência não são “apenas” flexibilizados judicialmente, são mitigados socialmente. Em decorrência da “assimilação da cultura punitiva, as pessoas têm se tornado mais obcecadas pela lei e ordem, rejeitando posturas contrárias ao punitivismo e favoráveis à liberdade e aos direitos humanos.” (BOLDT, 2013, p. 34).

Eis que fica cada vez mais evidente a confusão entre os conceitos de justiça e punição engendrada por episódios que amedrontam a população, gerando grande apoio a pena de morte ou demais práticas punitivas severas e arbitrárias. Mas, principalmente, fazem com que os direitos dos suspeitos e acusados sejam inobservados. (BOLDT, 2013).

É diante desse contexto que ocorre a chamada transição do cidadão para o inimigo, autorizado a transposição da legislação jurídico-penal a uma legislação de combate, onde o solapamento de garantias processuais e o estado de exceção virem a regra da sociedade. Em outras palavras, é preciso “disseminar a insegurança, derivada de medos profundos da maleficência “humana” e dos malfeitores “(des)humanos”, medos geralmente capitalizados em prol da repressão e em detrimento dos direitos e garantias individuais.” (BOLDT, 2013, p. 95).

A retórica da emergência repressiva de sacrificialização dos direitos em nome do bem maior “segurança” expressa a gradual tendência de ofuscar os limites entre os poderes, rompendo com a ideia de sistemas de controle (freios e contrapesos) dos excessos punitivos. Neste quadro, o Poder Judiciário, portador por excelência do discurso de garantias do direito penal, estaria agregado aos demais poderes (repressivos), objetivando a capacitação e a legitimação da exceção, ofuscando a potencialidade de limitação das violências inerentes ao discurso penal da modernidade (funções declaradas.). (CARVALHO, 2007, p. 172)

Essa suposta, expansão da criminalidade, fomentada por situações espetacularizadas e veiculadas de maneira urgente, acaba justificando a escolha pelo repressivismo em detrimento dos direitos e garantias individuais e permitindo assim, a ascensão do paradigma neocriminalizador. Dessa forma, está-se diante de uma “verdadeira demanda social por mais proteção frente ao incremento da criminalidade, canalizada de modo mais ou menos irracional como demanda de punição.” (BOLDT, 2013, p. 123).

Nesse contexto, a punição passa a ser vista como a solução para todos os males sociais, as formalidades do processo penal passam a ser violadas. Ficando visível uma supervalorização dos direitos da sociedade, dos “cidadãos de bem” como justificativa perante as afrontas aos direitos fundamentais dos indiciados, réus e condenados. Sendo esses elementos, em regra, parte de uma parcela social

marginalizada, que identificados como *homos criminalis* e passam a ser tratados apenas como objetos dignos da intervenção punitiva. (BOLDT, 2013).

Impossível falar em Direitos Humanos e processo penal justo sem evidenciar o garantismo, uma vez que esse tem a função de construir um escudo de defesa do Estado de direito frente eventuais barbáries. A consagração desse Estado democrático implica levar a sério os direitos fundamentais, uma vez que esses são a essência do garantismo tal como existe hoje. (BOLDT, 2013).

A corrosão simbólica dos postulados garantistas, frisa-se, possui reflexos nefastos nas práticas punitivas cotidianas, pois cumpre o papel de legitimar ideologicamente a supressão de direitos em prol da punição dos “vilões” que turbam a ordem de uma sociedade aparentemente fragilizada onde os “heróis” trajam uniformes com caveiras e defendem a guerra a todo custo. (BOLT, 2013, p. 147).

A atual sociedade vem vivenciando inúmeras situações antigarantistas no campo jurídico, especialmente no que tange a esfera penal, há uma corrosão simbólica do garantismo. Sendo tal denominada como “simbólica”³² a medida me que não é algo material, palpável, como exemplo pode-se citar a linguagem e a comunicação. Tal corrosão não está apenas da deteriorização de posturas garantistas no exercício das atividades legislativas e judiciárias, mas principalmente vem ocorrendo no imaginário coletivo. (BOLDT, 2013).

A corrosão simbólica do garantismo e a conseqüente desvalorização dos direitos humanos, ganham novos contornos diante de uma sociedade tão tecnológica como a vigente. Existe uma distorção da realidade, cria-se uma ideologia crescentemente punitiva que visa macular os direitos fundamentais. E ainda, produzir a difusão da percepção de que não há e nem deve haver o equilíbrio entre a efetividade da coerção e a proteção de direitos fundamentais. (BOLDT, 2013).

E é por isso, que atualmente, depara-se com uma visão deturpada dos direitos fundamentais. Visão essa que impede que o coletivo entenda o real papel desses institutos jurídicos em uma sociedade, prejudica o tratamento desses como conquistas históricas duramente adquiridas. Em uma sociedade onde vige o ódio e o imediatismo

³² Importante ressaltar que a corrosão do garantismo pode ser compreendida como “simbólica” tendo em vista a base doutrinária utilizada na presente dissertação. Sendo assim, importante destacar que a autora entende que se tratando do princípio da presunção da inocência, em solo brasileiro, tal corrosão não é algo apenas simbólico uma vez que é palpável. Prova disso, é a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 126.292/SP de 17 de fevereiro de 2016. Segundo tal entendimento, é possível a execução provisória da pena após a confirmação de condenações criminais pelos Tribunais de Justiça.

tais direitos passam a ser entendidos “como empecilhos a intervenção punitiva no interior de um estado fraco e incapaz de conter o avanço da criminalidade.” (BOLT, 2013. p. 146).

O medo do crime gera uma busca incessante por maior eficiência, especialmente no âmbito do processo penal. Esse cenário estimula o “eficientismo” ou “funcionalismo”, evidenciando a própria cultura emergencial e degenerativa de direitos mínimos no sistema penal contemporâneo.

O discurso da eficiência, manipulado pelo critério de custo benefício e articulado pela lógica comercial, tem estimulado reformas no âmbito do processo penal que propõem não apenas a sumarização e aceleração de procedimentos, mas também a mitigação e obrigatoriedade da ação penal, a possibilidade de negociação monetária (conciliação) e inclusão equivocada da vítima no processo penal, a suspensão condicional do processo, a aplicação de discursos consequencialistas no campo do direito e do processo penal, a discussão sobre os custos do processo e da pena e a restrição recursal. (BOLDT, 2013, p. 157)

Assim, verifica-se a existência de uma sobreposição dos interesses abstratos de uma determinada sociedade frente aos direitos individuais, sacrificando a liberdade e fomentado totalitarismos das mais diversas matrizes. Dessa forma: “Extirpar o mal pela raiz” torna-se, então, o principal anseio de uma sociedade amedrontada e influenciada por um discurso punitivo que demanda um modelo de direito penal máximo.” (BOLDT, 2013, p. 151).

Conforme já explanado, não se pode negar que está se vivenciando uma corrosão simbólica do garantismo, como um todo, muito em razão do fomento de posturas autoritárias e populistas por parte das mídias tradicionais e virtuais. Porém, há que se mencionar que tais posturas também estão ficando cada vez mais presentes no dia a dia do Judiciário brasileiro. Dessa forma, faz-se imprescindível esclarecer qual o panorama que, atualmente na sociedade brasileira, o princípio da presunção da inocência está inserido. (BRASIL, 2016).

Nesse sentido, válido trazer à baila a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 126.292/SP ocorrido no dia 17 de fevereiro de 2016. Segundo a Corte Constitucional brasileira é possível admitir a execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Diante de divergências de opinião, o tom da discussão ficou bastante elevado uma vez que o Brasil está vivenciando instabilidade política e econômica. (BRASIL, 2016).

E é nesse cenário de disputas políticas e ideológicas, e buscando combater aqueles crimes cometidos por integrantes do alto escalão do governo, que tal decisão

evidencia a corrosão, não apenas simbólica, de direitos existentes na Constituição Federal de 1988. Ainda que se defenda a necessidade de uma interpretação constitucional que valide um prazo razoável da duração de processo, essa interpretação não pode desprezar aqueles direitos já garantidos na Constituição Federal. (BRASIL, 2016).

Se o processo penal, tal como está, não vem atingindo a eficiência pretendida é preciso buscar novas formas de equilibrar os direitos e deveres do Estado e dos cidadãos. Não se pode permitir que garantias constitucionais sejam solapadas tendo como pretexto um combate mais expressivo perante a corrupção. Não se pode usar as garantias como um empecilho à justiça, admitindo que a qualquer momento essas possam ganhar novos sentidos e interpretações de uma Suprema Corte. (BRASIL, 2016).

De igual modo, não se pode olvidar que a sociedade vem passando por drásticas mudanças na forma de pensar, agir e comunicar. Porém, não se pode usá-las como plano de fundo para medidas que ignoram, por completo, as posturas e condutas garantistas previstas na Constituição Federal. Sabe-se do apelo social por mais punição e mais celeridade, mas esse não deve ser motivo para embasar uma interpretação que ignora a noção de equilíbrio entre direitos e coloca o direito a punição como algo superior aos demais, prejudicando especialmente as garantias processuais constitucionais. (BOLDT, 2013).

Dessa forma, fica evidente que não se trata apenas uma corrosão simbólica do garantismo, há uma corrosão material, ou seja, real. A corrosão praticada pelo Judiciário brasileiro apenas fomenta a corrosão simbólica existente nos demais setores da sociedade, criando assim a noção de que menos garantias geram mais eficiência. Sendo tal visão diariamente transmitida para a sociedade através das mídias, criando um cenário cada vez mais prospero ao medo e ao ódio. (BOLDT, 2013).

Esse anseio coletivo por respostas penais mais rápidas reflete a dependência pela instantaneidade. Fomentando, assim, um discurso falacioso que transmite a ideia de que “mais garantias representam mais impunidade”.

Passou-se a estabelecer uma relação diametralmente oposta entre garantias e segurança, sustentando-se a tese de que o endurecimento das leis e medidas punitivas é imprescindível para aumentar a segurança dos cidadãos, ainda que à custa do sacrifício dos direitos humanos e das garantias penais

e processuais dos acusados pela prática de delitos que colocam em risco a população como um todo. (WERMUTH, 2011, p. 159)

Tal entendimento pode estar conduzindo não apenas um processo penal mais autoritário e com traços inquisitórios, mas principalmente, gerando um delírio coletivo sobre a criminalidade e propiciando a sociedade civil novas possibilidades de se fazer justiça, mesmo que com as “próprias mãos”. (BOLDT, 2013).

Em outras palavras, é importante mencionar a “ambivalência dos direitos humanos fundamentais na sociedade punitiva contemporânea, onde o medo do “outro” tem sido a origem de delírios punitivos e arbitrariedades indescritíveis contra os coletivos vulneráveis e excluídos.” (BOLDT, 2013, p. 177).

A sociedade atual está visivelmente existindo em velocidades diferentes e o Direito deveria servir como freio para os conflitos decorrentes dessa “nova” forma social. Ocorre que, nesse cenário, conforme amplamente exposto, as garantias se tornam incertas uma vez que o direito passa a ser entendido como uma promessa, já que a realidade ora posta desrespeita as normas vigentes. (OST, 1999).

É fato que a sociedade moderna é órfã de memória, uma vez que acredita ser possível construir identidades apenas com bases em experiências cotidianas e imediatistas. Indivíduos focados no presente, fazem predominar o reinado do instante, do efêmero, evidenciando uma completa ausência de preocupação com o futuro, e até mesmo incompreensão para com o passado. Tal situação submete a sociedade a tirania da urgência, cenário bastante vivenciado através das redes sociais virtuais. (OST, 1999).

A sociedade se acostumou com a velocidade propiciada pela virtualidade, bem como pela dinâmica própria de veiculação de informações através do *mass media*. A questão é como harmonizar direitos historicamente conquistados com uma população sedenta não apenas por justiça, mas por vingança. Em uma sociedade em que a mídia consegue “julgar e condenar” alguém em meros instantes, sem qualquer respeito a presunção de inocência, ao contraditório e à ampla defesa, é comum que a sociedade passa a exercer também tais funções.

Os efeitos decorrentes da instantaneidade da sociedade em rede fazem com que os problemas sociais sejam resolvidos de maneira “provisória permanente”, ou seja, não é possível visualizar políticas comprometidas para resolver os problemas social, especialmente a criminalidade, de forma definitiva e eficiente. (OST, 1999).

Diante de tal situação, e sabendo que os desejos sociais atuais têm como base o imediatismo é preciso compreender como a população tem buscado novas formas simbólicas para a solução desses conflitos, como se verá no capítulo seguinte.

3 O “BANDIDO” COMO INIMIGO SOCIAL E SUA EXPOSIÇÃO EM TEMPOS DE INTERNET

*“Ninguém nasce odiando outra pessoa pela cor de sua pele,
por sua origem ou ainda por sua religião.
Para odiar, as pessoas precisam aprender, e se podem aprender a odiar,
elas podem ser ensinadas a amar.”
Nelson Mandela*

O segundo capítulo investiga a posição do “bandido” no atual cenário social, e como esse vem sendo exposto em tempos de internet. Sabe-se que a formação discursiva tem papel fundamental em qualquer sociedade, assim, na era da internet tudo aquilo que nesse ambiente é transmitido acaba ganhando mais adesão e força. Ainda, não se pode esquecer que historicamente, os inimigos sociais são sempre escolhidos com base em estereótipos, geralmente raciais. Visando descortinar cenários frente aos preconceitos existentes na sociedade brasileira, o presente capítulo busca evidenciar o perfil do “bandido” e seus contornos.

Também será estudada a mentalidade atual sobre criminalidade buscando relacionar com ideias vigentes no período inquisitorial, percebendo as diferenças e semelhanças. Diante da era da internet, é possível que ideais inquisitórios ainda se façam presente, sendo esses fomentados através da manipulação de sentimentos como o medo e o ódio. Desse modo, inúmeras são as consequências sociais e jurídicas frente aos linchamentos simbólicos online, e visando compreender tal cenário, tem-se o capítulo seguinte.

3.1 O DISCURSO “BANDIDO BOM É BANDIDO MORTO” E SEUS CONTORNOS EM UMA SOCIEDADE EM REDE

Sabe-se que a internet consiste em uma sofisticada tecnologia de informação e comunicação que possibilita a publicação e a disseminação de conteúdos de forma instantânea e com alcance mundial. Em face dessas características: “a internet é um meio de comunicação que permite, pela primeira vez, a comunicação de muitos com muitos, num momento escolhido, em escala global.” (CASTELLS, 2003, p. 4).

Nesse sentido, as novas tecnologias de informação e comunicação transformam a liberdade da palavra em um pequeno poder, capaz de possibilitar um

diálogo social, bem como, articular a opinião pública de uma forma cada vez mais interativa e democrática. (OLIVEIRA; SANTOS; RODEGHERI, 2013).

Embora, a internet tenha esse papel de fomentar uma maior participação cidadã, ela também poder ser instrumento para a degradação de alguns direitos. O dinamismo transfronteiriço e atemporal da rede garante seu caráter libertário e descentralizado, ademais permite que qualquer pessoa que tenha acesso possa publicar e disseminar conteúdos *online*, de maneira rápida e ilimitada. (OLIVEIRA; SANTOS; RODEGHERI, 2013).

O processo de comunicação no ambiente virtual possibilita a formação de ações coletivas “enraizadas na indignação” e “motivadas pela esperança”. (CASTELLS, 2013b, p. 25). Assim, as redes podem ser entendidas como fonte importante para a construção do poder, e muitas vezes, esse acaba influenciado a sociedade como um todo. A internet além de ser um meio de comunicação está proporcionando mobilização para o atendimento de fins diversos, ou seja, a internet pode ser compreendida como uma “arma” de mudança social.

A percepção de que essas relações sociais são ambientadas pela mídia – ou melhor, pela “rede de mídias” – embora essa concepção se vincule, ainda que de forma crítica, ao conceito de “sociedade do espetáculo”, quando seria mais apropriado dizer que a contemporaneidade é marcada pela conjunção do espetáculo com a vigilância, ambos propiciados pelo desenvolvimento das tecnologias da informação. (MORETZSOHN, 2013, p. 36).

Entre as grandes inovações trazidas pelas tecnologias de informação e comunicação, está a possibilidade de qualquer indivíduo produzir conteúdo e compartilhar suas manifestações, isto é, o cidadão deixa de ser apenas o receptor da informação. (CASTELLS, 2007).

Agora, por exemplo, mais que diagnosticar um problema social, é possível desenvolver ações capazes de transformar a realidade da comunidade em que se está inserido. Ainda, insta mencionar que a mesma rede é capaz de trazer inúmeras oportunidades a vida social, da mesma forma que pode ser palco de verdadeiras atrocidades, como por exemplo, violações aos Direitos Humanos. (CASTELLS, 2013a).

Sabe-se que os Direitos Humanos, relativos aos acusados em processo penal, foram recepcionados no ordenamento jurídico brasileiro como direitos fundamentais e estão presentes na Constituição Federal de 1988. Conforme já exposto, o devido processo legal pode ser entendido como uma das garantias constitucionais mais

significativas, uma vez que se entende por legal aquele processo que transcorre dentro das regras do jogo bem como, aquele processo que garante a presunção de inocência. (KHALED JR, 2016).

Sobre a observância e cumprimento de normas vigentes no ordenamento e como a sociedade reage atualmente no que tange aos crimes:

É claro que se um homem pratica um crime – um homicídio, um roubo, um estupro, um furto -, ele deve ser processado e julgado. Os documentos dos direitos humanos também preveem isso. Mas não pode ser espancado. Não pode ser torturado. Não pode ser morto. Sua família não pode ser humilhada. Seus vizinhos não podem ser importunados ou constrangidos. Casas de inocentes não podem ser vasculhadas. Se aqueles que matam, assaltam, violentam crianças ou mulheres, furtam e não são presos, processados e julgados e condenados, a culpa não é dos Direitos humanos. (BATISTA, 1990, p.159)

Conforme já mencionado, no atual cenário, os pânicos morais se proliferam à medida que acontece a reprodução de imagens relacionadas à violência, assim como, a divulgação da falência do atual sistema penal. Em razão disso, violações aos Direitos Humanos podem acabar sendo justificadas através da aceitação desses medos individuais como uma responsabilidade coletiva. (KHALED JR, 2016)

Na sociedade contemporânea é comum que tais pânicos estejam presentes no ciberespaço, nesse sentido:

O nível de exposição e os espaços que se abrem à recepção destas imagens – novos locais de publicação e inúmeras ferramentas de divulgação, sobretudo através do cyber-espaço -. Poluem de questão criminal a cultura contemporânea. Outrossim a velocidade na qual as representações da violência circulam torna a experiência do crime e do desvio alheia a quaisquer barreiras espaço-temporais (CARVALHO, 2010, p. 35).

Porém, em uma sociedade tal qual a brasileira, onde o dever de punir compete ao Estado, atitudes na rede por parte de algumas pessoas evidenciam os chamados linchamentos *online*³³. Tal situação reflete uma violação das normas vigentes, com base em desejos e convicções individuais. Trata-se de pessoas ou grupos que tentam fazer valer os seus próprios códigos morais. (MERCURI, 2016).

Sabe-se que esses comportamentos “justiceiros” estão relacionados à cultura da punição existente em povos ancestrais, onde se acreditava que a partir da

³³ Válido destacar que a autora Jacqueline Sinhoretto designa a temática ora abordada como sendo “linchamentos virtuais”. Na presente dissertação, são usados os ensinamentos doutrinários dessa, designando tais situações de maneira diferente da proposta pela autora referida. Desse modo, a presente pesquisa denominado o objeto de estudo como “linchamentos simbólicos *online*”. Sendo tal nomenclatura escolhida em razão das outras referências bibliográficas utilizadas, bem como acreditava-se que tal designação reflete de maneira mais clara a violência simbólica existente nesse fenômeno.

experiência da dor o indivíduo que cometia o crime, ao ser penalizado, iria vivenciar o mesmo sofrimento que causará na vítima. Ainda, tal pena serviria de exemplo para que os demais membros da sociedade não praticassem delitos. (FOUCAULT, 2011).

E é em razão disso, que ao longo da história é possível identificar violências demasiadas na aplicação de penas, nessa perspectiva:

A história das penas é, sem dúvida, mais horripilante e infame para a humanidade do que a história dos crimes em si: porque é mais implacável, e talvez mais numerosa, do que a violência produzida pelos crimes foi a causada pelas penalidades e porque enquanto o crime é geralmente uma violência ocasional e às vezes impulsiva e forçada, a violência infligida com a penalidade é sempre programada, consciente, organizada por muitos contra um. Diante da lendária função de defesa social, não é arriscado afirmar que o conjunto de penas aplicadas na história produziu à raça humana um custo de sangue, vidas e sofrimento incomparavelmente superior ao produzido pela soma de todos os crimes. (FERRAJOLI, 1995, p. 385, tradução nossa)³⁴.

Essa cultura da punição ainda está fortemente ligada à noção contemporânea de segurança pública, vê-se que a sociedade atual está intimamente amparada por essa lógica. Como exemplo de tal cenário têm-se: o encarceramento em massa, assassinatos de “criminosos”, punições que violam os Direitos Humanos, bem como justificações grupais sendo praticados como se legítimos fossem. (MERCURI, 2016).

É evidente que, embora as ações *online* contra suspeitos estejam ligadas a mentalidade social de punir a qualquer custo, é necessário ponderar sobre a provável deficiência do Estado em participar dos conflitos da comunidade e prover a devida segurança, já que essa é uma demanda social bastante relevante. (MERCURI, 2016).

E é em nome da defesa social, que a população acaba por legitimar tendências autoritárias³⁵, mesmo que, em alguns casos, violações sejam cometidas. Quanto mais alto for o nível de justiça que uma sociedade buscar atingir, maior será a incongruência entre as normas e as atitudes desse povo.

³⁴ Trecho original: “La historia de las penas es sin duda más horrenda e infamante para la humanidad que la propia historia de los delitos: porque más despiadadas, y quizá más numerosas, que las violencias producidas por los delitos han sido las producidas por las penas y porque mientras que el delito suele ser una violencia ocasional y a veces impulsiva y obligada, la violencia infligida con la pena es siempre programada, consciente, organizada por muchos contra uno. Frente a la fabulada función de defensa social, no es arriesgado afirmar que el conjunto de las penas conminadas en la historia ha producido al género humano un coste de sangre, de vidas y de padecimientos incomparablemente superior al producido por la suma de todos los delitos.”

³⁵ Tais tendências autoritárias acabam tendo como principal foco o atendimento ao princípio da prevenção da pena uma vez que se busca “prevenir” os delitos, através da criação do medo para aqueles que possivelmente poderão delinquir. Não há como negar que a pena, tal como se conhece, tem um caráter preventivo. Ocorre que, na sociedade atual, onde vige os mais diversos medos, esse requisito acaba justificando atos bárbaros cometidos pela polícia e até mesmo pela sociedade civil.

Pode-se dizer, inclusive que quanto maiores e mais ambiciosos são os valores de justiça professados e perseguidos por um ordenamento, mais complexas e vinculantes são as garantias incorporadas para esse fim em seus níveis normativos mais elevados, maior será a possível divergência entre modelos normativos e as práticas eficazes e, portanto, a taxa de ineficiência do primeiro e a incapacidade do último. (FERRAJOLI, 1995, p. 366, tradução nossa)³⁶.

A taxa de irracionalidade e ilegitimidade de uma sociedade é variável, e esse dado tem ligação direta com a sensação de insegurança que tal população vivencia. O século passado foi marcado pela busca constante de equilíbrio e igualdade entre a pena e o delito. A chamada Lei de Talião³⁷, por exemplo, apenas garantia a propagação de desigualdades sociais bem como de violência. (FERRAJOLI, 1995).

Quando se fala em insegurança é impossível não falar do medo, sendo esse: “o nome que damos a nossa incerteza: nossa ignorância da ameaça e do que deve ser feito. Vivemos numa era onde o medo é sentimento conhecido de toda criatura viva.”. (BAUMAN, 2008, p.8).

Ainda sobre a temática do medo:

Tema central do século XXI, o medo se tornou base de aceitação popular de medidas repressivas penais inconstitucionais, uma vez que a sensação de medo possibilita a justificação de práticas contrárias aos direitos e liberdades individuais, desde que mitiguem as causas do próprio medo. (BOLDT, 2013, p.96).

Conforme já exposto, a cultura³⁸ do medo é disseminada e cria um sentimento de insegurança no tecido social, causando radicais alterações no comportamento das pessoas, possibilitando discursos e ações odiosas contra certos grupos sociais, devido a estereótipos que existem e resistem a séculos. (MORETZSOHN, 2013).

Esse medo, em uma sociedade em rede pode ter consequências desastrosas no que tange aos Direitos Humanos e as garantias processuais dos indivíduos, pois

³⁶ Trecho original: “Se puede decir incluso que cuanto más altos y ambiciosos son los valores de justicia profesados y perseguidos por un ordenamiento, y cuanto más complejas y vinculantes son las garantías incorporadas a tal efecto en sus niveles normativos superiores, tanto más amplia es la posible divergencia entre modelos normativos y prácticas efectivas y por consiguiente la tasa de ineficacia de las primeras y de invalidez de las segundas.”

³⁷ Importante destacar que tal legislação previa que a pena imposta não poderia ultrapassar a gravidade da ofensa praticada pelo ofensor, amplamente reconhecida pela expressão “olho por olho, dente por dente”. Mesmo que atualmente essa pareça ser extremamente cruel, a lei de Talião representou, na época, um abrandamento do sistema punitivo, uma vez que impunha limites as retaliações ao acusado.

³⁸ Nesse sentido, importante trazer a baila o conceito de cultura: “A cultura é a criação coletiva de ideias, símbolos e valores pelos quais uma sociedade define para si mesma o bom e o mau, o belo e o feio, o justo e o injusto, o verdadeiro e o falso, o puro e o impuro, o possível e o impossível, o inevitável e o casual, o sagrado e o profano, o espaço e o tempo. A cultura se realiza porque os humanos são capazes de linguagem, trabalho e relação com o tempo. A cultura se manifesta como vida social, como criação das obras de pensamento e de arte, como vida religiosa e vida política. (CHAUÍ, 2005, p. 61).

tal sentimento fomentado pela liberdade e instantaneidade da rede pode legitimar ações cada vez mais violentas e injustas.

Hodiernamente, vive-se em sociedades denominadas civilizadas, e essas devem preservar o chamado “mínimo ético irreduzível”. (PIOVESAN, 2016, p. 19). Em outras palavras, o traço básico da sociedade contemporânea é o caráter universal dos Direitos Humanos, ou seja, tais faculdades devem atingir a todos humanos sem nenhuma forma de exclusão. (PIOVESAN, 2016).

A hipótese que se suscita é a de que a concepção de dignidade da maior parte da sociedade brasileira está muito mais vinculada ao que o indivíduo tem ou faz do que à simples circunstância de se tratar de um ser humano. A dignidade, portanto, não seria algo inerente a todo ser humano, mas circunstancial e vinculada ao comportamento do indivíduo. (BENVENUTTI, 2014, p. 37).

Acontece que esse caráter universal dos Direitos Humanos não pode ser visualizado na prática do sistema penal brasileiro, uma vez que os indivíduos selecionados pelas agências de controle parecem perder sua condição humana ao cometerem um crime. A desvalorização do instituto dos Direitos Humanos e seu conseqüente desrespeito, tem como base a falta de conhecimento sobre a temática, já que se criou um estereótipo de que apenas os “criminosos” aproveitam tais direitos. (KHALED JR, 2016).

A grande questão é que a sociedade esquece que:

Qualquer nível de dor acima do imposto pela legislação é ilegal. Isso não parece óbvio? No entanto, convivemos com a realidade de violações de direitos humanos que rotineiramente ocorre nessas instituições. Naturalizamos as ruínas que fazem parte dessa paisagem diária e fazemos de conta que o problema não é nosso: direitos humanos para humanos direitos, dirão alguns. (KHALED JR, 2016, p. 83).

Essa desatenção ao real valor e importância desses direitos, em uma sociedade civilizada é inquietante. Além do desprestígio dos Direitos Humanos, o ambiente virtual pode favorecer que violações a esses sejam cometidas, muitas vezes de maneira planejada e organizada. Nesse cenário, não basta que determinados indivíduos “percam” direitos após supostamente cometerem um crime, a sociedade atual, através das redes sociais virtuais, deseja fazer com a que justiça seja vista. ((KHALED JR, 2016).

A segurança pública e a criminalidade são temáticas que constantemente são debatidas pela sociedade. Muito em razão da sensação de insegurança que assola a atualidade, por isso vive-se a chamada “modernidade líquida” que nada mais é do

que, o conjunto de relações e instituições, além de sua lógica de operações, que se impõe hoje em dia. Trata-se de uma época de liquidez, de fluidez, de volatilidade, de incerteza e insegurança. (BAUMAN, 2001).

Como o Estado não consegue encontrar respostas efetivas frente as demandas criminosas, inúmeros são os discursos e ações que visam cessar com tais medos sociais. Por vezes a escolha é:

Impor o medo do direito penal, uma vez que a partir do momento em que o Estado se exime de suas tarefas de agente social do bem-estar, abre-se a necessidade de novas iniciativas do seu aparato repressivo em relação aquelas condutas transgressoras da “ordem” perpetradas pelos grupos que ameaçam está “ordem”. Nesse sentido impõem-se iniciativas por parte do Estado que respondam às demandas das classes que integram está “ordem” no sentido de se sentirem mais seguras em tal contexto. (WERMUTH, 2012, p. 242).

No que tange a segurança pública, as sensações descritas são afloradas muito em razão da velocidade que as informações chegam às pessoas atualmente. De igual modo, cria-se a possibilidade dos indivíduos manifestarem livremente seus posicionamentos, mesmo sem ter conhecimento suficiente sobre determinações situações. (MERCURI, 2016).

Com base nos constantes crimes que são divulgados, a sociedade começa a aceitar e proferir a ideia de que “bandido bom é bandido morto”. A grande questão é compreender como as relações de poder podem fundamentar tal discurso. Primeiramente faz-se necessário elucidar o que efetivamente pode ser elencado como “poder”. (BENVENUTTI, 2014).

O que caracteriza o poder que estamos analisando é que traz à ação as relações entre indivíduos (ou entre grupos). Para não nos deixar enganar; só podemos falar de estruturas ou de mecanismo de poder na medida em que supomos que certas pessoas exercem poder sobre as outras. O termo “poder” designa relacionamento entre parceiros (e com isto não menciono um jogo de soma zero, mas simplesmente, e por ora me referindo em termos mais gerais, a um conjunto de ações que induzem a outras ações, seguindo-se umas às outras. (FOUCAULT, 1979, p. 217).

O poder não é algo que se tenha propriedade, logo não é passível de trocas ou vendas, por isso o poder não pode ser entendido como algo que uma classe detém sobre a outra. O funcionamento do poder pode ser exposto na ideia de que ele se exerce por meio de estratégias e que seus efeitos não são imputáveis a uma apropriação, mas sim a manobras táticas e técnicas. Uma sociedade sem relações de poder configuraria uma abstração, ou seja, presume-se que qualquer agrupamento humano vai conter relações de poder, já que o poder é marcado pela relação com a

vida em sociedade. (FOUCAULT, 1979).

Nesse contexto, é importante frisar que o Estado não tem a função central nessas relações de poder, ou seja, ele não é o foco originador dessas relações. Esse fenômeno de dominação que remete a figura do Estado vai muito além dele. (FOUCAULT, 1979).

Assim, sendo o que se observa é que com a consolidação da noção de Estado Nacional como organização política, houve um aumento das funções estatais, havendo assim a captura de focos de poder para mecanismos do Estado. Nessa perspectiva:

É certo que nas sociedades contemporâneas o Estado não é simplesmente uma das formas específicas de exercício de poder – mesmo se for a mais importante – mas, de um certo modo, todas as formas de relações de poder devem a ele se referir. Todavia isto não se dá porque elas derivam do Estado; mas porque as relações de poder vêm sendo paulatinamente colocados sob o controle do Estado. (FOUCAULT, 2006, p. 224).

Da mesma forma, fica evidente a ideia de que o poder não deve ser pensado como algo que é emanado apenas de um ponto da sociedade, pelo contrário é preciso compreender as relações de poder como uma rede. Sendo essa, capaz de permear todo o corpo social, articulando e integrando todos os diferentes elos de poder. (FOUCAULT, 1979).

Sabe-se que o poder em si não pode ser compreendido como uma violência nem como o consentimento para essa. De igual modo, não se pode negar que a violência até pode ser um instrumento usado nas relações de poder ora vigente, mas tal violência não pode ser compreendida como algo originário do poder. A origem e atuação do Poder assume formas mais sutis, por se tratar de relações humanas e essas estarem em constantes mudanças, pode-se dizer que no exercício do poder se assume estratégias precisas para fins de dominação. (FOUCAULT, 1979).

Diante dessa situação, considera-se que a violência pode assumir várias formas, não sendo possível entendê-la concretamente como uma “aberração” a ser totalmente extirpada, embora isso seja bastante desejável na sociedade vigente. Faz-se importante entender que os padrões de comportamento que formam a(s) violência(s), não estão à margem da cultura, mas a compõem. (KHALED JR, 2016).

Em outras palavras: “o elemento violência é constitutivo da própria vida em sociedade: não é um resto bárbaro do passo que será necessariamente extinto pela civilização.” (KHALED JR, 2016, p. 47).

Dessa forma, reconhecer o caráter constitutivo de fenômenos violentos é um passo bastante importante para:

a desconstrução dos sistemas discursivos de enfrentamento da violência que acenam com possibilidade a superá-la e que, em nome dessa promessa, apenas produzem ainda mais violência: ela simplesmente está para além de qualquer possibilidade de controle embasa em utópicas promessas de segurança³⁹.” (KHALED JR, 2016, p. 48)

Nessa perspectiva: “esses métodos que permitem o controle minucioso das operações do corpo, que realizam a sujeição constante de suas forças e lhe impõe uma relação de docilidade-utilidade”. (FOUCAULT, 2011, p.126). Assim, o poder se institui como verdade, especialmente nos discursos produzidos. Em outras palavras: “com o acirramento do desejo de punição do plano discursivo, o que se nota é a posterior consolidação da seletividade penal no plano instrumental e, conseqüentemente, a manutenção das relações de poder na sociedade. ” (BOLDT, 2013, p. 60).

A noção de disciplina torna os corpos maleáveis e moldáveis, subtendo o corpo a ser útil e dócil. Os “discursos de verdade” da sociedade, através de sua linguagem, comportamentos e valores geram relações de poder, e essas são capazes de aprisionar, incluir ou excluir os sujeitos. (FOUCAULT, 1979). Diante disso:

Cada sociedade tem seu regime de verdade, sua “política geral” de verdade, isso é, o tipo de discurso que aceita e faz funcionar como verdadeiros. Os meios pelo qual cada um deles é sancionado, as técnicas e procedimentos valorizados na aquisição da verdade; o status daqueles que estão encarregados de dizer o que conta como verdadeiro” (FOUCAULT 1979, p.12).

Pode-se perceber que a linguagem exposta nos discursos reflete as relações de poder existentes em uma sociedade, ou seja, as práticas e técnicas que uma sociedade utiliza, estarão embasadas na forma que essa se expressa.

O exercício da disciplina supõe um dispositivo que obrigue pelo jogo do olhar; um aparelho onde as técnicas que permitem ver induzam a efeitos de poder, e onde, em troca, os meios de coerção tornem claramente visíveis aqueles sobre quem se aplicam. (FOUCAULT, 2011, p.143).

³⁹ No que se refere a espetacularização do medo e a conseqüente criação da utopia da segurança completa, válido ressaltar que os políticos se utilizam de tais práticas discursivas para angariar votos. Nesse sentido, sabe-se que o público geral pode ser compreendido como uma plateia dividida onde irão existir diversos posicionamentos e ideologias. Tendo conhecimento de tal situação, é comum que políticos fomentem os desejos punitivos existentes na massa com o objetivo de manipular através de discursos pregando a “lei e a ordem”, conectando-se assim os medos e preconceitos de quem está o escutando. Desse modo, tais políticos passam a ser vistos como “salvadores da pátria” e ganham rapidamente notoriedade perante ao público, isso se dá porque eles falam aquilo que a população quer ouvir, mesmo que não sejam fatos verdadeiros.

Sabe-se que a linguagem é uma “palavra de ordem”, signo de autoridade e capaz de atender as funções institucionais. Assim, não raro os discursos são povoados por mecanismos de exclusão, ou seja, o campo de poder dos discursos está nas citações, nos comentários, na separação explícita entre certo e errado, verdadeiro e falso. (FOUCAULT, 1996).

Conforme já mencionado, o poder é uma estratégia com diferentes táticas, é um jogo sempre em movimento, em fluxo e refluxo, trata-se de uma ação sobre ações. E é por isso que os discursos exercem papel fundamental na construção das identidades sociais de uma população. (FOUCAULT, 1996).

Em outras palavras, o discurso pode ser compreendido como uma prática social que acaba por constituir objetos e sujeitos. “O discurso não é simplesmente o que traduz as lutas ou os sistemas de dominação, mas aquilo por que, pelo que se luta, o poder do qual nós queremos apoderar.” (FOUCAULT, 1996. p. 10).

Toda prática discursiva é produto da linguagem e de um processo histórico, circundado de enunciados, posições do sujeito e materialidades que dão corpo aos sentidos e as articulações estabelecidas pela história e memória de uma população. Em razão disso, pode-se afirmar que há relação entre os “dizeres” e “fazerem” de uma sociedade, ou seja, as práticas discursivas materializam-se em ações. (FOUCAULT, 1996).

Nesse sentido, as construções discursivas acabam por definir identidades. Os discursos geram uma regulamentação de saberes, indicando como as pessoas devem usar de ser corpos, como devem levar suas vidas, elencando assim o que será socialmente aceito ou não. Desse modo, cabe ao sujeito se autocontrolar, se modelar a partir das representações que lhe indicam como verdadeiras e corretas. (FOUCAULT, 1996).

Acontece que, essas práticas discursivas além de serem criadas são constantemente repetidas na sociedade, e essa repetição faz com que outros valores sejam acoplados a estas narrativas, construindo assim novos saberes sociais. (FOUCAULT, 1996).

Nunca se diz nada apenas por dizer, pois o simples fato de falar faz com que isso gere uma relação de poder sobre a temática comentada. Em uma sociedade em constante transformação, as identidades não são permanentes, logo a produção discursiva acaba por moldar tais identidades de tempo em tempo. (FOUCAULT, 1996).

Essa produção discursiva acaba por moldar inúmeras identidades tem relação

direta com a legitimação de ações e de condutas sociais. Nesse sentido, sabe-se que a legitimação não diz apenas ao indivíduo porque ele realizar ou não uma ação no lugar de outra, diz além disso, o porquê das coisas serem como são. Assim, tal conhecimento, procederá os valores e significados no momento da legitimação das instituições e situações. (FOUCAULT, 2013).

A linguagem não tem apenas a função de informar ou de transmitir mensagens neutras, ela reflete também a posição de fala do autor. Por esse motivo, pode-se elencar os discursos como sendo palco de disputas ideológicas que, conseqüentemente, acabam por exercer relações de poder. (FOUCAULT, 2013).

Desse modo, a linguagem, através do discurso, vai conferir uma eficácia simbólica a construção social da realidade. As falas de um sujeito vão exercer um poder, constituindo-se como um instrumento que age sobre o mundo, transformando e modificando, a percepção das pessoas ao redor daquele que profere as palavras. (FOUCAULT, 2013).

A percepção do mundo social é produto de uma dupla estruturação social: do lado objetivo, ela está socialmente estruturada porque as autoridades ligadas aos agentes ou às instituições não oferecem a percepção de maneira independente, mas em combinações de probabilidade muito desigual (...); do lado subjetivo, ela está estruturada porque os esquemas de percepção e de apreciação susceptíveis de serem utilizados no momento considerado, e, sobretudo os que estão sedimentados na linguagem, são produtos das lutas simbólicas anteriores e exprimem, de forma mais ou menos transformada, o estado das relações de força simbólica. (BOURDIEU, 2004. p. 139).

Assim sendo, as palavras têm muita força, já que essas acabam por veicular valores, significados, ideologias que aparecerem ou aparecerão no cotidiano das pessoas, gerando assim formas de dominação e disciplina, e, conseqüentemente o exercício de poder. (FOUCAULT, 1979).

Os indivíduos veem e refletem sobre o mundo, a partir das percepções discursivas suas e dos que os rodeiam. E assim, ocorre a legitimação das falas em ações: “o que faz com que o poder se mantenha e seja aceito é simplesmente que ele não pesa só como a força que diz não, mas de fato ele permeia, produz coisas, induz ao prazer, forma saber e produz discurso.” (FOUCAULT, 1979, p. 8).

Nesse contexto, importante trazer à baila, como o ambiente político se utiliza de situações para validar discursos contrários aos Direitos Humanos de condenados e acusados. Falas onde fica evidente a noção de uma verdadeira guerra de uns contra outros.

Devemos tirar o espírito de cordeiro, os lobos cada vez ficam mais felizes quanto mais cordeiros vocês querem ser. Quando o cara, ele quer entrar na tua casa, querendo roubar vocês, esculachar a tua família, quer estuprar a tua esposa, ele tem que ser recebido com uma bala na testa. Ele vai passar a respeitar. Nós temos que mandar esse pessoal para o lugar que eles merecem, ou seja, para o cemitério. O inferno passa a ser, de acordo com a crença de cada um, se ele vai ou não para lá. Continuem tendo pena desses canalhas, e vocês infelizmente, mais cedo ou mais tarde, vão ver um ente querido teu executado ou estuprado por um marginal desse aí. (BOLSONARO, 2016)⁴⁰.

O discurso acima, menciona a importância de se combater a criminalidade com mais violência, proclama a necessidade do “cidadão de bem” matar um “bandido”. Ainda, alude ser contra as pessoas que defendem os direitos desses “canalhas”. (PIMENTEL, 2014)

Válido ressaltar que o discurso em comento não versa expressamente sobre o sistema prisional brasileiro, mas sim sobre questões de segurança pública, evidenciando que a exclusão é sim uma forma de fazer política em terras brasileiras. (PIMENTEL, 2014).

Percebe-se que tal fala está enraizada na ideia de que se precisa eliminar os “maus” a todo e qualquer custo, de preferência levando sofrimento as pessoas que “ousam” delinquir. Essa noção acaba por inflamar os mais variados discursos e atitudes em uma sociedade como a brasileira. De maneira implícita o discurso “bandido bom é bandido morto” autoriza políticas públicas de segurança discriminatórias, legitima ações policiais cada vez mais violentas e também permite aos indivíduos comuns praticar a justiça com as próprias mãos. (PIMENTEL, 2014).

No que tange aos suspeitos ou acusados de práticas criminosas, esse discurso não apenas aprova os tratamentos cruéis e desumanos para com esses indivíduos. Como também faz com que a omissão do Estado, em gerir de maneira efetiva a segurança pública, seja camuflada pela ideal de que basta descartar os “bandidos” e a sociedade se tornará melhor em mais justa de uma hora para a outra. (BENVENUTTI, 2014).

⁴⁰ Tal discurso foi proferido por Jair Messias Bolsonaro quando esse ainda era deputado Federal em 2016. De lá para cá muitas coisas aconteceram, uma delas foi a sua eleição como presidente da República. Estudiosos do tema da segurança pública apontam que os discursos baseados em “tolerância zero” para com os criminosos, foram um forte captador de votos na eleição presidencial de 2018. Na sociedade brasileira a violência vem tornando proporções que aterrorizam as pessoas e isso faz com que essas acabem por buscar um “herói” capaz de resolver grandes problemas de maneira fácil. A eleição de Bolsonaro pode ser vista como uma constatação de que a sociedade brasileira realmente acredita que “bandido bom é bandido morto”. Válido ressaltar que o trecho acima colacionado é apenas uma das falas desse indivíduo que fazem menção a necessidade de se “extirpar os criminosos a qualquer custo”.

Sobre a relação entre criminalidade e discurso na realidade brasileira:

No Brasil, não temos a pena de morte na legislação, mas ela é aplicada largamente, tolerada e estimulada por discursos que ou desqualificam o acusado (“ele é bandido”), liberando-o à sanha dos esquadrões da morte a soldo de grupos sociais bem caracterizados, ou exercem diretamente a apologia ao extermínio (“bandido bom é o morto”). (BATISTA 1990, p. 103).

A ideia de que os “bandidos” devem ser mortos ou merecem sofrer o máximo possível, faz com que a população fique satisfeita diante do caos em que se encontram as prisões⁴¹ brasileiras, pois isso gera a sensação de que a punição está sendo severa, o que segundo a lógica seria o correto. A sociedade brasileira assume, ao se omitir diante dos problemas do atual sistema prisional, que quanto mais cruel for a punição melhor para todos. (BENVENUTTI, 2014).

Após o exposto sobre a relação entre poder e discurso, é necessário elencar que o poder punitivo, ou seja, o *jus puniendi* é dever do Estado. Ocorre que, numa sociedade em rede onde cada vez mais acessar e divulgar informações é algo normal e rotineiro. Dessa forma, há que se verificar se os discursos proferidos e expostos na internet podem estar evidenciando atos de coerção e punição na atual sociedade. (MERCURI, 2016)

Nessa conjuntura, diante de uma sociedade cada vez mais voltada ao capital, é que os estigmas e estereótipos penais ganham mais força fazendo com que:

[...] enormes contingentes humanos tornaram-se, de uma hora para outra, absolutamente disfuncionais para o sistema produtivo, eis que não suficientemente qualificados para operar estas novas tecnologias ou porque sua força de trabalho tornou-se de fato absolutamente desnecessária. Para esses contingentes populacionais só resta à segregação, tanto pela via da marginalização social e espacial quanto por meio do encarceramento em massa e da eliminação pura e simples a partir da intervenção violenta do sistema punitivo. Demonstra-se assim, que o fato de o sistema penal brasileiro voltar-se majoritariamente contra os setores subalternos da população para reprimi-los e subjugar-los, infundindo-lhes o terror, serve para garantir a manutenção de uma ordem social pautada em uma rígida hierarquização, decorrente da naturalização das desigualdades sociais tributárias do período em que o país viveu sob o regime escravocrata. (WERMUTH, 2012, p. 238).

Assim, resta demonstrado que a estrutura jurídica do Brasil, especialmente o

⁴¹ Sobre como a sociedade reage ao ver o sistema prisional, especialmente o brasileiro, em estado de calamidade. É importante referir que o grande público não escuta a angústia dos prisioneiros e suas famílias, isso muito em razão de como o discurso da mídia, logo a criminologia midiática, apresentam tais pessoas nessas situações. Os “criminosos”, “bandidos” são vistos como fruto de uma violência sanitária que precisa ser higienizada o mais rápido possível e, de preferência, com bastante brutalidade. A punição moderna, especialmente a institucional, nega a violência presente em todas as suas práticas encobrindo tais práticas atrás da cortina da “necessidade de segurança”.

sistema de segurança pública, assume sem pudores, que determinadas pessoas não servem para o coletivo bem como, não merecem qualquer tratamento digno. Em uma sociedade assim, a “descartabilidade” das pessoas torna-se o instrumento de mudança, onde se busca afastar os “maus” dos “bons” a qualquer custo. (BENVENUTTI, 2014).

Nesse sentido, está-se diante:

[...] apogeu de um estado de guerra permanente, que orienta toda a atuação do sistema penal em nome de uma imagem bélica que vende a ilusão de segurança, assegurando dessa forma a contínua prosperidade da indústria do controle do delito, que se encontra em permanente expansão. (KHALED JR, 2016, p. 53).

E diante desse contexto, em que vige um estado de guerra permanente é preciso “escolher” o inimigo a ser combatido, no caso em tela o sujeito rotulado como “bandido”. Sabe-se que tal nomenclatura é resultado da construção do imaginário e da moralidade pública. Dessa forma faz-se importante elencar que o bandido:

Não é qualquer sujeito incriminado, mas um sujeito por assim dizer “especial”, aquele cuja morte ou desaparecimento podem ser amplamente desejados. Ele é agente de práticas criminais para as quais são atribuídos os sentimentos morais mais repulsivos, o sujeito ao qual se reserva a reação moral mais forte e, por conseguinte, a punição mais dura: seja o desejo de sua definitiva incapacitação pela morte física, seja o ideal de sua reconversão à moral e à sociedade que o acusa. (MISSE, 2010, p. 17).

Sabe-se que os “inimigos” são produzidos por escolha sociais das elites, ou seja, trata-se de uma categoria imposta pela exclusão social, fenômeno esse que cada vez mais assola a vida contemporânea. Os inimigos são vistos como pessoas: “sujas, feias e más– que, depois de tudo – reincidentes, habituais e profissionais do delito por necessidade e cultura – não são, nem nunca poderão ser, socialmente confiáveis.” (PAVARINI, 2012, p. 172).

Dessa forma, a identificação do “bandido” como inimigo acaba fortalecendo a ideia de que determinados seres humanos são a materialização do mal, eis que surge a “demonização” frente aqueles que ousam delinquir. Em outras palavras, isso quer dizer que, a conduta criminosa que determinados indivíduos incorreram acaba ganhando mais gravidade, visto que pertence a massa vista como indesejáveis. (BENVENUTTI, 2014).

Importante reportar a origem etimológica das palavras “bandido” e “banido”, uma vez que ambas vêm do italiano *bandito* que é derivado de *bandire* (exilar, banir, deportar). Por conseguinte, “bandido” é quem foi atingido por um bando, uma

condenação da justiça, comunicação legal, publicação de uma lei. (PIMENTEL, 2014).

Sabe-se que, por vezes, o senso comum acaba tratando “bandido” e criminoso” como sinônimos. Porém insta mencionar que a origem das palavras e seus respectivos significados, tem como base a punição denominada como banimento, que faz com que alguém seja declarado “bandido”, e não a mera transgressão da norma ao cometer um crime. (PIMENTEL, 2014).

A partir do momento em que se consolidada a ameaça de suspensão de direitos, configura-se o sujeito sacrificável⁴², porém matável, mesmo por meio de uma morte simbólica, aquele sujeito que, após caracterizado, tendo a viver sob o limiar da suspensão orientado no estado de exceção, e sempre sob a premente ameaça de sofrer com a violência institucional, seja através da norma penal e sua operacionalização policial, seja através da incapacidade de atuação do Estado social. (DIEL, WERMUTH, 2018, p. 95).

Ora, o sujeito banido manterá uma relação de inclusão exclusiva, ou seja, não será excluído por completo do ordenamento jurídico, mas será colocado em risco sempre que possível, onde os limites entre vida, morte e direito acabarão se confundindo. (AGAMBEN, 2002).

É possível perceber que a ideia do *homo sacer* relaciona-se de maneira bastante forte com a noção de “bandido” existente na sociedade atual uma vez que:

Observemos agora a vida do *homo sacer*, ou aquelas, em muitos aspectos similares do bandido (...). Ele foi excluído da comunidade religiosa e de toda vida política: não pode participar dos ritos de sua gens, nem (se foi declarado *infamis et intestabilis*) cumprir qualquer ato jurídico válido. Além disto, visto que qualquer um pode matá-lo sem cometer homicídio, a sua inteira existência é reduzida a uma vida nua despojada de todo direito, que ele pode somente salvar em uma perpétua fuga ou evadindo-se em um país estrangeiro. Contudo, justamente por ser exposto a todo instante a uma incondicionada ameaça de morte, ele encontra-se em perene relação com o poder que o baniu. Ele é pura zoé, mas a sua zoé é capturada como tal no bando soberano e deve a cada momento ajustar contas com este, encontrar o modo de esquivá-lo ou de enganá-lo. Neste sentido, como o sabem os exilados e os banidos, nenhuma vida é mais política do que a sua. (AGAMBEN, 2002, p.189).

Em outros termos isso reflete que: “aquele que foi banido não é, na verdade, simplesmente posto fora da lei e indiferente a esta, mas é abandonado por ela, ou

⁴² Tal termo consolida a ideia do *homo sacer* elemento presente na literatura de autores como Giorgio Agamben. Segundo tal entendimento, o portador da vida nua, é o *homo sacer*, sendo esse indivíduos que aparecem de modo obscuro no direito romano arcaico, na qual a vida humana era incluída no ordenamento exclusivamente com fito de impor a sua exclusão, isto é, a sua absoluta matabilidade.

seja, exposto e colocado em risco no limiar em que vida e direito, externo e interno, se confundem. ” (AGAMBEN, 2002, p. 36).

É diante dessa lógica de exclusão e inclusão que as regras passam a ser aplicadas com maior rigor, ou deixam de ser observadas, em relação a determinadas grupos sociais. É inegável que as palavras não são neutras, elas: “trazem consigo uma visão de mundo que reflete o contexto em que foram produzidas e consolidadas pelo uso corrente. Um vocábulo pode ser ressignificado, o que não implica dizer que perde o sentido anterior. (PIMENTEL, 2014, p. 60).

E é nesse sentido, que discursos como “bandido bom é bandido morto” demonstram como a sociedade clama por uma diferenciação de tratamento entre as pessoas. Algumas merecem ter suas vidas protegidas mesmo que isso custe a morte dos “outros”, e por vezes tal situação apenas escancara a noção de que determinados indivíduos sequer merecem as proteções decorrentes de sua condição humana.

Trata-se de um sujeito que “carrega” o crime em sua própria alma: não é alguém que comete crimes, mas que sempre cometerá crimes, um bandido, um sujeito perigoso, um sujeito irrecuperável, alguém que se pode desejar naturalmente que morra, que pode ser morto, que seja matável. No limite da sujeição criminal, o sujeito criminoso é aquele que pode ser morto. (MISSE, 2010, p. 21).

Tal conjuntura evidencia, a chamada sujeição criminal, que pode ser compreendida como um processo de incriminação dos sujeitos e não das ações praticadas por eles. Ou seja, pune-se o sujeito pela sua subjetividade, uma vez que considerada essencialmente criminosa, má e irrecuperável. (MISSE, 2010).

Destarte, o rótulo de “bandido” acaba sendo incorporado ao indivíduo que duramente conseguirá se afastar dessa identidade pública estigmatizada, “o que demonstra que o conceito de sujeição criminal concentra em uma única identidade social os processos de rotulação, estigmatização e tipificação. ” (MISSE, 2010, p. 23).

Essa identidade bandida⁴³ representa uma disposição social adquirida e compartilhada dia após dia, tendo como finalidade demarcar os corpos de determinados grupos sociais. Sendo que esses, ao longo da história, foram tratados como diferentes e moralmente desiguais, ou seja, tal identidade carrega marcas

⁴³ Embora se tenha conhecimento de que tais visões criminológicas tenham predominado no século XIX. É importante reforçar que essa construção estereotipada da identidade bandida vem ganhando bastante espaço na sociedade atual, prova disso são as ações dos aparelhos repressivos do estado, bem como os discursos veiculados através dos meios de comunicação e sociedade como um todo.

físicas que definem determinadas pessoas como mais perigosos e, portanto, mais propensas a cometer delitos. (BENVENUTTI, 2014).

Nessa lógica, o “bandido” não é o mero criminoso, uma vez que esse adquire tal identidade devido ao seu corpo e sua relação com a pobreza e estereótipos raciais. (BENVENUTTI, 2014).

Possivelmente ninguém prenderia uma pessoa só pelo fato de ser ela pobre ou pertencer a uma raça diferente. Mas qualquer um prenderia um predador, um mostro. Falamos do mal e usamos as etiquetas sub-humanas que faz com que seja mais fácil tratá-las assim. Este é o sentido da desumanização: negar a uma pessoa sua dignidade simplesmente transformando em não-humana. (BOLDT, 2013, p. 87).

Acontece que, no Brasil os estereótipos raciais existentes foram camuflados através da denominada “democracia racial”, ou seja, a ideia de brancos e negros convivem em completa harmonia e usufruem dos mesmos direitos e oportunidades. A democracia racial acaba sendo desmascarada na medida em que, se visualiza que o setor preterido pelos órgãos de controle social tem características étnicas e sociais de minorias que vem sendo exploradas a séculos, tais como os negros. (BENVENUTTI, 2014).

Ao se falar em criminalidade e seletividade penal é impossível não mencionar o período escravocrata uma vez que esse acaba deixando marcas ainda vigentes na sociedade atual. (KHALED JR, 2016).

De fato abolimos a escravidão. Mas a abolição foi tão criminosa quanto a própria escravidão e colocou antigos escravos e seus descendentes em uma situação de inferioridade social e desvantagem competitiva que de algum modo se perpetua até hoje, por mais que alguns ainda subscrevam ao perverso ideal de “democracia social”, maquiagem conceitual para nosso ódio colonial. (KHALED JR, 2016, p. 82)

O “ódio colonial” sobrevive nas entranhas de uma sociedade que vê no próximo um inimigo a ser combatido, inimigo esse que dia após dia é exposto nos jornais, programas televisivos e mais atualmente, através das redes sociais virtuais. Tal sentimento de medo frente a determinados grupos sociais, como os negros não acontece porque esses comentem mais crimes ou sejam mais propensos a cometê-los. Aqui, trata-se não de uma causa de criminalidade e sim de criminalização, a medida em que esse grupo social preenche os requisitos segundo o que a sociedade entender ser compatíveis com o “bandido”. (KHALED JR, 2016).

Tais estereótipos sobre criminalidade rondam o imaginário social evidenciando a necessidade de se afastar os “maus” dos “bons”, e essa noção de diferenciação dos

indivíduos acaba encontrando guarida no racismo, uma vez que esse: “serve como catalogação dos indivíduos, afastando-os ou aproximando-os do sentido de humanidade de acordo com suas características raciais.” (FLAUZINA, 2006, p. 12)

O racismo existe em diversas partes do globo, e aceitar a sua existência acaba comprovando os efeitos desse fenômeno na sociedade, já que ele: “cria assimetrias sociais; delimita expectativas e potencialidades; define os espaços a serem ocupados pelos indivíduos; fratura identidades; é o fiel da balança que determina a continuidade da vida ou da morte das pessoas.” (FLAUZINA, 2006, p. 12).

Acontece que no Brasil o racismo assume uma postura bastante velada, já que não existe uma política oficial de segregação racial, o que não impede que a exclusão e a discriminação ocorram.

Uma das especificidades do preconceito vigente no país é, como vimos, seu caráter não oficial. Enquanto em outros países adotaram-se estratégias jurídicas que garantiam a discriminação dentro da legalidade – seja por meio de políticas oficiais de apartheid, seja estabelecendo cotas étnicas -, no Brasil, desde a proclamação da república, a universalidade da lei foi afirmada de maneira taxativa: nenhuma cláusula, nenhuma referência explícita a qualquer tipo de diferenciação pautada na raça. (SCWARCZ, 2018, p. 79).

Essa noção de que determinadas pessoas devem morrer fica evidente no discurso em estudo, “bandido bom é bandido morto”, conforme já exposto, esse bandido tem uma identidade determinada por uma elite social, que acaba escolhendo seus inimigos com base nas diferenças étnicas existentes. Embora se tenha conhecimento de que não existem condutas desviantes em si, nem indivíduos que deliquem devido as suas características pessoais, é importante frisar que a criminalização é discricionária e acaba, sempre que possível, levando em conta a cor da pele do indivíduo. (KHALED JR, 2016).

Dessa forma, não se pode negar que o Brasil, por ter sido colônia de Portugal, acabou sendo influenciado por traços civilizatórios europeus que acabam vendo em segmentos, tais como índios e negros, um obstáculo ao desenvolvimento social econômico. É diante dessa lógica, vigente até os dias atuais, que se cria a necessidade de remover esses segmentos que maculam as potencialidades da “sociedade de bem”. (FLAUZINA, 2006).

O racismo, desde a própria nomeação conferida, opera para a subjugação dos segmentos vulneráveis. Atentando para os usos da linguagem, que assume para si os embates da arena social, percebemos a cristalização de uma imagem que abre frestas a exclusão simbólica dos segmentos, como pressuposto fundamental à produção do extermínio físico. (FLAUZINA, 2006,

p. 30).

Prova disso, é a atuação do sistema penal brasileiro, que arrasta para contemporaneidade vestígios do período colonial, onde a escravidão se fazia presente. E é em razão disso que a questão da “eliminação de determinado contingente humano tende a ser materializada por práticas efetivas de extermínio.” (FLAUZINA, 2006, p. 32).

Tais práticas de extermínio não estão presentes apenas nas atitudes dos órgãos de controle social, elas existem no desejo de punição da sociedade civil. A noção de que é preciso matar os indesejáveis para “limpar a sociedade” acaba remontando as ideias escravocratas, onde o senhor do engenho detinha o poder sobre a vida e a morte de seu escravo. (FLAUZINA, 2006).

Seguindo esse raciocínio, sabe-se que a intervenção penal: “em sua obsessão pelos corpos, não se divorcia em sua superfície de sua plataforma flagrantemente racista. A rígida oposição negro e branco, “senhor” e “escravo” não consegue abandonar as enunciações mais expressivas.” (FLAUZINA, 2006, p. 73).

Conforme já mencionado, o Brasil aboliu a escravidão, mas não abandonou o desejo de controlar os corpos negros, de manipular determinado segmento social para atingir os objetivos das elites brancas. Em vista disso, contrariados em viver num país com a uma numerosa massa de seres inferiores libertos, que as elites se recusaram em compartilhar com os negros “qualquer dimensão de poder, as elites construíram o império como forma de preparar condições para os indesejáveis.” (FLAUZINA, 2006, p. 54).

Se a enunciação do racismo foi vedada e todas as suas expressões mais nítidas jogadas para debaixo do tapete, o discurso racista criminológico não poderia mais ser assumido de maneira aberta, seguindo, entretanto, vigoroso na orientação de práticas punitivas na direção dos corpos negros, pelo implícito do formalmente aceito, ao subterrâneo das práticas inconfessáveis. (FLAUZINA, 2006, p. 73).

Tal fenômeno, tem como objetivo, um processo de “limpeza social” que encontra no racismo uma pedra angular para sustentar uma engenharia de recrutamento seletivo para o sistema penal. Não é à toa que a imagem caricata no mal acaba sendo atrelada a negritude, tornando tal segmento social como um alvo a ser removido a qualquer custo. (SCWARCZ, 2018).

Logo, dentro de uma sociedade onde não há igualdade de oportunidades, os negros, muito em razão do passado escravocrata, acabam tendo seus direitos básicos

desrespeitados uma vez que a eles é cabível, quase sempre, o rótulo de “bandido”. Eis que surge a lógica de que o criminoso deve ser punido, mas o “bandido”, esse, deve ser morto. Em outras palavras, “se é negro, é mais perigoso; se é branco, talvez não seja tanto.” (SCWARCZ, 2018, p. 89).

Do ponto de vista da distribuição espacial, o segmento negro está, portanto, cercado por essa rede de desestruturação que a partir de um processo de desencorajamento pessoal somado às poucas alternativas sociais de reprodução da vida em sociedade e das investidas efetivas sobre sua corporalidade, tem a morte como seu principal fundamento. (FLAUZINA, 2006, p. 102).

Embora se pense que discursos fomentado o extermínio de suspeitos e acusados, tal como “bandido bom é bandido morto”, não revelam a vontade do todo social, é importante lembrar que sociedade brasileira tende a praticar um racismo bastante peculiar, o silencioso. (FLAUZINA, 2006).

O discurso em estudo, apenas deixa explícito que determinadas pessoas devem ter seus direitos⁴⁴ e suas vidas retiradas pelos órgãos de controle oficial penal, ou até mesmo pela sociedade civil. Tudo isso tendo como objetivo atender uma ideologia de segurança social completa, mesmo que essa seja uma utopia. (FLAUZINA, 2006).

Tal situação tem como origem o denominado “medo branco”⁴⁵ que se instaurou no período pós-abolição e passou a fomentar um controle cada vez mais violento frente as massas ex-escravas. Isso acabou, por produzir uma situação republicana de exclusão e intolerância, resguardando um projeto político com viés bastante autoritário. Sendo esse, revestido por uma cortina que estampa, “todos são iguais e coexistem na mais perfeita harmonia” em solo brasileiro. (WERMUTH, 2011, p. 114).

⁴⁴ Tal situação fica bastante visível ao se analisar o perfil das condenações: “a) réus negros tendem a ser mais perseguidos pela vigilância policial; b) réus negros experimentam maiores obstáculos de acesso a justiça criminal e maiores dificuldades de usufruírem do direito de ampla defesa, assegurada pelas normas constitucionais vigentes. c) em decorrência, réus negros tendem a merecer um tratamento penal mais rigoroso, representado pela maior probabilidade de serem punidos comparativamente aos réus brancos.” (SCWARCZ, 2018, p. 89).

⁴⁵ Para uma melhor compreensão do que pode ser entendido como “medo branco” bem como quais as características desse fenômeno, importante destacar que: “Em geral pensados como indivíduos que estavam despreparados para a vida em sociedade. A escravidão não havia dado a esses homens nenhuma noção de justiça, de respeito à propriedade, de liberdade. A liberdade do cativo não significava para o liberto a responsabilidade pelos seus atos, e sim a possibilidade de se tornar ocioso, furtar, roubar etc. Os libertos traziam em si os vícios de seu estado anterior, não tinham ambição de fazer o bem e de obter trabalho honesto e não eram “civilizados” o suficiente para se tornarem cidadãos plenos em poucos meses. Era necessário, portanto, evitar que os libertos comprometessem a ordem, e para isso havia de se reprimir seus vícios. Esses vícios seriam vencidos através da educação, educar libertos significava criar o hábito do trabalho através da repressão, da obrigatoriedade.” (p. 101) (CHALHOUB, 2001, p. 68).

E é assim, encobrindo a exclusão racial existente, que o Brasil passa a ser uma república que carrega em si o princípio da desigualdade, herança da escravidão. A tão falada democracia racial acaba virando um sonho cada vez mais distante, já que dia após dia, os privilégios seguem sendo dirigidos aos brancos, enquanto a truculência policial e o ódio social são manifestados para com os segmentos negros. (WERMUTH, 2011).

A ausência de consideração ética para com estes grupos – sinal de deterioração da nossa própria humanidade – favorece a adoção de medidas capazes de isolá-los, neutralizá-los e destituí-los do poder. Nessa “guerra”, surgem duas estratégias alternativas e complementares, uma “antropofágica” – aniquilar os estranhos, devorando-os e depois transformando-os num tecido indistinguível do existente anteriormente (assimilação) – e outra “antropoêmica”, ou seja, vomitá-los, bani-los do mundo (exclusão). (BAUMAN, 1998, p. 29).

Em outras palavras, trata-se de: “conformar cada estrato social no lugar que lhe é atribuído pelo sistema de produção vigente e o código social por ele instituído.” (WERMUTH, 2011, p. 119). É diante dessa situação que não se pode ignorar o modo pelo qual as coisas são chamadas, uma vez que isso quase sempre reflete relações de poder.

Conforme exposto, é visível que a linguagem acaba influenciando as atitudes estatais e sociais, uma vez que as palavras evidenciam relações de poder. Dessa forma, quanto mais se ratificar que determinados indivíduos merecem morrer, mais o controle penal será exercido com violência e discricionariedade. (SCWARCZ, 2018).

O racismo no Brasil existe a muito tempo e tal fenômeno sempre foi encoberto por uma falsa noção de igualdade, em razão disso é possível afirmar que, aos olhos da sociedade, o “bandido” que deve morrer tem uma cor de pele específica.

Quando escurece, diante da polícia qualquer um é negro, e consequentemente suspeito. Não há por que desempatar essa parada, ou concluir por uma só interpretação. Afinal, como a linguagem é viva, estamos sempre a conferir a ela novos significados. (SCWARCZ, 2018, p. 119).

Esses novos significados não conseguem se desapegar dos estereótipos secularmente criados e cuidadosamente repercutidos na e pela sociedade. É importante frisar que os estereótipos se reproduzem fechando o espaço possível de dúvida. E é essa lógica, que faz com que não restem incertezas sobre o mal que os “bandidos” são para a sociedade, e que somente através do extermínio dessa massa de indesejáveis será possível a paz social. (PIMENTEL, 2014).

Tal violência é silenciosa, motivada em grande medida pelo capital, que

transveste o ódio étnico de comprometido moral com a sociedade. Nesse contexto, o extermínio do “bandido” tem como origem a necessidade de uma atuação mais rígida do sistema oficial de justiça. Ocorre que, diante de uma sociedade cada vez mais imediatista, as respostas oficiais são vistas como morosas e insuficientes, e passam a não agradar o todo social, conseqüentemente, a sociedade civil passa a expor seus desejos através de ações e discursos. (BENVENUTTI, 2014).

Essa situação ganha proporções ainda maiores devido ao advento das novas tecnologias de informação e comunicação, especialmente no que tange as redes sociais virtuais. Dessa forma, discursos como “bandido bom é bandido morto” acabam ganhando força e a violência diária fica cada vez mais comum aos olhos da sociedade. É preciso “matar aqueles” para “deixar viver esses”. (BENVENUTTI, 2014).

Assim, a reverberação desse discurso fundamenta a criação de uma identidade bandida e acaba por legitimar a dessemelhança entre seres humanos. Assim, permite-se, em determinadas circunstâncias, como no caso dos linchamentos, a exclusão física e social destes desiguais, portadores de estigma e rotulados como inimigos da sociedade. (BENVENUTTI, 2014, p. 55).

O medo, a insegurança e os pânicos morais são atributos presentes no seio social contemporâneo. Logo essas situações, fomentadas pela sensação de impunidade ora vigente no Brasil, acabam legitimando a autotutela, mesmo que de maneira virtual. Já que o Estado não responde as demandas criminais da maneira que a sociedade deseja, essa passa então a expor suspeitos e acusados na internet, ignorando por completo a presunção da inocência. (MERCURI, 2016).

O superdimensionamento da insegurança subjetiva possibilita que práticas punitivas primitivas sejam justificadas, legitimando a irracionalidade (ou violência) da intervenção punitiva e a transformação de cidadãos em inimigos, indivíduos que, diante de sua “periculosidade”, devem ser eliminados. (ZAFFARONI, 2007).

Sabe-se que essa concepção bélica do poder punitivo estatal é extremamente nociva, uma vez que ela reforça a construção do conceito de “inimigo”, sendo tal situação incompatível com um Estado de Direito. E é nesse contexto, que as redes sociais virtuais acabam virando palco para atrocidades a garantias do processo penal, e conseqüentemente aos direitos humanos. (BOLT, 2013).

Válido ressaltar que, a propagação de discursos excludentes como “bandido bom é bandido morto”, pensamento impregnado na consciência de uma parcela significativa da população brasileira, nem sempre acontece de maneira refletida e

planejada. Ocorre que, a ausência de ponderação sobre determinados assuntos gera a rápida adesão a tais discursos e, conseqüentemente, a prática de ações que visem satisfazer tais vontades punitivas. (MERCURI, 2016).

A falta de reflexão e a conseqüente adesão ao discurso e à prática – que justifica e concede uma legitimidade (ainda que aparente) ao linchamento – são manifestações da incapacidade reflexiva presente em nossos tempos, o que, como adiante se verá, confere novos contornos ao fenômeno arediano da banalidade do mal. (BENVENUTTI, 2014, p. 56).

Conforme mencionado, é impossível dissociar a temática ora abordada do conceito de banalidade do mal. Uma vez que a atual sociedade, movidas através das tecnologias, acaba fomentado o imediatismo frente as mais várias situações, e isso pode gerar uma falta de aprofundamento e reflexão sobre importantes assuntos sociais, tal como a criminalidade. Mas:

Será que a natureza da atividade de pensar, o hábito de examinar, refletir sobre qualquer acontecimento, poderia condicionar as pessoas a não fazer o mal? Estará entre os atributos da atividade do pensar, em sua natureza intrínseca, a possibilidade de evitar que se faça o mal? Ou será que podemos detectar uma das expressões do mal, qual seja, o mal banal como fruto do não exercício do pensar? (HANNAH ARENDT, 2008).

Sabe-se que o processo de banalização do mal e, conseqüentemente, da violência tem relação direta com a espetacularização promovida através das mídias. O um dos males da contemporaneidade pode ser entendido como a necessidade de se resolver conflitos através da violência, uma vez que essa está presente tanto na atuação de instituições quanto na sociedade civil, prova disso são os constantes linchamentos em solo brasileiro. (BENVENUTTI, 2014).

Nesse sentido, e diante da necessidade cada vez maior de se delimitar espaços e identidades, cria-se uma baliza divisória na sociedade, fazendo com que a diferença seja o requisito fundamental para as operações de incluir e excluir alguém. Assim sendo, a banalidade do mal ora vigente: “está indissociavelmente ligada ao desrespeito à dignidade humana dos segmentos específicos da sociedade, os quais são vítimas de eliminação moral, social e também física.”. (BENVENUTTI, 2014, p. 58).

Assim sendo, é importante frisar que a violência nem sempre é física. Sabe-se que as palavras têm muito poder e carregam em si significados que influenciam, e muito, a forma como o mundo é visto e vivenciado. Quando alguém elenca que determinados indivíduos não devem seguir usufruindo de suas vidas, pois

suspostamente infringiram a lei, fica evidente a denominada violência simbólica, ou seja: “aquela que acontece através da linguagem, das imposições discursivas que criam “verdades” e são instrumentos de dominação e formação de uma cultura de massa, que aliena e desorienta”. (MERCURI, 2016, p. 29).

Isto posto, faz-se importante mencionar o poder coercitivo, por vezes, presente nos discursos: “creio que essa vontade de verdade⁴⁶ assim apoiada sobre um suporte e uma distribuição institucional tende a exercer sobre os outros discursos – estou sempre falando de nossa sociedade – uma espécie de pressão e como que um poder de coerção. (FOUCAULT, 1996, p. 10).

No tange ao poder do discurso em estudo “bandido bom é bandido morto” é importante destacar que esse ganha contornos peculiares diante do comportamento em rede propiciado pelas novas tecnologias de informação e comunicação. Nesse sentido, surge o fenômeno dos linchamentos virtuais.

Sabe-se que as mudanças, especialmente no que diz respeito as tecnologias, fizeram com que a sociedade contemporânea alterasse as suas formas de responder aos crimes. E isso faz com que as práticas punitivas e os mecanismos de controle social acabem por evidenciar uma articulação nova e complexa do perfil da violência na contemporaneidade. (MERCURI, 2016).

Nessa situação e com base nas limitações do poder público, a sociedade passa a criar instrumentos de punição que visem satisfazer a necessidade de uma justiça “mais justa”, sendo essa exercida pelas próprias mãos dos civis. Tal situação gera verdadeiros espetáculos de violência, onde se revive a “ostentação do suplicio”, de tal modo que a tragédia de alguns passa a ser a comédia para muitos. (FOUCAULT, 2011).

Sabe-se o processo civilizatório supostamente refinou as sensibilidades e mentalidades das práticas da punição, uma vez que a aplicação das penas se reportava a causar dor física, o que posteriormente foi substituindo pela privação da liberdade. Acontece que, cada vez mais nas sociedades ditas civilizadas passa-se a existir conflitos no que tange a amenização das práticas penais e garantia da

⁴⁶ Tal verdade pode ser compreendida segundo os ensinamentos de Michel Foucault, como um conjunto de procedimentos regulados para a produção, a lei, a repartição, a circulação e o funcionamento dos mais variados enunciados. Em razão disso, tal verdade está calcada em sistemas de poder, que a produzem e a sustentam. (FOUCAULT, 1979, p. 11)

segurança, bem como a preocupação com a necessidade da prevenção de crimes. (FOUCAULT, 2011).

Na sociedade atual, cada vez mais fica evidente, que o fato de alguém ser preso por ter cometido um crime parece uma punição insuficiente, é preciso, aos olhos e dedos da sociedade, fazer com que o suposto autor do crime passe por constrangimento público. Em outras palavras, é imprescindível que ele seja “exposto, humilhado, várias vezes lembrado do horror de seu crime, é oferecido aos insultos, às vezes aos ataques dos espectadores.” (FOUCAULT, 2011, p. 49).

É sabido que os linchamentos físicos de supostos criminosos fazem parte da história da humanidade, uma vez que em tempos remotos a pena visava de maneira explícita o corpo do criminoso. Advém que, conforme já mencionado, houve mudanças no pensamento punitivo, o que significa dizer que a sociedade evoluiu em diversos setores, e isso conseqüentemente, acabou se refletindo também nas penas a serem aplicados aos infratores. (FOUCAULT, 2011).

Diante de tal situação, percebe-se que talvez a sociedade não tenha deixado de lado a sua ânsia em resolver os conflitos de maneira violenta e cruel. Pode-se compreender que ainda vige, no imaginário social, a necessidade de punições severas que atinjam o corpo do suposto criminoso, não para ressocializá-lo, mas sim, para exterminá-lo das mais diversas maneiras. (SINHORETTO, 2009).

A palavra “exterminar” não significa apenas “matar”, ela também remete a termos como “destruir”, “aniquilar”, “expulsar” e “banir”. Ambos vocábulos evidenciam a necessidade de se afastar de determinada coisa ou situação. E é nesse contexto, tendo como base sociedade em rede ora vigente, que se pode perceber os denominados “linchamentos simbólicos *online*.” (SINHORETTO, 2009).

Tal fenômeno pode ser compreendido como uma exposição *online* de supostos criminosos, tendo como objetivo prejudicar a imagem do indivíduo, bem como fomentar a violência contra determinado setor social. Declarando que determinadas pessoas são mais perigosas que outras e por isso devem ser “banidas” do convívio social. (SINHORETTO, 2009).

O Estado cada vez mais deslegitimado para a gerenciar os conflitos sociais, passa a gerar tamanha insegurança nos cidadãos, fazendo com que eles passem a adotar medidas de acordo com as suas convicções. Acontece que o Estado deve gerir as demandas sociais, e isso inclui os crimes, de maneira legal, com base na observância de princípios e leis vigentes. (MERCURI, 2016).

Ocorre que, a sociedade não quer justiça, a sociedade quer vingança, sendo a última exercida através de violência.

No plano do discurso sobre o ideal, o recurso a violência parece ter pouco prestígio como saída para lidar com o crime, entretanto, na medida em que as experiências concretas são acionadas, vai-se mostrando que a violência pode vir a prestar bons serviços, tanto mais eficazes quando mais aguda dor a crise. (SINHORETTO, p. 87, 2009).

Nesse sentido, importante destacar que os linchamentos não são formas fixas de punição que ocorrem toda vez que um crime acontece. Não são regras, mas sim episódios de revolta, justificados pelo grupo local em razão de sua situação peculiar. Dessa forma, o linchamento pode ser compreendido como: “uma prática que revela descontentamento em relação a justiça estatal, um questionamento de resultados e dos vieses da administração da justiça estatal.” (SINHORETTO, p. 76, 2009).

É relevante ter a percepção dos efeitos decorrentes dos processos de modernização, uma vez que esses acirram conflitos interpessoais já existentes e favorecem o recurso a violência, seja essa exercida através da violência física ou da violência simbólica. (SINHORETTO, 2009).

Para além de uma reação instintiva de vingança imediata diante do crime, o linchamento é uma maneira de punição que se contrapõe às instituições do Estado, seja porque existe uma desconfiança com relação à eficácia da polícia e da justiça em conter a criminalidade, seja pela reivindicação de outras formas de fazer justiça. (SINHORETTO, p. 79, 2009).

Sendo assim, conforme já mencionado, a violência simbólica se exerce através da linguagem, discursos como “bandido bom é bandido morto” evidenciam não apenas o desejo violento de matar determinados indivíduos, mais que isso, refletem a noção de que tais pessoas sequer merecem ter seus direitos respeitados.

Deve-se entender os discursos, especialmente o ora estudado, como sendo uma: “violência que fazemos as coisas, como uma prática que lhe impomos em todo o caso, e é nesta prática que os acontecimentos do discurso encontram princípio de sua regularidade. (FOUCAULT, 1996, p. 53).

Tal situação faz com o bandido seja aquele:

[...] ser de quem são retirados direitos – à presunção de inocência, a não sofrer tortura, à vida, entre outros. É uma não pessoa, uma vez que, sempre referido em terceira pessoa, no discurso de outrem, a ele é somente permitido esse lugar de ser construído no e pelo discurso do outro. Executando sumariamente, tem negado seu direito de viver física e simbolicamente. Não pode ser sujeito de sua própria vida e da enunciação. Acusado de transgredir as normas de seu grupo, é banido da comunidade e da vida. O linchamento virtual é o ato último que encerra o processo que transforma grupos marginais em classes perigosas e de banimento de outsiders, inclusive da vida

simbólica, pelo apagamento de seu ato de enuncia a si próprio. (PIMENTEL, 2014, p. 156).

Não se pode negar que dentro de qualquer formação discursiva existem figuras de controle que delimitam não apenas espaços, mas definem identidades. O discurso em comento evidencia que aos “bandidos” resta a morte, não apenas a perda da vida, mas o extermínio de toda e qualquer evidencia de humanidade que tenha o suposto criminoso. É preciso que ele vista a máscara de mostro que a sociedade lhe entrega diariamente através dos meios de comunicação, sobretudo as redes sociais virtuais. (DEBORD, 1997).

Em tempos onde vigora a instantaneidade é comum que ódio ao diferente se instale, ao perpetrar o imaginário do indivíduo tal sentimento é capaz de produzir discursos e ações que visem uma completa negação do “outro” como ser humano, e conseqüentemente a todos os direitos inerentes a tal condição.

Diremos que o amor é construtivo e o ódio é destrutivo, mas ambos são afetos criados, inventados, fomentados por um mecanismo poderoso, o discurso que pode ser imagético ou verbal. Assim, o ódio se faz discurso, mas apenas quando a ordem do discurso usa ódio, assim como pode, em outro momento, usar o amor para fins aos quais serve. Na sociedade do espetáculo, a manipulação do ódio se dá pelos meios de comunicação em massa. (KHALED JR, 2016, p. 14).

Acontece que em uma sociedade tecnológica como a atual, fatos rotineiros são transformados em verdadeiros espetáculos, onde impera a tragédia humana. A instantaneidade da rede propicia uma concreta alienação das pessoas, o que tem gerado uma falta de reflexão cada vez maior, para com as situações. O uso intensivo do espetáculo, tem produzido em algumas pessoas a perda da possibilidade de reconhecer o que é importante e o que é fora do propósito. (DEBORD, 1997).

3.2 AS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS DOS LINCHAMENTOS SIMBÓLICOS *ONLINE* EM MATÉRIA CRIMINAL

Conforme já mencionado ao longo da presente dissertação, o sistema penal de um Estado Democrático deve prezar pelas garantias individuais, fazendo com que a resposta penal surja sem que haja arbitrariedades, isso tanto no momento da elaboração da norma quanto em sua aplicação. De igual modo tais arbitrariedades não devem partir nem do Estado nem da sociedade civil. (SINHORETTO, 2009).

A grande questão é que em tempos de internet ⁴⁷ onde se fala tudo a todos, é comum que a sociedade, baseada em suas ideologias, comece a buscar fazer justiça com as próprias mãos. E por vezes, essa busca pela “verdade” e pela moralidade acaba por suplantar as garantias dos réus, e pior ainda, dos suspeitos. (KHALED JR, 2016).

Tal situação torna-se extremamente grave, visto que, consoante ao que já foi amplamente abordado na presente pesquisa, o Brasil é um Estado Democrático de Direito, logo, deve buscar combater provas ilegais, limitar ações arbitrárias e portanto, garantir a efetivação de elementos básicos a civilidade, tal como o princípio da presunção de inocência. (BOLT, 2013).

É inegável que o Estado tem por função zelar pela ordem, os membros da comunidade não querem e nem podem manter a organização social sozinhos. Ocorre que, quando a instituição estatal se ausenta ou falha, cada pessoa passa a ser responsável pela forma de interação com o próximo, eis que surge a tentação de agir com base em suas convicções. É nesse momento, que inebriados pela sensação de insegurança a sociedade busca fazer a “sua justiça”. (SINHORETTO, 2009).

Dentre as motivações para essas práticas arbitrárias⁴⁸ tem-se:

A morosidade da “justiça”, a tão alegada impunidade e a insatisfação da vítima do delito cometido pelo sujeito linchado, estas tão distantes do processo penal, que revelam dissonâncias entre os anseios da população e o processo penal tal qual hoje se apresenta. (BENVENUTTI, 2014, p. 11).

Os linchamentos, sejam eles simbólicos ou físicos, reais ou virtuais, estão desvinculados de um processo atento as garantias fundamentais. Sabe-se que essas têm como objetivo proteger um indivíduo da histeria das massas. O intuito de um devido processo legal, que atenda especialmente a presunção de inocência, é justamente evitar uma “caça às bruxas”⁴⁹, bem como reforçar a noção de que não cabe aos pares os julgamentos e a execução da pena. (KHALED JR, 2016).

⁴⁷ Impossível mencionar as revoluções tecnológicas sem antes mencionar a importância da internet nesse cenário: “A comunicação on-line só ganhou novas propriedades e outros propósitos com o advento da Web 2.0. Os conteúdos estáticos da versão original (Web 1.0) que serviam apenas para consulta ganharam, na nova versão, uma interação entre usuários e aplicativos. Um site baseado na concepção Web 2.0 permite compartilhamento de informações, ressignificação de mensagens e colaboração. Muitas dessas propriedades são encontradas nas redes sociais on-line (Orkut, Facebook, Twitter, etc).” (MERCURI, 2016, p. 61)

⁴⁸ Entende-se por arbitrárias todas aquelas ações em que utiliza de violência e poder para contrariar as normas vigentes e satisfazer assim, interesses de determinados grupos.

⁴⁹ A expressão “caça às bruxas” se refere a um movimento de perseguição religiosa e social iniciado no século XV, que atingiu seu ápice nos séculos XVI a XVIII. A punição e o castigo contra feiticeiros maléficos existiram em diversas sociedades antigas, uma vez que as leis contrárias a feitiçaria sempre

O desprezo pela forma e o fetiche pelo espetáculo não salvam a democracia: fazem com que um pedaço dela seja comprometido a cada dia. Quem pensa ao contrário apenas se ilude com os fogos de artifício enquanto os alicerces da liberdade são cada vez mais comprometidos. Mas a plateia aplaude. E a grande mídia joga confete, enquanto os inquisidores se encarregam de esculpir a argila noticiável a ser consumida como produto. (KHALED JR, 2016, p. 119).

Ressalvada as amplas diferenciações entre o período atual e o vivido no sistema inquisitorial é importante destacar as pequenas semelhanças que ainda se fazem presentes no imaginário social. Sabe-se que a inquisição não tinha relação direta com a criminalidade, ou seja, com a defesa e retribuição perante um dano ao patrimônio ou a vida, mas sim ao desvio em relação aos dogmas estabelecidos, na época, pela Igreja. (KHALED JR, 2016).

O aparato da repressão inquisitorial apresentava características muito específicas e tinha como fundamentação uma série de verdades absolutas com base no arcabouço ideológico ditado pela religião. (KHALED JR, 2016).

Trata-se, sem dúvida, do maior engenho jurídico que o mundo conheceu; e conhece. Sem embargo de sua fonte, a Igreja, é diabólica na sua estrutura (o que demonstra estar ela, por vezes e ironicamente, povoada por agentes do inferno!), persistindo por mais de 700 anos. Não seria assim em vão: veio com uma finalidade específica e, porque serve – e continuará servindo, se não acordarmos -, mantém-se hígido. (COUTINHO, 2001, p. 18).

Na inquisição dispensava-se a cognição e critérios objetivos, em razão disso, os procedimentos utilizados eram infalíveis, visto que o resultado era previamente determinado pelo juiz inquisidor. Ocorre que, tal verdade somente reproduzia as vontades pessoais do inquisidor, já que esse buscava apenas, através da força a confirmação daquilo que ele tinha fabricado como hipótese, tudo baseado nos preceitos religiosos da época. (KHALED JR, 2016).

Desse modo, bastava um pequeno rumor para que se desse início a uma perseguição, sendo que a prisão era a regra, o inquisidor tinha o suspeito em suas mãos para o torturar até a confissão da “verdade”. Todas essas características do sistema inquisitorial confirmam a ideia de que os corpos eram objetos, logo, o inquisidor precisava dispor do corpo do herege⁵⁰. Esse corpo tinha seu fim de acordo

se fizeram presentes nos mais variados códigos legais do mundo. Nos dias de hoje, o termo “caça às bruxas” se refere a qualquer investigação geralmente conduzida através de extrema publicidade, que tenham como objetivo supostamente revelar alguma atividade criminosa.

⁵⁰ Herege é a nomenclatura dada para aquele indivíduo que professa uma heresia, ou seja, aquele que questiona certas crenças estabelecidas por uma determinada religião. Em outras palavras é quando determinada pessoa é contrária aos dogmas de uma religião específica. Durante o período inquisitorial tal situação era vista como crime, e tinha penas extremamente cruéis. Nesse sentido, é importante

com a confirmação dogmática de um conjunto de “verdades” preestabelecidas socialmente. (KHALED JR, 2016).

Com o advento da modernidade e o surgimento de codificações mais humanistas, o sistema inquisitório foi deixado de lado em grande parte do mundo, vigorando o sistema acusatório⁵¹. Segundo já referido, foi através do repúdio as arbitrariedades ocorridas no período absolutista, que houve o fomento a proteção das tutelas de liberdades individuais, sendo tal elemento essencial ao direito penal e processual penal moderno. (KHALED JR, 2016).

Removendo a teia de aranha que cobre o século anterior XVIII mostrando-a como uma massa de inconsistências, verifica-se que as discussões atuais direito penal, as tendências na política criminal traduzidas em leis, os impulsos de poder punitivos de estados e informações factuais (sociais, econômicas e antropológicas) a seu respeito, são desenvolvimentos decorrentes da Idade Média, e cujas origens, longe de se perderem nos séculos das trevas, eles permanecem válidos em nosso presente. (ZAFFARONI, 2019, p. 2, tradução nossa).⁵²

Mesmo assim, não se pode negar que atualmente há um ressurgimento vigoroso de manifestações de ódio em todos setores da sociedade. Compartilhando e declarando abertamente adesão a genealogia autoritária típica de práticas jurídicas vivenciadas em períodos, tais como o inquisitorial. (KHALED JR, 2016).

A vizinhança promíscua entre mentalidade inquisitorial e autoritarismo, com emprego constante da violência por parte de alguns agentes do Estado, é responsável no atual estágio pela instauração de um ambiente propício ao fascismo, com pessoas e grupos atuando com inspiração no ódio mais primário. Busca-se a destruição do outro, identificado nestes tempos como inimigo. (KHALED JR, 2016, p. 17).

Sabe-se que o ódio além de ser um regime afetivo é também ético-político, uma vez que esse é capaz de produzir os mais variados efeitos no coletivo social. Desse

destacar que os inimigos sociais mudam de acordo com o período histórico, naquela época eram os hereges, atualmente são os bandidos. Assim: “os hostis, o herege, a bruxa o homem delinquente e tantas outras figuras demonizadas historicamente mostraram a sua serventia para a logística que governa a agenda de um poder punitivo extremamente seletivo.” (KHALED JR, 2016, p. 123)

⁵¹ Sabe-se que os sistemas processuais penais podem ser: inquisitivo, acusatório ou misto. Dessa forma, entendendo a densidade da temática e como essa não é o objetivo principal de tal pesquisa, oportuno destacar que ao se remeter ao período inquisitorial se deseja apenas evidenciar algumas lógicas que ainda podem ser encontradas na sociedade atual. Assim, ao usar tais nomenclaturas não se está fazendo menção aos sistemas processuais penais existentes, mas sim algumas a características e ideais que vigoram na sociedade atual.

⁵² Trecho original: “Al quitar la telaraña que cubre lo anterior al siglo XVIII mostrándolo como una masa de incoherencias, verificamos que las discusiones actuales del derecho penal, las tendencias de la política penal traducida en leyes, las pulsiones del poder punitivo de los estados y la información fáctica (social, económica y antropológica) a su respecto, son desarrollos de corrientes que parten de la edad media, y cuyos orígenes, lejos de perderse en los siglos oscuros, mantienen vigencia en nuestro presente.”

modo, a mentalidade inquisitorial pode ser a vista a partir do momento em que: “cegos de ódio, cidadãos comuns tornam-se incapazes de fazer perguntas” (KHALED JR, 2016, p.15).

No que tange ao sistema penal, tal sentimento pode ser concebido a partir do momento em que se constrói a imagem do criminoso, ou mais especificamente, do bandido como sendo algo diferente, “o outro”. Isso acontece porque: “aquele que sente o ódio se sente como uma autoridade, justamente porque o ódio, como qualquer afeto, parece evidenciar verdades. ” (KHALED JR, 2016, p. 13).

Por vezes, busca-se condicionar o ódio como sendo algo próprio, portanto natural em todo e qualquer ser humano. A questão é compreender de que a forma a sociedade atual está dando mais força a esse ideal odioso frente a determinados setores sociais. (BOLT, 2013).

O ódio sempre esteve presente nos mais variados momentos históricos, isso porque, conforme já mencionado, ele é capaz de dar a sensação de superioridade sobre aquilo ou aqueles a quem demanda-se tal sentimento. Situação essa que ganha contornos ainda mais visíveis nos sistemas penais espalhados pelo mundo, especialmente no Brasil. (BOLT, 2013).

O discurso inquisitório não foi apenas recepcionado de forma irrestrita: ele foi revigorado e intensificado com base em novos vértices que fazem do sistema penal uma maquinaria potencialmente ainda mais destrutiva e movida por insaciável apetite cautelar, no âmbito de um estarecedor balcão de negócios que abala profundamente o equilíbrio que deve funcionar como limite da perseguição penal. (KHALED JR, 2016, p. 105).

Uma sociedade cada vez mais movida em razão da informação e da comunicação é um terreno fértil para a proliferação dos mais diversos ódios. E é nesse momento que: “julgamentos e condenações são banalizados e surgem como entretenimento e até mesmo como diversão para aqueles que vivem no regime afetivo do ódio manipulado, alienado de outros afetos. ” (KHALED JR, 2016, p. 14).

Sabe-se que hodiernamente tudo está conectado o tempo todo, sendo possível perceber a vigência de uma característica inquisitorial bastante específica. A ambição insaciável pela verdade não expressa outra coisa senão o desejo irrefreável de condenações a qualquer custo. Assim, despreza-se o conceito do que forma é garantia, ignorando por completo noções básicas do devido processo legal. (KHALED JR, 2016).

O sistema existente, com todo o apoio midiático e tecnológico, fomenta o desrespeito ao diferente fazendo com que o ódio se conecte com a verdade, sendo essa absoluta e amplamente divulgada na sociedade com vistas a manter o *status quo* dos setores sociais privilegiados. O ódio vem sempre de um setor abastado, que julga ser a maioria, para com um setor que é vulnerabilizado devido a estereótipos que lhe são imputados diariamente. (ZAFFARONI, 2013).

Acontece que, ignora-se o fato de tal verdade fantasmagórica apenas fomenta discursos com ódio em países como o Brasil. Embora sempre escondido por de trás da legalidade, o sistema penal brasileiro sempre buscou produzir sofrimento e dor a “sua clientela”. E é em razão disso que se está diante de um completo “estado da arte dos suplícios contemporâneos”. (KHALED JR, 2016, p. 51).

Melhor dizendo, trata-se de um sistema autofágico, que se alimenta através de exclusões reiteradas de uma parcela específica da sociedade, fazendo prosperar uma verdadeira guerra, contra a pobreza e a negritude, em nome da segurança. Tal situação autorizada, por discursos como “bandido bom é bandido morto”, faz com que o ódio e o medo se expandam mais e mais, fomentando uma necessidade cada vez maior de vigilância e controle. (BENVENUTTI, 2014).

Em uma sociedade moderna como a atual, é comum que essa “sede” por controle promova uma lógica de monitoramento constante nas atividades humanas, especialmente no que tange a condutas criminosas. Assim:

A expansão da lógica do controle é mundial. Não é um fenômeno brasileiro, ainda que tenha aqui características bastante peculiares. Sua disseminação fez inclusive com que a violência se tornasse um produto, que é avidamente consumido por uma população sedada pelo discurso de ódio que produz sujeição simbólica.⁵³ (KHALED JR, 2016, p. 60).

O poder da comunicação, em uma sociedade tão tecnológica como a contemporânea, faz com que os indivíduos ignorem o potencial controlador a que estão sendo submetidos. E é por isso que tais tecnologias parecem fomentar a necessidade de proteção perante os indesejáveis. Em outras palavras: “o nós pede ao Estado que vigie a eles, mas também o próprio nós, pois necessitamos de monitoramento para sermos protegidos.” (ZAFFARONI, 2013, p. 317)

⁵³ Na presente pesquisa, o termo “sujeição simbólica” pode ser compreendida como sinônimo do objeto de estudo denominado “linchamentos simbólicos” uma vez que a autora acredita que ambos evidenciam uma violência bastante forte, mas que é transmitida de maneira sutil e até mesmo de forma naturalizada, através de discursos que posteriormente influenciarão as condutas sociais.

Acontece que tais formas de controle e proteção podem ser exercidas através de condutas mais primitivas ou mais sofisticadas. E é através de mecanismos, modernos como a internet, que a banalidade do mal prospera de forma irrestrita e catastrófica a partir do momento em que se busca controlar, das mais diversas formas, determinados corpos. (BENVENUTTI, 2014).

Muito embora possa se eleger que o sistema penal substitui a vingança privada, a qual ressurgia no caso de seu desaparecimento, nota-se que as execuções sumárias, em especial os linchamentos que se apresentam sob a forma de “autodefesa punitiva”, tomam espaço justamente em contextos onde sistema penal funciona a todo rigor. (BENVENUTTI, 2014, p. 79).

Na sociedade em rede não basta ter poder sobre determinados corpos, é preciso expor a imagem deles com a finalidade de lhe tirar a vida, de lhe ferir a imagem e a honra. Em outras palavras, isso significa dizer que a “não vida” nem sempre é a morte, nos casos de linchamentos simbólicos por exemplo, ela é a exposição e a humilhação pública através das redes sociais virtuais. (MERCURI, 2016).

Ainda que haja um sistema racional que vise restringir, eliminar ou absorver o espaço da justiça pessoal, tal sistema é incapaz, em determinadas ocasiões, de conter o espírito de vingança, o qual gradualmente se incorpora à representação de justiça, chegando ao preocupante momento em que ambos se equivalem, qual seja, o momento do “justiçamento”. (BENVENUTTI, 2014, p. 12).

Nesse sentido, quando a sociedade legitima práticas autoritárias por parte dos entes estatais ou quando busca satisfazer seus desejos de vingança acreditando ser o correto, está-se diante uma maldade banalizada. A sede pela punição a qualquer custo é “uma aberração jurídica animada pela crença na capacidade preventiva da pena e pela aspiração de ganhos políticos por parte dos empreendedores morais de plantão.” (KHALED JR, 2016, p. 87).

O termo linchamento tem origem na “Lei de Lynch⁵⁴” uma vez que durante a guerra da independência o Coronel Charles Lynch⁵⁵ baseava suas práticas de punição

⁵⁴ Possivelmente, a lei de Lynch tenha dado origem à palavra linchamento, em 1837, designando o desencadeamento do ódio racial contra os índios, principalmente na Nova Inglaterra, apesar das leis que os protegiam. Ainda indica violência contra os negros perseguidos pelos “comitês de vigilância” que deram origem ao que mais tarde se conheceria por “Ku Klux Klan.”

⁵⁵ Dessa forma, importante destacar que a origem da palavra linchamento é atribuída ao coronel Charles Lynch, que praticava o ato por volta de 1782, durante a guerra de independência dos Estados Unidos, ao tratar dos pró-britânicos. Entretanto, também é atribuída ao capitão William Lynch (1742-1820), do condado de Pittsylvania, Virgínia, que manteve um comitê para manutenção da ordem durante a revolução, por volta de 1780. Apesar da origem do termo ser atribuída a Charles ou William Lynch, é imperioso mencionar que tal prática de assassinato por uma multidão já ocorria na Idade Média na Europa e, no século XIX, na Irlanda e na Rússia. Prova disso é que existem inúmeros relatos de linchamentos na antiguidade.

de acordo com o que hoje se denomina linchamentos. Tal situação evidenciava, e talvez ainda evidencie, a noção de que é preciso punir com rigor, assim tais punições devem envolver o mais alto grau de represália, violência e humilhação para com o criminoso. (MARTINS, 2015).

A escolha do termo linchamento simbólico como objeto de estudo da presente dissertação visa reforçar a ideia de algo real, mas que pode assumir novos nuances no meio virtual. Considera-se a intolerância frente ao diferente é um dos principais fatores para o fomento de discursos de ódio⁵⁶. De igual modo, tal situação aufere mais força no contexto da internet uma vez esse ambiente propicia: rapidez, alcance global e possibilidade de anonimato. (MERCURI, 2016).

Tem-se conhecimento que os linchamentos são tratados popularmente como sendo qualquer ação violenta que busca a punição sumária dos indivíduos, suposta ou efetivamente, acusados de uma ação criminosa bem como decorrentes de estigmas políticos e raciais. Certamente o linchamento tem em sua natureza a questão da vingança, mas para além disso, carrega em si a vontade de fazer uma justiça diferente da prevista nas normas. (PIMENTEL, 2014).

No que tange aos linchamentos simbólicos virtuais, sabe-se que o linchado é violentado como se estivesse diante de uma expiação, à medida que se deseja eliminá-lo simbolicamente como pessoa: deturpando sua imagem, negando-lhe direitos básicos, humilhando-o verbalmente, expondo-o ao julgamento público. (PIMENTEL, 2014).

Válido mencionar que devido ao tamanho alcance das informações postadas nas redes sociais virtuais, por vezes tais situações acabam por estender-se aos amigos e familiares daquele suposto criminoso. Isso acontece uma vez que, como a violência física não é possível através da tecnologia, essa é usada como “arma” de destruição de tudo aquilo que é importante para determinado indivíduo. Não basta o escracho público, é preciso que o “bandido” sinta os efeitos de suas condutas de todas as formas possíveis, mesmo que isso envolva pessoas que nada tenham ligação com a conduta criminosa supostamente cometida. (PIMENTEL, 2014).

Sobre o poder das novas tecnologias é imperioso destacar que esse está baseado no controle da comunicação e da informação, podendo ser exercido através

⁵⁶ Pode-se dizer, na verdade, que o discurso de ódio está implicado e/ou contido nos linchamentos simbólicos, uma vez que ambos fomentam a violência e a intolerância.

do poder macro do Estado e das corporações de mídia⁵⁷, ou pelo poder micro que inclui todos os tipos de organização. (CASTELLS, 2013b).

Desse modo, a disposição em prol de determinado bem comum pode se dar através dos empreendedores morais, visto que esses utilizam-se das redes sociais virtuais para declararem suas convicções bem como ressaltar a necessidade de combate para com os “objetos de ódio”. A esses é dado a lógica do extermínio, a ideia de que a pena prevista é pouco, logo os “cidadãos de bem” desejam aos “bandidos” um castigo o mais cruel possível. (KHALED JR, 2016).

Essa difusão do ódio não é novidade em terras brasileiras⁵⁸ a medida em que tal sentimento faz parte da genética construtiva desse, e de tantos outros países. Importante ressaltar que tal afeto é “ostentado” crescentemente por uma massa que consome a desinformação, visando manter e fortalecer seus estereótipos⁵⁹, bem como reproduzir esses parente na sociedade. (KHALED JR, 2016).

A objetificação dos corpos, ainda existente no pensamento coletivo, faz com os indivíduos revivam atitudes de períodos autoritários, como por exemplo a inquisição. Essa concepção trata a sujeição arbitrária do outro como parte de um ritual de higienização social, podendo esse ocorrer através da violência física ou simbólica. (KHALED JR, 2016).

No auge de tal ideologia a pena, ou melhor, a humilhação do suspeito é vista como remédio para todas as mazelas sociais. Assim, o processo e os direitos são tratados como algo dispensável, uma vez que a verdade já foi encontrada e atende aos padrões morais de uma “maioria” cega por ódio. Dessa forma, “a brutalidade só é aceita porque é voltada contra eles e não contra nós. Para isso é preciso difundir

⁵⁷ Não se pode esquecer que: “o horror permeia o campo do direito e do processo penal. A partir da noção de horror e sua ostentação, pode-se repensar as coordenadas em que o sistema de controle social é pensado e aplicado. A onda de linchamentos, condenações, prisões, séries de televisão, enfim, toda uma gama de produtos da indústria do entretenimento se baseiam nas figuras monstruosas, construídas a partir de sujeitos passou a ser, nos últimos anos, uma verdadeira caça às bruxas.” (BENVENUTTI, 2014, p. 75)

⁵⁸ Sabe-se que o Brasil é, de acordo com a carta magna, um Estado Democrático de Direito, ocorre que a realidade posta contraria tão noção, uma vez que: “com a mais alta taxa de violência policial letal do mundo, justiceiros, grupos de extermínio, esquadrões da morte e pistoleiros matando suspeitos de crimes, milícias atuando na periferia dos principais centros urbanos, frequentemente com a convivência e a participação da polícia militar ou civil, o Estado Brasileiro tem demonstrado a sua incapacidade de proteger e promover os direitos humanos, contrariando assim a própria razão de ser do Estado de Direito, uma vez que este deve prover a melhor garantias possível para os direitos dos indivíduos. (BOLDT, 2013, p. 47)

⁵⁹ Sabe-se que: “a justiça popular brasileira é caracterizada pelo seu objetivo máster de repressão ao crime e ao criminoso e, apenas nesse sentido, isto é, enquanto ligados à criminalização, os fatores raciais e sociais discriminatórios encontram-se presentes. (BENVENUTTI, 2014, p. 29)

um discurso binário que expõe a sociedade e seus inimigos, o que tem raízes históricas facilmente identificáveis.” (KHALED JR, 2016, p. 119).

Essa compreensão demonstra a noção de que o sujeito deixa de ser um ente processual, transformando-se em apenas em “objeto” a quem a suposta verdade será dirigida. Em vista disso, esses corpos são aniquilados simbolicamente, e se possível, fisicamente. O próprio discurso “bandido bom é bandido morto” declara que os indivíduos que aderem a essa lógica não desejam apenas que os “bandidos” percam ser direitos, o que pode ser entendido como uma violência simbólica. Mais que isso, o desejo da morte física também faz parte do ritual de objetificação que tal discurso escancara, embora nem sempre tal situação se concretize. (KHALED JR, 2016).

Esse desejo incontrolável de punição a qualquer custo, fomentados pelas sensações de medo e ódio sendo leva a sociedade a compreender o fenômeno da criminalize como uma aberração, logo seus autores são vistos como “monstros”. Gerando em inúmeros casos um total afastamento de pensamentos racionais e condizentes com a realidade. Nesse sentido:

A paranoia devém do ódio. Podemos então falar de medo-ódio. “Méd-ódio” seria uma palavra muito feia para uma coisa que nos faz muito mal: uma espécie de odiar intransitivo, quase que odiar por odiar. Como visão de mundo, a paranoia serve à negação do outro a quem o paranoico deseja destruir. A origem da paranoia nos escapa, mas sabemos de seus efeitos: ódio por todos os lados, sem limites. (TIBURI, 2015, p. 32-33).

Sabe-se que a sociedade moderna é movida pelas informações existentes e divulgadas através das redes sociais virtuais, e é por isso que determinadas situações são compreendidas como se corretas fossem, mesmo que carregadas de preconceitos, estereótipos e até manipulações. (KHALED JR, 2016).

Em razão disso é possível observar que a sociedade em rede guarda semelhanças com o processo inquisitorial, já que em ambas situações a punição, é sempre o desfecho desejado, com requintes de crueldade sempre que possível. Nessa lógica, a inquisição estava sempre certa, da mesma forma que o está na internet revela uma única verdade. É nesse contexto, que tudo se torna aceitável, ou seja, é o: “objetivo que autoriza e legitima o desprezo pela forma. Processo penal do espetáculo é o nome dado ao ritual de persecução penal que despreza a legalidade em nome do brilho dos refletores midiáticos.” (KHALED JR, 2016, p. 115).

O panoptismo⁶⁰ fica progressivamente mais perceptível na sociedade atual, isso porque a vigilância resulta em espetáculos. Sabe-se que o panóptico visa produzir efeitos de autodisciplina e autorregulação fazendo com que as pessoas atuem em conformidade com as regras que lhe são estabelecidas. Assim, pode-se entender a novas tecnologias com instrumentos desse poder que monitora e sanciona comportamentos. (FOUCAULT, 2011).

Vigilância permanente sobre os indivíduos por alguém que exerce sobre eles um poder – mestre-escola, chefe de oficina, médico, psiquiatra, diretor de prisão – e que, enquanto exerce esse poder, tem a possibilidade tanto de vigiar quanto de construir, sobre aqueles que vigia, a respeito deles, um saber. Um saber que tem agora por característica não mais determinar se alguma coisa se passou ou não, mas determinar se um indivíduo se conduz ou não como deve, conforme ou não à regra, se progride ou não, etc. Esse novo saber não se organiza mais em torno de questões “isto foi feito? Quem o fez?”; não se ordena em termos de presença ou ausência, de existência ou não existência. Ele se ordena em torno da norma, em termos do que é normal ou não, correto ou não, do que se deve ou não fazer. (FOUCAULT, 2002, p. 88).

A internet não permite as pessoas o discernimento de como tais estão monitoradas e quais as consequências desse poder que não é físico, mas que pode ser vigilante a qualquer momento e em qualquer situação. A simples reunião de várias mídias em um pequeno aparelho com acesso à internet, é capaz dar a sensação de que mundo está na palma da mão, logo, a ideia de autorregulação é superada passando a buscar a regulação para com os demais indivíduos da comunidade. (FOUCAULT, 2002).

Na sociedade hodierna, o panoptismo é uma forma de poder que não é estruturada sobre um inquérito, mas sim sobre um exame. Desse modo, não é importante reconstruir um acontecimento ou entender as minúcias de um ato criminoso, interessante é que se esteja vigiando constantemente. Assim, em tempos de espetáculo e vigilância, logo cria-se a ideia de que a justiça é ineficiente, sendo necessário o escracho do suspeito, uma vez que tudo precisa ser mostrado aos outros. (FOUCAULT, 2011).

⁶⁰ O conceito panóptico foi concebido por Jeremy Bentham como sendo um mecanismo de controle aos comportamentos dos prisioneiros nas prisões. Segundo tal autor, a passagem do tempo fez com que os indivíduos mergulhassem em uma sociedade disciplinar, que acaba controlando o comportamento de seus membros através da imposição de vigilância. Já a teoria de Michel Foucault sobre o panóptico entende esse como uma espécie de “olhar permanente”, sem que haja a necessidade da presença de quaisquer corpos físicos, não devendo esse restringir apenas a ideia panóptica prisional de Bentham. Em outras palavras, significa dizer que tal poder está presente na sociedade atual de maneira geral e não apenas nas prisões, demonstrando que a vigilância é cada vez mais real em uma sociedade em rede.

Não se trata absolutamente de ficar ligado a um corpo individual, como faz a disciplina. Não se trata, por conseguinte, em absoluto, de considerar o indivíduo no nível do detalhe, mas, pelo contrário, mediante mecanismos globais, de agir de tal maneira que se obtenham estados globais de equilíbrio, de regularidade; em resumo, de levar em conta a vida, os processos biológicos do homem-espécie e de assegurar sobre eles não uma disciplina, mas uma regulamentação. (FOUCAULT, 2005, p. 294).

É possível perceber que a punição, na sociedade atual, é cercada por processos panópticos. De igual modo, a atualidade desse poder disciplinar corrobora a ideia de que ele e a autorregulação não se excluem, pelo contrário, se complementam. O poder disciplinar manifesta-se e estrutura-se através dos limites de pensamento e práticas, sancionando assim o que é desviante ou não. (FOUCAULT, 2005).

Ocorre que tais parâmetros são produzidos e reproduzidos de acordo com as relações de poder existentes em cada sociedade, na atual, é possível perceber como a mídia influencia tal estruturação.

A mídia ou, com mais precisão, a rede de mídias institui, a rigor, uma nova dimensão pública, própria da sociabilidade contemporânea. Esta dimensão está constituída por espaços eletrônicos, sem territórios e potencialmente desmaterializados, que se transformam em suportes de tele vivências, vivências à distância e não presenciais, planetárias e em tempo real. A conjugação entre espaços eletrônicos em rede e tele vivências possibilitadas viabiliza os fluxos globalizantes e institui a tele realidade. O amálgama entre tele realidade e realidade contígua, com seus espaços geográficas, suas convivências e seus fluxos locais, possibilita a singular experiência da contemporaneidade: viver glocalmente. Isto é, vivenciar em conjugação, combinada e desigual, todas estas marcações e possibilidades sociais. (MORETZSOHN, 2013, p. 84).

Tais suportes de tele vivências fomentam não apenas a comunicação a distância, mas possibilitam a existência de uma tele realidade. Em outras palavras, isso quer dizer uma junção do real com o virtual. Tal combinação fomenta a imaginação panóptica de que todos estão sendo olhados. (FOUCAULT, 2005). Assim, surge paulatinamente a necessidade da exposição imediata dos fatos, tal uso desmedido da imagem apenas reflete aquela antiga noção de que “é preciso ver para crer.”

Conseqüentemente, após ver ou acreditar ter visto, a sociedade começa a proferir suas opiniões através das redes sociais. Como já mencionado, cria-se a noção de que a lei é o principal empecilho para a justiça, logo, como o Estado não toma as devidas providências, é preciso que “alguém” fale e faça algo para mudar a realidade.

Nesse contexto, pode ser verificada a violência simbólica, uma vez que aos expostos na rede cabe toda e qualquer forma de punição e humilhação.

Válido destacar que nenhuma tecnologia tem a capacidade de alterar sozinha os comportamentos e relações sociais, “pelo contrário, e como a própria experiência do rádio o demonstra, são as relações sociais, a luta política, os conflitos e contradições historicamente determinadas que irão conformar a utilização dessa tecnologia.” (MORETZSOHN, 2013, p. 258).

Sabe-se que os julgamentos, violências, humilhações e demonstrações de preconceito são muito anteriores as novas tecnologias, porém há que se mencionar que tais situações são potencializadas quando divulgadas na internet. Os linchamentos simbólicos podem ser compreendidos como sendo: “fruto de agressões e humilhação pública em redes sociais on-line, mas que não se encerram nelas, estendendo-se em efeitos e consequências para a “vida real”. (MERCURI, 2016, p. 15).

E em razão disso, que as práticas que evidenciam os linchamentos simbólicos colocam em dúvida a noção de oposição entre: “virtual e real, público e privado, liberdade e controle, prazer e poder, justiça popular e justiça institucional. (MERCURI, 2016, p. 16).

No cenário atual é comum que se utilize as redes sociais com a finalidade de denunciar ou acusar determinadas pessoas e situações. Prova disso é que nos primórdios do Twitter, esse era empregado como uma importante arma para desmontar hierarquias e democratizar a justiça. (MERCURI, 2016).

Ocorre que, com o passar do tempo a “fúria coletiva” ganhou novos contornos, buscando desse modo, não apenas atacar pessoas públicas e poderosas, mas qualquer cidadão que supostamente tenha praticado uma conduta ilícita. (MERCURI, 2016).

Nessa perspectiva, os indivíduos acabam não tendo nenhuma preocupação em magoar, expor ou arruinar a vida de alguém, muito pelo contrário, parece que esse é o real objetivo. A violência simbólica ocorrida nas redes sociais virtuais costuma ter os mais variados motivos e formas. Mas basicamente pode-se elencar duas configurações bastante comuns. (MERCURI, 2016).

A primeira diz respeito aquela circunstância que tem origem na rede, ou seja, alguém é humilhado ou perseguido após publicar na internet algum conteúdo que gera polêmica. E a segunda situação, se refere a fatos que aconteceram fora das redes

sociais, mas que são registrados por meios tecnológicos e, posteriormente ou imediatamente, disponibilizados na internet⁶¹. (MERCURI, 2016).

Dessa maneira, em ambos cenários há a exposição frente ao julgamento público para com determinados fatos. E é nesse momento, que os indivíduos incorrem em desejar por desfechos punitivos diversos dos previstos em lei. Inúmeros casos revelam que após uma exposição negativa na rede as consequências podem ser as mais distintas, variando desde a humilhação pública até chegar, em casos mais extremos, como a morte⁶². (MERCURI, 2016).

Nos linchamentos está envolvido o julgamento de quem não consegue refrear o desejo, o ódio e a ambição, e não vê limites para o desejar, o odiar e o ter, não pode conviver com os demais nem tem o direito a uma punitiva restitutiva que o devolva à sociedade depois de algum tempo e do castigo. Simplesmente, nega-se como humano. (MARTINS, 2015, p. 53).

O linchamento é apenas uma das formas de violência coletiva que fazem parte da sociedade, sendo esses oriundos de uma inquietação social disseminada rotineiramente. (KHALED JR, 2016).

Os linchamentos, especialmente os simbólicos virtuais, evidenciam a vigência do ódio e do medo nos dias atuais, fazendo com que tais sentimentos se conectem de maneira bastante peculiar com as possibilidades oferecidas pelas novas tecnologias de informação e comunicação. (KHALED JR, 2016).

Não se pode negar que qualquer linchamento é um fato deplorável, uma vez que subtrai o direito de defesa da vítima, bem como impede essa de ser julgada por um juiz imparcial. Prova disso é que os julgamentos morais da coletividade, em regra,

⁶¹ Um caso de humilhação pública que ganhou bastante notoriedade ocorreu no Rio de Janeiro em 2014 e envolveu um jovem de 15 anos que foi preso nu a um poste. Segundo informações, um grupo com cerca de 14 pessoas, desconfiadas de que o adolescente pudesse ser um assaltante o espancaram a pauladas, tirando-lhe, inclusive, uma parte da orelha. Embora tal situação evidencie uma violência física ocorrida fora das redes sociais virtuais é importante referir que a ciência desse caso só foi possível devido as gravações de pessoas que presenciaram o fato. O caso demonstra uma desproporcionalidade entre a gravidade do delito supostamente cometido e as violências cometidas para com o jovem.

⁶² Nesse sentido, insta referir o caso Fabiane Maria de Jesus ocorrido no Guarujá, município do litoral paulista, no dia 04 de maio de 2014, a vítima de 33 anos foi linchada em morrinhos, um bairro da periferia. O ataque coletivo começou durou aproximadamente 2 horas, e teve a participação de dezenas de pessoas, e até mesmo de crianças. A vítima foi arremessada em uma vala, foi amarrada com arame, arrastada, agredida com pedaços de madeira. Os “justiceiros” acreditavam que Fabiane sequestrava crianças e retirava os olhos e os corações para serem usados em rituais de magia negra. A população estava tão convicta de sua culpa e exaltados em nome da justiça, que a bíblia da vítima foi entendida com livro satânico. Fabiane chegou a ser socorrida e internada, ficou em estado grave alguns dias, mas faleceu no dia 05 de maio.

demonstram uma verdade produzida pela emoção e não aquela decorrente da razão. (MARTINS, 2015).

A violência existente nos linchamentos simbólicos envolve indivíduos que não conseguem dominar seus medos e ódios. Assim, a internet é usada como meio amplificador de visibilidade para determinadas situações. Discursos ofensivos e degradantes são produzidos e reproduzidos através da noção de uma completa divisão social, que por vezes, fomenta o aumento da violência. (MERCURI, 2016).

Observa-se que conforme os sujeitos se utilizam mais dos recursos tecnológicos, conseqüentemente, convivem em tempo real e em escada global com outras pessoas e situações, propiciando assim novas formas de relacionamento e comportamento. (MERCURI, 2016).

De igual modo, válido mencionar que tais tecnologias virtuais apenas tornaram mais evidentes os preconceitos e julgamentos historicamente construídos. (MERCURI, 2016).

Em outras palavras, isso significa dizer que a internet potencializa os linchamentos, sejam eles simbólicos ou físicos. Por esse ângulo, é possível ver a influência social gerada pela exposição online, e devido ao tamanho alcance das mensagens, isso acaba acarretando mudanças na dimensão dos acontecimentos, e conseqüentemente, interferindo na forma das punições. (MERCURI, 2016).

Isso porque a internet garante inúmeras possibilidades de manifestação, seja através de palavras, imagens, sons, vídeos, emoticons,⁶³ etc. Tudo isso fica disponível nas redes sociais, geralmente de maneira gratuita. Como resultado, os usuários sentem-se livres e empoderados para difundir seus pensamentos e produzir seus próprios conteúdos. (MERCURI, 2016).

Nessa mesma linha, a imagem das pessoas ganha tamanha força, que essas passam a querer ser aceitas cada vez mais. Vê-se que muitas dessas criam perfis falsos para esconderem a sua identidade e disseminarem ódio e discriminação. Também, há aquelas que expressam seus pensamentos odiosos e preconceituosos, utilizando o próprio nome. (MERCURI, 2016).

Nos linchamentos simbólicos, tal como ocorre nos físicos, há uma mudança de postura a partir do suposto cometimento de crime pelo “bandido”. Determinadas

⁶³ Emoticon pode ser compreendido como uma forma de comunicação paralinguística. Palavra derivada da junção dos termos em inglês emotion (emoção) com icon (ícone). Comumente usada nas mensagens das redes sociais virtuais.

peças ao tomarem conhecimento do ato ilícito transformam-se em indivíduos violentos, em outras palavras: “peças que outrora, fora da Internet, eram consideradas éticas, mas que na massa (de usuários e nas redes sociais) deixaram vir à tona uma personalidade oculta.” (MERCURI, 2016, p. 69).

A humanidade custou bastante para estabelecer regras que pudessem ser efetivadas através de um poder judiciário legítimo, e conseqüentemente que os direitos básicos dos seres humanos fossem garantidos. Mesmo assim, diante da modernidade tecnológica ora existente, indivíduos seguem provendo violências para com seus pares, seja fisicamente, seja através das telas dos computadores. (MERCURI, 2016).

Conforme já mencionado, a internet é um ambiente fértil para o agrupamento de usuários com interesses em comum. Importante destacar os filtros existentes nas redes sociais virtuais como o Facebook e Instagram, uma vez que os algoritmos da própria rede impulsionam determinado internauta a ter contato apenas com informações adequadas ao seu perfil. Isso significa dizer que se está diante de um círculo vicioso, já que quanto mais interação determinado internauta tiver perante uma situação, mas acontecimentos daquela espécie aparecerão para ele. (MERCURI, 2016).

Acontece que, em determinadas situações o assunto de interesse é a criminalidade, logo brotarão para tal internauta inúmeras situações criminosas. Diante de tal círculo vicioso, os medos e as inseguranças sociais acabam sendo fomentadas através da internet. (MERCURI, 2016).

E é por isso que muitos indivíduos acreditam que o crime está fora do controle, que a impunidade impera no país, que o estado é omisso, logo, é preciso propagar com mais força ideia de que: “bandido bom é bandido morto”. (MERCURI, 2016).

É bem verdade que o controle pode ser exercido através dos computadores, uma vez que a informação contida nessas tecnologias é capaz de adestrar uma massa. Assim, a informação é utilizada como uma “arma” numa sociedade em que a vigilância é a regra. Os indivíduos começam a participar desse controle contínuo de maneira ativa e voluntária. (MERCURI, 2016).

Trata-se de uma vigilância bastante generalizada, mútua e horizontal, o que implica dizer que o olho que tudo vê também é visto por todos. Prova disso é qualquer pensamento mal interpretado ou atitude supostamente criminoso, não passará despercebida. (MERCURI, 2016).

Muitas pessoas acreditam que o Facebook representa uma ferramenta democrática, podendo ser o “palco ideal” para o exercício da “liberdade de expressão”. Em razão disso, os internautas postam facilmente suas informações pessoais bem como seus posicionamentos ideológicos. Da mesma forma, quando alguém supostamente comete um crime, os demais membros da sociedade inclinam-se a expor aquele indivíduo, o “bandido”, publicamente nas redes sociais. (MERCURI, 2016).

Visando compreender de maneira mais realista a temática abordada na presente dissertação foi realizada uma pesquisa empírica, de cunho meramente exemplificativo, de um caso de violência que ganhou repercussão nacional após ser amplamente divulgado através das plataformas digitais. Pedro Henrique Gonzaga, 19 anos, morreu após ser asfixiado por um segurança dentro de um supermercado na zona Oeste do Rio de Janeiro no dia 14 de fevereiro de 2019. Nesse sentido, válido mencionar os fatos ocorridos no fatídico dia. (G1, 2019).

As imagens das câmeras de segurança mostram Pedro correndo na direção de um dos vigilantes, que ao vê-lo agitado tenta afastá-lo com o braço. Logo depois, uma mulher se aproximou e tentou conversar com o vigilante, essa era a mãe do jovem informando que ele era usuário de drogas e que por isso, provavelmente, ele estava daquele jeito. Em seguida, o jovem caiu no chão e foi levantado por um dos seguranças, o que posteriormente gerou um tumulto. (G1, 2019).

Após instalada a confusão, um dos vigilantes, Davi Ricardo Moreira Amâncio, imobilizou Pedro com um golpe de artes marciais popularmente conhecido como “mata-leão” ou “gravata”. O jovem desmaiou devido ao golpe que lhe foi aplicado. O outro vigilante amarrou as pernas do rapaz com uma corda. Quando o vigilante, Davi, decidiu soltar Pedro, esse já estava sem reação. Após o atendimento médico constatou-se o óbito decorrente de duas paradas cardiorrespiratórias (G1, 2019).

Na ação, filmada por clientes do supermercado, o segurança manteve-se cerca de quatro minutos em cima de Pedro Henrique, imobilizando-o. No vídeo que circulou pelas redes sociais foi possível perceber o vigia se negando a soltar o rapaz, apesar dos inúmeros pedidos de outros consumidores que estavam no supermercado. (G1, 2019)

Verifica-se que vários clientes avisaram que o jovem estava desmaiado, com as mãos roxas e quase sem respiração. Nesses momentos o vigilante, Davi, gritava: “quem sabe sou eu!”, “você está mentindo!”, “cala a boca!”. A situação aconteceu,

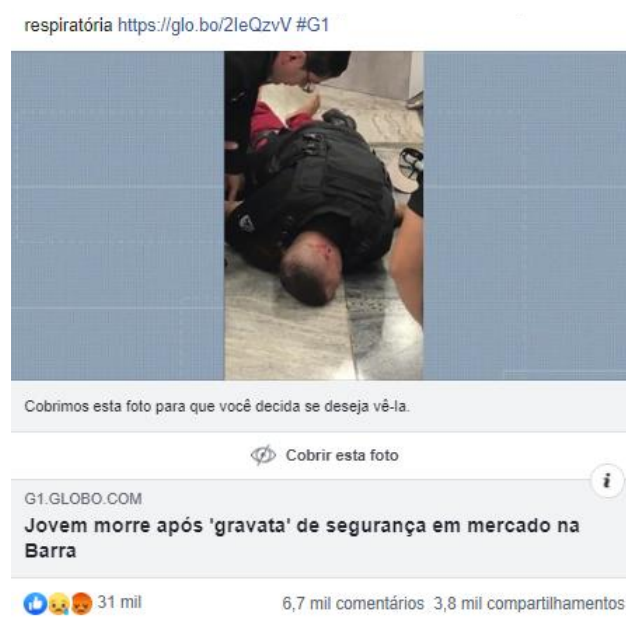
perante diversos funcionários e clientes, e muitos desses se utilizaram das tecnologias para registrar e divulgar a abordagem, sendo muitas dessas imagens aproveitadas como provas no processo que ora está em andamento. (G1, 2019)

Desse modo, insta mencionar que o juiz Alexandre Abrahão Dias Teixeira, titular da 3ª Vara Criminal da Capital do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, aceitou a denúncia contra os seguranças Davi Ricardo Moreira Amancio e Edmilson Felix Pereira. De acordo com a denúncia, Davi irá responder por ter imobilizado e estrangulado o estudante Pedro, causando-lhe a morte. Enquanto que o outro vigiante, Edmilson, responderá por omissão, por não ter impedido a ação de seu colega. A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público do Rio, que manifestou concordância para que os réus respondam o processo em liberdade. (G1, 2019).

Diante de tais circunstâncias, variados podem ser os efeitos sociais. Nessa senda, o caso em tela foi estudado de maneira exemplificativa, a fim de se traçar um panorama no que tange as consequências sociais e jurídicas da exposição de fatos criminosos nas redes sociais.

Buscando compreender como episódios semelhantes a esse, podem estar prejudicando a satisfação do princípio da presunção de inocência no Brasil. Isto posto, passa-se a observação da notícia sobre o caso, publicada na rede social Facebook, através da página do G1.

Figura 1 – Notícia caso Pedro Henrique Gonzaga



Fonte: G1, 2019

A notícia acima colacionada foi a primeira publicada na rede social, Facebook, sobre o caso. Desse modo, buscando evidenciar o posicionamento sobre as temáticas abordadas na presente pesquisa, optou-se por uma observação direta e não participativa.

Perante tal cenário, foram analisados os primeiros 1000 comentários da postagem referida, sendo realizados alguns questionamentos que foram tabulados para sistematizar a observação, sendo eles:

- a) O comentário evidencia conhecimento do princípio da presunção de inocência?
- b) O comentário indica confiança na justiça com as próprias mãos?
- c) O comentário indica crença no Poder Judiciário Brasileiro?
- d) O comentário pode ser compreendido como uma violência simbólica?
- e) O comentário evidencia adesão a lógica do discurso "bandido bom é bandido morto"?
- f) No que tange a atitude do vigilante o comentário manifesta?

Os questionamentos referidos da letra a) até a letra e) tinham como opção de resposta: sim e não. O questionamento f) tinha como opções de resposta: concordância, discordância ou indiferença. Assim, ao analisar cada um dos 1000 comentários era possível auferir respostas diretas sobre cada questionamento.

Oportuno destacar que por vezes a conclusão NÃO foi utilizada em inúmeros momentos, já que em diversos comentários não era possível ver de maneira explícita a temática questionada.

Desse modo, pretendendo evitar a subjetividade e ingerência pessoal da autora, optou-se por apenas demonstrar a real existência de determinados posicionamentos e expressões, não tendo sido realizada uma análise mais valorativa e discursiva⁶⁴ de cada comentário.

A escolha do Facebook se justifica pelo fato dela ser a rede social mais usada no mundo. Já são mais de 2,2 bilhões de usuários ao redor do mundo, 129 milhões deles aqui no Brasil. Esse dado coloca o Brasil como terceiro principal usuário dessa rede

⁶⁴ Importante mencionar que tal pesquisa não tem o condão de ser uma análise do discurso uma vez que a autora não tem conhecimento para realizar referida técnica. Assim, tal pesquisa foi realizada exclusivamente com o objeto de visualizar ou não determinados aspectos em cada comentário. Tudo aquilo que não estava explícito no comentário foi entendido como ausente, logo a resposta era NÃO.

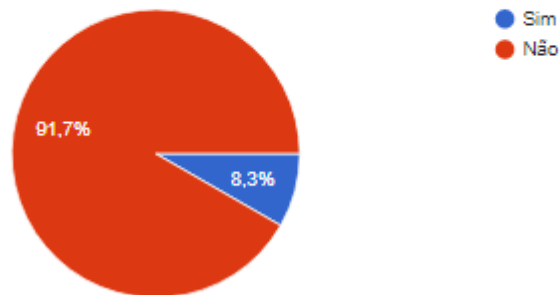
social, atrás somente de Índia e Estados Unidos. Diante disso, o Facebook é a rede social mais usada em solo brasileiro. (WE ARE SOCIAL, 2018).

Nesse sentido, seguem os gráficos explanando os dados colhidos a partir da pesquisa empírica referida.

Gráfico 1 – Conhecimento do princípio da presunção de inocência

O comentário evidencia conhecimento do princípio da presunção de inocência?

1.000 respostas



Fonte: Elaboração própria, 2019.

O gráfico 1 demonstra a total falta de conhecimento dos internautas frente o princípio da presunção da inocência uma vez que 91,7% (917 comentários) não evidenciavam conhecimento sobre tal princípio, enquanto que 8,3% (83 comentários) faziam menção ao princípio.

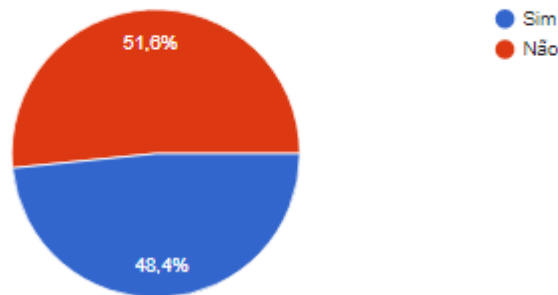
Diante do questionamento em comento, insta destacar que por vezes tal princípio não aparecia com o nome correto e completo, sendo entendidos como SIM aqueles comentários que mencionavam o respeito para com a situação de suposta inocência do jovem asfixiado. Ainda, foram compreendidos na resposta SIM aqueles comentários que demonstravam respeito e conhecimento sobre as leis vigentes.

No que se refere as respostas NÃO, foram computados comentários que indicavam um desprezo para com a noção de inocência bem como menções a “desnecessidade” dos direitos humanos e das garantias. Nesse sentido, era possível visualizar o desconhecimento do princípio da presunção de inocência, bem como a sua negação como algo importante juridicamente e socialmente.

Gráfico 2 – Confiança na justiça com próprias mãos

O comentário indica confiança na justiça com as próprias mãos?

1.000 respostas



Fonte: Elaboração própria, 2019.

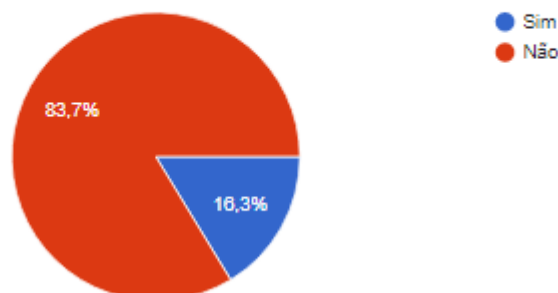
A questão da crença na justiça com as próprias mãos é demonstrada através do gráfico 2. Sendo possibilitado entender que 51,6% (516 comentários) acreditam que as situações criminosas devem ser solucionadas com violência e sem a ajuda dos órgãos públicos. Já 48,4% (484 comentários) entendem que tal solução não deve ser a escolhida, uma vez que não cabe a sociedade praticar punições.

Importante mencionar que para tal observação foi entendida como “justiça com as próprias mãos” todos os discursos que evidenciam independência, na tomada de decisão frente a situação do criminoso. Em muitos casos foi possível ver menções as práticas punitivas medievais como exemplo a ser seguido.

Gráfico 3 – Crença no Poder Judiciário brasileiro

O comentário indica crença no Poder Judiciário Brasileiro?

1.000 respostas



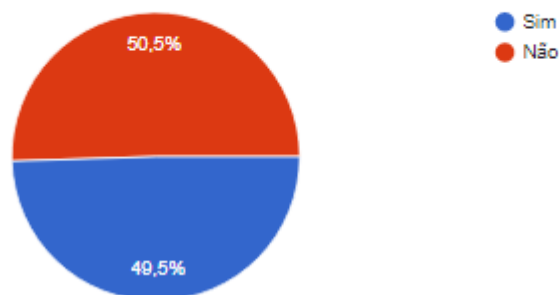
Fonte: Elaboração própria, 2019

No que tange a crença na atividade exercida pelo Poder Judiciário brasileiro é viável observar um total descontentamento, evidenciando assim o tão falado descrédito do judiciário. Prova disso é que 83,7% (837 comentários) destacavam a falta de confiança nas decisões dos juízes brasileiros, citando a fragilidade das leis como motivo de leniência dos atores judiciais. Enquanto que 16,3% (163 comentários) demonstravam acreditar na forma de decidir nos juízes, bem como destacavam que esse era o melhor caminho para dirimir conflitos, especialmente no que se refere a atos criminosos.

Gráfico 4 – Compreensão de violência simbólica

O comentário pode ser compreendido como uma violência simbólica?

1.000 respostas



Fonte: Elaboração própria, 2019.

Pretendendo entender a violência simbólica por vezes existentes nos comentários publicados nas redes sociais, tal questionamento teve como base a compreensão de esse tipo de violência é exercida sem uma efetiva coação física entre corpos, sendo possível auferir que ela pode estar presente através de discursos ou meros desejos de ações violentas.

Em outras palavras, isso significa dizer que o simples fato de alguém acreditar que determinada pessoa deve sofrer mais que as outras, ou que determinados indivíduos merecem ser punidos de maneira diferente, bem como a crença de que algumas pessoas não merecem os mesmos direitos que os “cidadãos de bem” configura a denominada violência simbólica.

Temática essa amplamente abordada nesta pesquisa sobre a denominação de linchamentos simbólicos *online*. Sendo assim, entendeu-se as comemorações da

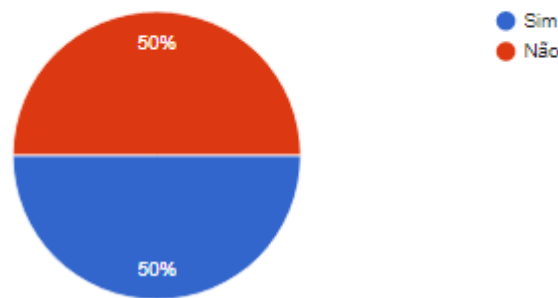
morte do jovem como violência simbólica, embora tal situação ocorresse de forma bastante simplória em muitos comentários, como por exemplo, através das expressões: "parabéns" e "menos um".

No grupo que pratica tal violência através das novas tecnologias estão 49,5 (495 comentários) sendo que a maioria desses parabenizava o vigilante por ter matado um “bandido”. Do lado contrário, tem-se 50,5% (505 comentários) que não evidenciavam nenhum tipo de violência simbólica.

Gráfico 5 – Adesão ao discurso “bandido bom é bandido morto”

O comentário evidencia adesão a lógica do discurso "bandido bom é bandido morto"?

1.000 respostas



Fonte: Elaboração própria, 2019.

No que diz respeito a aderência frente ao discurso “bandido bom é bandido morto” foi possível perceber uma completa “divisão” sobre o tema. Uma vez que 50% (500 comentários) evidenciam uma adesão forte para com uma punição cruel com os bandidos, declarando, por vezes, que a morte era pouco para eles. Sendo possível perceber, também nesse grupo, a mentalidade inquisitória ainda vigente na sociedade atual, tendo em vista os inúmeros comentários que contém declarações de que Pedro Gonzaga deveria ter sofrido mais, alegando que sua morte tinha sido “muito rápida”, outros comentários debochavam da forma que o jovem morreu.

No grupo contrário, 50% (500) comentários demonstraram reprovação frente a possibilidade de matar alguém simplesmente devido a um suposto cometimento de crime. Do mesmo modo, valioso aludir que muitos desses comentários, pertencentes ao grupo dos “contrários” a tal discurso, não foi possível visualizar o real posicionamento do internauta, muito em razão dos inúmeros *emoticons*, mas também

porque embora o internauta demonstra-se ser contra o criminoso não deixava explícito o desejo de morte, apenas desejava uma punição mais severa.

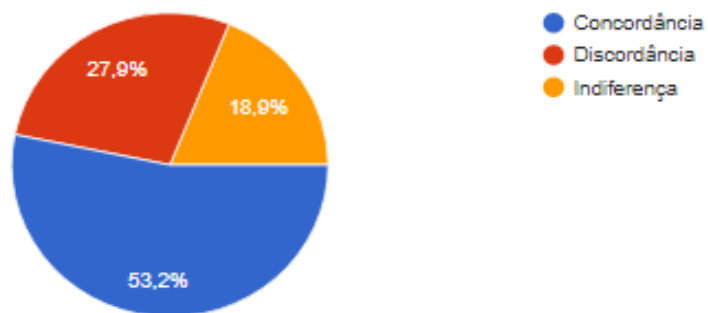
Partindo da ideia de que a presente dissertação entende a lógica “bandido bom é bandido morto” como sendo uma violência simbólica, ou seja, percebe que tal discurso pode ser compreendido como um linchamento simbólico virtual, se propagado através das redes sociais *online*.

Significativo ressaltar que a diferença dos dados evidenciados na resposta SIM do questionamento sobre violência simbólica frente SIM da pergunta sobre o discurso “bandido bom é bandido morto” se deu uma vez que mesmo alguns internautas não evidenciavam adesão a tal discurso, porém cometiam violência simbólica contra outros indivíduos, geralmente internautas que discordavam entre si, ou sobre outras situações.

Gráfico 6 – Sobre a atitude do vigilante

No que tange a atitude do vigilante o comentário manifesta?

1.000 respostas



Fonte: Elaboração própria, 2019.

Visando comprovar os posicionamentos sociais frente a notícia do caso Pedro Gonzaga o questionamento acima referido tinha opções de resposta diversas das elencadas até o momento. Tal situação foi baseada na ideia de era preciso abarcar de maneira mais ampla o caso em comento.

Desse modo, compreendendo a instantaneidade que a rede propicia e tendo conhecimento de que nem sempre as pessoas gostam de se posicionar rapidamente,

optou-se por incluir a categoria INDIFERENÇA, entendendo tal resposta como aquela cujo o internauta evidencia algumas ideologias pessoais, mas não se posiciona de maneira explícita sobre o caso em estudo, sendo nesse sentido 18,9% (189 comentários).

Além disso, 53,2% (532 comentários) apresentam CONCORDÂNCIA com a atitude do vigilante Davi de praticar golpes das artes marciais com o objetivo de contenção, e ainda, anuindo com a consequência morte ocorrida no caso estudado. O que chama bastante atenção nesse grupo, é o tratamento para a com a vida do jovem, a maioria desses comentários evidenciava a ideia de que era “apenas menos um”.

Ainda, no que tange aos que concordam é possível encontrar comentários em que fica claro a mera aceitação com a atitude do vigilante, mas sem ficar evidente a lógica do bandido bom e bandido morto, bem como sem evidenciar uma violência simbólica. Isso se dá porque, nessas situações, as pessoas se colocavam no lugar do vigilante dizendo que ele fez por medo, por não ter outra alternativa, elencam que se estivessem em situações semelhante, embora não querendo matar, fariam para se salvar.

Do lado contrário, 27,9% (279 comentários) apresentaram DISCORDÂNCIA no que se refere a atitude do vigilante, alegando que esse agiu de maneira despreparada e inconsequente, sendo que a maioria desses mencionava a inobservância de cuidado frente a vida do jovem.

Acertado frisar que existem comentários em que embora a pessoa seja contrária à atitude do vigilante foi possível identificar violência simbólica, uma vez que demonstrava adesão a lógica de punições cruéis para com os supostos criminosos, entendendo no caso, o vigilante como tal.

Pode-se concluir que a DISCORDÂNCIA com a atitude do vigilante nem sempre demonstrou conhecimento e respeito para com os Direitos Humanos, ciência do princípio da presunção de inocência, nem muito menos crença ao poder judiciário brasileiro. Ainda, a CONCORDÂNCIA com a atitude do vigilante nem sempre demonstrou violência simbólica, fé na justiça com as próprias mãos, ou adesão ao discurso “bandido bom é bandido morto”.

A pesquisa empírica relatada demonstra, em termos gerais, que os brasileiros têm uma sede de vingança que é encoberta por uma falsa percepção de justiça. Ao entender que determinadas pessoas devem ter seus direitos solapados bem como

suas vidas furtadas, apenas acaba deixando visível a mentalidade violenta que se faz presente. Violência essa que é reproduzida e naturalizada de maneira rotineira e simplória através de discursos como “bandido bom é bandido morto”.

Embora se acredite que tal lógica apenas evidencia uma formação discursiva popular, é preciso atentar para as violências simbólicas que isso significa, uma vez que essas podem se tornar físicas posteriormente, e como consequência tornar a violência uma situação cada vez mais comum.

Assim sendo:

Aquele que fomenta verbalmente a violência trabalha na formação da violência simbólica. Como fez uma apresentadora de TV ao incitar a morte daquele que, segundo sua epistemologia, chamou de “marginalzinho”. Aquele que pensa assim, fala assim, também é capaz de fazer o que diz, porque, de certo modo, já “faz” o que diz. Pelo simples fato da banalização da violência, há quem pense que também está autorizado a matar. Os diversos casos de violência ao nível da barbárie vividos no Brasil nos últimos tempos nos confrontam com uma sociedade que não se preocupa com a própria violência. Neste campo entram os meios de comunicação controlando o modo de pensar, e portanto, de agir das pessoas. (TIBURI, 2015, p. 74).

Em uma sociedade como a brasileira, onde o dever de punir compete ao Estado é possível visualizar, através dos comentários estudados, indivíduos que violam as normas vigentes com base em seus desejos e convicções preconceituosas. Esperam que a internet possa ser o palco para as mais primitivas violências, creem ser necessário cometer atrocidades a direitos duramente conquistados, tal como a presunção de inocência. Tudo isso com o objetivo de se atingir a tão falada “segurança”. Entendem que a liberdade de expressão é um ótimo instrumento para destilarem o ódio que suas ações e discursos carregam.

4 CONCLUSÃO

Não há como negligenciar que, nos últimos anos, o mundo experimentou mais inovações tecnológicas do que durante todo o século XIX. Em outras palavras, isso demonstra como o ser humano foi submetido a essas mudanças, especialmente no que diz respeito às suas formas de comunicação, gerando assim transformações nos mais variados setores da sociedade.

Perante essa “nova era”, faz-se indispensável compreender a criminalidade como um importante elemento social, bem como entender os sentimentos, ações e discursos que são criados ao redor da temática. Não apenas para que o Direito saiba como se portar diante de tal situação, mais que isso, para que a sociedade passe a perceber a criminalidade como um fato social do qual é impossível dissociar-se.

Até as mais primordiais sociedades evidenciaram formas de violências como parte da vida, logo, conclui-se que não existe uma segurança completa. Não há como viver em uma sociedade plenamente pacífica. E é nesse sentido, que as mídias podem auxiliar, cabendo a essas, a transmissão da realidade sobre ações criminosas e violentas, sem distorcer ou espetacularizar os fatos.

O direito à informação não pode ser confundido, nem muito menos abrangido pela irresponsabilidade de muitas redes televisivas, que visando obter mais audiência: inventam fatos violentos, mostram cadáveres despedaçados, expõe a dor alheia sem nenhum pudor, violam a privacidade das pessoas, incitam a violência e apresentam profissionais despreparados e alienados para comentar a temática do crime.

A mídia, especialmente a televisiva, não pode utilizar os medos existentes na sociedade brasileira para fomentar os ódios e preconceitos dos indivíduos. A televisão, por ser um instrumento tão importante para a construção das realidades, precisa desmistificar as ideias punitivistas como sendo a “solução” para todas as mazelas sociais.

E para tanto, basta que essas grandes corporações midiáticas deixem de pensar apenas na lucratividade e audiência que as situações de crime lhe revelam. É preciso que tais entidades, percebam a importância da função que desempenham na sociedade. Da mesma forma que elas podem incitar a violência ao diferente, ao desconhecido, elas podem fomentar o respeito não apenas aos Direitos Humanos, mas principalmente, aos seres humanos.

A partir dessa mudança de paradigma perante as mídias televisivas haveria uma conseqüente alteração no senso comum, sendo que esse, posteriormente seria levado até as redes sociais virtuais. Tal lógica se pauta em como as coisas aconteceram no passado, não tão longínquo. Uma vez que é visível que as novas tecnologias apenas fomentaram os ódios e medos amplamente divulgados, durante anos, através da televisão.

De igual modo, faz-se valoroso mencionar que tais atitudes corporativas, sozinhas, não terão a força desejada para tamanha mudança social. Eis que surge aí a necessidade de um novo olhar perante a criminalidade, olhares de empatia e respeito, ao ser humanos, melhorariam a sociedade como um todo. Assim, o coletivo social precisa aderir a uma ideia macro dos Direitos Humanos, ou seja, a máxima “direitos humanos para humanos direitos” não deve prosperar perante uma humanidade que sofreu tanto para ter esses dispositivos básicos.

Nesse contexto, o discurso “bandido bom é bandido morto” apenas reflete a mentalidade inquisitorial ora vigente. A barbárie tem se instalado socialmente uma vez que os preconceitos, ainda existentes, criam um ambiente propício para tal. A crença de que as novas tecnologias significam uma evolução social resta superada, a medida em que tais instrumentos são utilizados para desprestigiar Direitos Humanos, tal como a presunção de inocência.

Conclui-se que a relativização de tal princípio não evidencia apenas uma corrosão simbólica do garantismo, visto que o próprio Supremo Tribunal Federal no Habeas corpus 126.292 reconhece um “novo marco temporal” para o início da execução da pena. Tal situação busca atender os anseios sociais por mais punição, visto que se instalou na sociedade brasileira a crença de uma impunidade que compromete a Justiça. Ora, não se pode falar em impunidade uma vez que o Brasil possui a 3ª maior população carcerária do mundo. Logo, a prerrogativa de que “ninguém é preso nesse país”, cai por terra. Claro que, o perfil dos apenados condiz com o estereótipo de “bandido” amplamente divulgado pela e nas mídias.

Nesse sentido, é oportuno que a sociedade compreenda que no momento em que se deslegitima o sistema de justiça ora vigente, acaba-se por construir novos canais de processamento e administração de conflitos. E nesse caso, o “novo” não é algo benéfico a medida em que fragiliza o Estado Democrático de Direito atual.

Os casos de justiça, sejam físicos ou simbólicos, praticados pela sociedade civil somente despontam a sensação de insegurança que os indivíduos

estão sendo submetidos. Fatores como: a crise da representatividade nas instituições públicas, a suposta impunidade, a falta de políticas públicas, acabam legitimando a sociedade para a busca da Justiça a qualquer custo, sendo essa muitas vezes exercida através das próprias mãos sociais.

Ainda, é válido considerar que construções simbólicas sobre a criminalidade apenas fomentam o preconceito e a discriminação para com determinados grupos sociais. Os estigmas criados através do termo “bandido” apenas evidenciam uma forma de racismo velado extremamente vigente no Brasil. Discursos que se apresentam como incitadores de segurança, na verdade, são os que mais propagam violência, pânico, medo e preconceito.

Diante desse cenário, importante referir a relação da expressão “dedos que condenam”, presente no título desta dissertação, frente a minissérie “olhos que condenam”. No drama americano, baseado em fatos reais, conta-se a história de cinco jovens negros que foram injustamente acusados de estuprarem uma mulher no Central Park. A minissérie faz uma crítica as falhas existentes na Justiça americana em 1989. Acontece que, essas “falhas” continuam vigentes e fortalecidas cada vez mais nos sistemas penais mundiais, especialmente no brasileiro.

Destarte, não há como ignorar os contornos raciais que rondam a criminalidade, é preciso que a sociedade aceite que o racismo ainda se faz presente. Para que então, busque formas de minimizar os danos decorrentes de uma seletividade penal baseada no ódio e em estigmas raciais. Sabe-se o quanto o sistema simbólico é importante, uma vez que é a partir desse que as coisas ganham significados. Ao se desejar o extermínio de determinados indivíduos está-se dando voz aos instintos de um estado de natureza.

O Direito Penal e, conseqüentemente, o Direito Processual Penal são mecanismos de luta constante contra vingança. A sociedade não pode, através desses justicamentos, simbólicos ou físicos, deslegitimar a importância de um sistema de Justiça, pautado em direitos e garantias. Pelo contrário, cabe ao coletivo social estar atento as eventuais violações que ocorram nesse âmbito. A ideia de que o Direito é um empecilho para a realização da Justiça não pode prosperar!

Dessa maneira, é inegável que o discurso jurídico-penal não pode ser compreendido como algo “pronto”, mas deve ser abrangido como algo “inacabado”, passível de ajustes e melhorias. Em outras palavras, isso quer dizer uma abertura frente as contingências e espaços, oferecendo maiores possibilidades para uma

redução efetiva da violência. Sendo assim, não se pode admitir que as novas tecnologias sejam propagadores de violências que apenas “fecham” a porta para a criação de novos conhecimentos e comportamentos menos violentos.

A criminalidade é um problema complexo, logo, as possíveis soluções sempre envolverão situações e comportamentos também complexos. Atualmente, o discurso “bandido bom é bandido morto” amplamente divulgado nas redes sociais, apenas reflete uma mentalidade simplista que ignora os nuances que perpassam as realidades existentes nesta temática. Esses discursos, genocidas, diga-se de passagem, expressam uma antropologia aberratória que despreza por completo as questões humanitárias envolvidas.

Sabe-se que tecnologias de informação e comunicação, tal como a internet, acabam por fomentar a propagação de ações e discursos em tempo real. A sensação de liberdade e a instantaneidade propiciada pela rede revelam a possibilidade de novos comportamentos e novas relações. Conforme mencionado na presente dissertação, as redes sociais virtuais podem ser palcos de desrespeito para com as regras vigentes. Os linchamentos simbólicos *online* referem a existência de uma total falta de comprometimento para com a observância dos Direitos Humanos.

As “regras do jogo” carecem de demasiada atenção, não se pode infringi-las tendo como justificativa os novos contextos sociais, tal como a sociedade em rede. Pelo contrário, é justamente através dessa nova realidade que se deve buscar o fortalecimento da legalidade, devendo essa ser defendida com bastante rigor. Não é porque se está diante de uma sociedade tecnológica que essa ganha “poder” para tornar invisíveis direitos duramente conquistados, tal como a presunção de inocência.

Pode-se concluir que as labaredas da inquisição permanecem mais acesas do que nunca. Agora, refletidas nas telas dos computadores, as chamas são alimentadas pela exposição dos corpos indesejáveis de uma sociedade doente, onde vige cada vez mais o ódio e o preconceito. Tais sentimentos prosperam como nunca antes visto, uma vez que agora eles são ampliados digitalmente como algo aceitável.

As práticas punitivas realizadas através das redes sociais virtuais, tal como os linchamentos simbólicos *online* apenas revelam abertamente a atual proximidade com o fascismo. Assim, é visível uma aptidão inigualável para a destruição dos indesejáveis, denominados “bandidos”. A redução de seres humanos a objetos de ódio e inferioridade somente demonstra o quão consolidado estão as imagens lombrosianas sobre a criminalidade.

No que tange a pesquisa empírica realizada nesta dissertação, é sabido que a análise de apenas uma notícia não representa a totalidade do universo de situações em que o discurso “bandido bom é bandido morto” é exposto nas redes sociais virtuais. Porém, os dados colhidos demonstram o elevado grau de aceitação de tal lógica na sociedade brasileira e ainda, revelam a normalização frente a discursos e ações que solapam os Direitos Humanos, tudo isso, reforçado ampla liberdade de expressão que a internet permite.

Assim, os processos de objetificação atuais são ostentados através de “suplícios virtuais” que só são “modernos” em razão do ambiente tecnológico envolvido, mas evidenciam formas ancestrais de punição. Tal situação faz ficar visível a noção de que a sociedade gosta não apenas de ver a pena sendo executada, o desejo real é, de praticar a punição sempre que possível. Isso só elenca que a suposição de que a barbárie foi erradicada pelo progresso promovido pela modernidade é um completo desvaneio!

Existe um consenso em torno da barbárie punitiva ora posta, uma vez que há uma ocultação do real. Assim, há também uma edificação de discursos e práticas pseudogarantistas, focadas em promover exclusivamente os Direitos Humanos dos “cidadãos de bem”, já que esses são colocados pela mídia como as potenciais vítimas do crime. Desse modo, a segurança é utilizada como justificativa para as deteriorações e violações dos direitos e garantias de acusados e suspeitos. Prova disso, é a relativização existente frente ao princípio da presunção de inocência.

Posto isto, e diante da problemática abordada na presente pesquisa: qual o papel do Direito frente a relativização do princípio da presunção de inocência através dos linchamentos simbólicos *online* em tempos de internet?

Perante tal questionamento é indispensável tecer reflexões sobre o Direito e seu tempo. A sociedade atual assume contornos materialistas, individualistas e imediatistas, repetindo no presente “erros” do passado. O tempo sempre existiu e sempre existirá, ocorre que agora ele acompanha a lenta evolução social perplexo com o desperdício das potencialidades. Assim, o tempo vê a essência da vida se perdendo dia após dia, clique após clique. Visualiza também uma sociedade degenerada pela impaciência, ódio e preconceito.

A fuga perante os paradoxos da sociedade em rede não é uma opção para o Direito. O direito não pode fugir da televisão e nem da internet. Portanto, ao Direito cabe o respeito a essa temporalidade, cabe atenção as mudanças sociais que ora se

impõe, adequando-se sempre que possível. Porém, o principal papel do Direito nas situações por essa dissertação estudada, está no ato de frenagem.

O direito por fazer parte de uma engrenagem tão complexa como a sociedade, deve buscar formas de frear os instintos punitivos primários, incumbe ao Direito não permitir que as mudanças tecnológicas se oponham aos Direitos Humanos. Não pode o Direito deixar que a instantaneidade vigente torne tudo volátil. É preciso que a Justiça, enquanto ética, se imponha frente a todas as espécies de injustiças, sejam elas reais ou virtuais.

Enquanto se pensar o Direito e a punição como uma forma de realização da Justiça estar-se-á colocando a sociedade frente a uma completa frustração. De igual modo, pensar práticas punitivas autoritárias, violentas e até mesmo simbólicas, como um caminho a ser seguido, apenas fará que a barbárie se instale mais e mais. A sociedade precisa compreender que o Direito é um freio social, logo além de impor limites ele possui limites. Sendo esses, estabelecidos pela nossa capacidade ou incapacidade de ver além, de pensar com base em conhecimentos mais coletivos e não tão individuais.

Não basta desejar Justiça é preciso questionar: Justiça para quem? Não basta querer segurança é preciso perguntar: Segurança para quem? Logo, prezar por leis mais duras e cruéis, bem como ansiar por uma eficiência a qualquer custo refletirão mudanças sociais nada positivas. No momento em que a “justiça” significar a injustiça de alguém; ou enquanto a “segurança” indicar a insegurança de alguém, estar-se-á frente a um verdadeiro abismo entre Direito e Justiça, e isso, nenhuma tecnologia poderá resolver.

REFERÊNCIAS

AGANBEM, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua**. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2005.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
BENVENUTTI, 2014.

ARENDT, Hannah. **Compreender: formação, exílio e totalitarismo – Ensaios (1930-1954)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

AZEVÊDO, BERNARDO MONTALVÃO VARJÃO DE. O Princípio da Publicidade no Processo Penal, Liberdade de Imprensa e a Televisão: uma Análise Transdisciplinar. **Direito Público**, [S.l.], v. 8, n. 36, abr. 2012. ISSN 2236-1766. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1837>. Acesso em: 29 abr. 2018.

BAUDRILLARD, Jean. **Simulacros e simulação**. Trad. Maria João Pereira. Lisboa: Relógio D'água, 1997.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e Direitos Humanos no Brasil de Hoje**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BAUMAN, Zygmunt. **Medo Líquido**. Tradução, Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesi de, **Dos delitos e das penas**. Tradução de Lucia Guidicini, Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

BENVENUTTI, Alani Maria. **“Bandido bom é bandido morto”: a polissemia por detrás (e à frente) da prática dos linchamentos**. UFPR, 2014. 94p. Curso de Direito (Trabalho de conclusão de curso) – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2014. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/37545> Acesso em: 14 set. 2018.

BOBBIO, Norberto. **Locke e o direito natural**. 2. ed. Brasília: Editora UnB, 1997.

BOLDT, Raphael. **Criminologia midiática**: do discurso punitivo à corrosão simbólica do Garantismo. Curitiba: Juruá, 2013.

BOLSONARO, Jair. Endireita Pernambuco. Bolsonaro defende que 'bandido bom é bandido morto. **Youtube**. 24 de jan de 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=SthiUdn0Cbo> Acesso em: 15 fev. 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**: por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

BORDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 7. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 20 out. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de Julho de 1992a**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm Acesso em: 05 abr. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 678 de Novembro de 1992b**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm Acesso em: 02 ago. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus 126.292 São Paulo**. Constitucional. Habeas corpus. Princípio constitucional da presunção de inocência (cf, art. 5º, lvii). Sentença penal condenatória confirmada por tribunal de segundo grau de jurisdição. Execução provisória. Possibilidade. Relator: Min Teori Zavascki, 17 de fevereiro 2016. Disponível: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246> Acesso em: 24 jan. 2019.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CARVALHO, Salo de. Substitutivos penais na era do encarceramento. In. GAUER, Ruth Maria Chittó (Org.). **Criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos II**. Porto Alegre, editora PUCRS, 2010.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet**: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

- CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede** – A era da informação: economia sociedade e Cultura. 10. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2007. 1 v.
- CASTELLS, Manuel. **O poder da comunicação**. Lisboa: Fundação Caloust Gulbenkian, 2013a.
- CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013b.
- CHALHOUB, Sidney. **Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da belle époque**. 2. ed. Campinas: UNICAMP, 2001.
- CHAUI, Marilena. **Convite à Filosofia**. 13. ed., São Paulo: Editora Ática, 2005.
- COHEN, Stanley. **Folk Devils and moral panics**. 3. ed. London and New York: Routledge, 2002.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Crítica a Teoria Geral do Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro: Contratempo, 1997.
- FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón: teoría del garantismo penal**. Trad. de Perfecto Andrés Ibáñez, Afonso Ruiz Miguel, Juan Carlos Bayón Mohino, Joan Terradillos Basoco e Rocío Cantarero Bandrés. Título original: Diritto e ragione: teoria del garantismo penale. Madrid: Trotta, 1995.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. UnB, 2006. 146p. Mestrado (dissertação), Coordenação de Pós-graduação em Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/5117> Acesso em: 12 fev. 2019.
- FLORES, Maurício Pedroso. O discurso midiático entre a construção da justiça e a desconstrução do direito. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE, 2. Santa Maria, 2013. **Anais do 2º Congresso Internacional de direito e contemporaneidade**. Santa Maria, p. 450-464. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/3-12.pdf> Acesso em 03 mar. 2018.
- FOUCAULT, Michel. **A Arqueologia do saber**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2013.
- FOUCAULT, Michel. **A Ordem do Discurso**. Trad. Laura F. de Almeida Sampaio. Loyola. São Paulo, 1996.
- FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. 3. ed. Rio de Janeiro: NAU, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

FOUCAULT, Michel. **Seguridad, território, población**. México: Fondo de Cultura Económica, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

GARAPON, Antoine. SALAS, Denis. **A justiça e o mal**. Lisboa, Portugal. Instituto Piaget. Edição: 1ª. 2000.

GOULART, Guilherme Damasio. O impacto das novas tecnologias nos direitos humanos e fundamentais: o acesso à internet e a liberdade de expressão. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global - REDESG** - v. 1, n. 1, jan.jun/2012. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/5955/pdf_1#.V92CE_krLIU Acesso em: 11 fev. 2018.

G1 RIO, Jovem morre após 'gravata' de segurança em mercado na Barra. **G1 Rio de Janeiro**, 2019. Disponível em: https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/02/14/jovem-e-levado-desacordado-a-hospital-apos-gravata-de-seguranca-em-hipermercado-na-barra-rio.ghtml?utm_source=facebook&utm_medium=social&utm_campaign=g1&utm_content=post&fbclid=IwAR3Im7vN-aykuL7sjqO9ktJ-RpxAPbClcwhHrBtEXFgW0mkWLoPydz0IP4Q Acesso em: 03 mar. 2019.

KHALED JR, Salah H. **Discurso de ódio e sistema penal**. Belo Horizonte. Casa do Direito: Letramento, 2016.

MARTINS, José de Souza. **Linchamentos**: a justiça popular no Brasil. São Paulo: Contexto. 2015.

MERCURI, Karen Tank. **Linchamentos virtuais**: paradoxos nas relações sociais contemporâneas. Campinas, UNICAMP, 2016. 132p. Dissertação (mestrado) – Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Ciências Aplicadas, 2016. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/jspui/handle/REPOSIP/321038> Acesso em: 10 out. 2018.

MISSE, Michel. Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”. In: **Lua Nova**: Revista de Cultura e Política. São Paulo: CEDEC – Centro de Estudos e Cultura contemporânea n. 79 (abr. 2010), p. 15-38. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-64452010000100003&script=sci_abstract&tlng=pt Acesso em: 05 mai. 2018.

MORAES, Maurício Zanoide de. **Presunção de inocência no processo penal brasileiro**: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e decisão judicial. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010.

MORAES, Maurício Zanoide de. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre o homem**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

MORETZSOHN, Sylvia. **Pensando contra fatos**: jornalismo e cotidiano: do senso comum ao senso crítico. Rio de Janeiro: Revan, 2007. 1ª reimpressão, novembro de 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 8. ed. rev. Atual.e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Rafael Santos de; SANTOS, Noemi de Freitas; RODEGHERI, Letícia Bodanese. Judicialização de conflitos no ciberespaço: desafios à liberdade de expressão na blogosfera. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 13. 2013. Disponível em: <http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/333/303> Acesso em: 04 out. 2015.

OLHOS QUE CONDENAM. Minissérie de criação e direção de Ava DuVernay. **Netflix**. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 15 de jul. 2018.

PAVARINI, Massimo. **Punir os inimigos**: criminalidade, exclusão e insegurança. Curitiba: Ledze Editora, 2012.

PIMENTEL, Aldenor da Silva. **Morte bandida e cidadania virtual**: circulação discursiva em jornais on-line sobre a execução sumária de suspeitos, acusados e sentenciados por crimes hediondos. 2014 Orientador: Prof. Dr. Luiz Antônio Signates Freitas. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Informação e Comunicação, 2014. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/3887>. Acesso em 14 fev. 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional** / Flávia Piovesan. - 16. ed., rev., ampl.e atual. – São Paulo: Saraiva, 2016.

PONTAROLLI, André Luis. As redes sociais e o processo penal: O descontrole da informação e a espetacularização do investigado. **Empório do Direito**. 2016. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/as-redes-sociais-e-o-processo-penal/>> Acesso em: 15 set. 2016.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SCWARCZ, Lilia Moritz. **Nem preto nem branco, muito pelo contrário: cor e aça na sociabilidade brasileira**. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

SILVEIRA, Felipe Lazzari de. A cultura do medo e a contribuição para a proliferação da criminalidade. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE, 2. Santa Maria, 2013. **Anais do 2º Congresso Internacional de direito e contemporaneidade**. Santa Maria, p. 295-309. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/3-1.pdf> Acesso em: 04 abr. 2018.

SINHORETTO, Jacqueline. Linchamentos: insegurança e revolta popular. **Revista Brasileira de segurança pública**. São Paulo, v.3, n.4, p. 72-92, fev./mar 2009. Disponível em: <http://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/41> Acesso em: 22 nov. 2018.

TIBURI, Márcia. **Como conversar com um fascista**. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2000.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Medo e direito penal: reflexos da expansão punitiva na realidade brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. O Brasil e a criminalização da pobreza: a imposição do medo do direito penal como instrumento de controle social e de desrespeito à dignidade humana. In: BEDIN, Gilmar Antônio (Org.). **Cidadania, Direitos Humanos e Equidade**. Ijuí: UNIJUÍ, 2012.

WE ARE SOCIAL. **The 2018 global digital report**. 2018. Disponível em: https://digitalreport.wearesocial.com/process_details Acesso em: 21 mar. 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos: conferencias de criminologia cautelar**. São Paulo. Saraiva, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. El Derecho Penal y la Criminología: la edad media no ha terminado. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 14, n. 2, e39384, maio./ago. 2019. ISSN 1981-3694. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369439384>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/39384> Acesso em: 10 ago. 2019

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: A perda de legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991

ANEXO A – EXEMPLOS DE COMENTÁRIOS QUE EVIDENCIAM LINCHAMENTOS SIMBÓLICOS *ONLINE*

Se ele estivesse realmente fazendo compras teria chegado a salvo em casa. Infelizmente estava praticando roubo e tentou retirar a arma do segurança. FOI UMA MORTE NATURAL, NATURAL POR MODO DE VIDA QUE VIVIA.

Curtir · Responder · 21 sem



↳ 6 respostas

Parabéns ao segurança pelo belo trabalho. Se esse "trabalhador" pegasse a arma do segurança, com certeza o estrago seria maior e muitas pessoas de bem perderiam suas vidas. Nesse caso houve apenas um cancelamento de cpf e mais ninguém saiu ferido, vida que segue!!!

Curtir · Responder · 21 sem



↳ 8 respostas

Morreu feliz, de gravata. Só faltou o terno!!!
Parabéns ao segurança. Pois ninguém inocente foi ferido!!!

Curtir · Responder · 21 sem



↳ 1 resposta

A todos que dizem parabéns, desejo que tenham uma morte dolorosa, se não, o filho de vocês. E assim, por um acaso. 😊

Curtir · Responder · 21 sem · Editado



Precisa ter revanche, fazer o segurança pagar com a vida também, a solução agora vai ser essa.

Curtir · Responder · 21 sem

Tadinho do Jovem né, ele só queria brincar com a arma do vigilante que tava trabalhando, porq é um absurdo ser trabalhador né 😞😞
Essa hora quem poderia tá chorando é a mãe e mulher dele,
PARABÉNS mais um cpf cancelado com sucesso 🍷

Curtir · Responder · 21 sem







██████████ CPF SUSPENSO....parabéns ao segurança!!
 Curtir · Responder · 21 sem   4


██████████ Olho por olho mata o seguranças também
 Curtir · Responder · 21 sem

██████████ Cpf cancelado com sucesso
 Curtir · Responder · 21 sem

██████████ Parabéns 1 a -
 Curtir · Responder · 21 sem

██████████ "Jovem", "garoto" e "suspeito"...
 Vocês são um nojo! Amam isentar bandido!
 Curtir · Responder · 22 sem · Editado   8
 ↪ 1 resposta

██████████ "Jovem", "rapaz", ô forçação de barra 🤡. É bandido mesmo, verme.
 Curtir · Responder · 22 sem   4

██████████ Tadinho.... Imagine o que esse pobre demônio iria fazer com a arma do segurança?
 -1. parabéns segurança.... Poderia ser ele ou varias pessoas de bem mortos agora.
 Curtir · Responder · 22 sem · Editado  6

██████████ Espero que tenha agonizado até o último segundo
 Curtir · Responder · 22 sem

██████████ É ladrão ?
 Parabens ao Segurança , cumpriu corretamente seu trabalho !
 CPF cancelado com sucesso !
 Curtir · Responder · 22 sem

██████████ Quem quiser ter um bandido de estimação adote simplesmente.
 Fora isso CPF cancelado com sucesso #paz
 Curtir · Responder · 22 sem · Editado

ANEXO B – EXEMPLOS DE COMENTÁRIOS QUE EVIDENCIAM CONHECIMENTO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O vigilante agiu como policial, delegado e juiz ao mesmo tempo e condenou o rapaz a pena de morte. É o novo Brasil.

Curtir · Responder · 21 sem



↳ 40 respostas

O segurança prendeu, julgou e condenou o cara à pena de morte por asfixia. Essa é a justiça que vamos aceitar agora?

Curtir · Responder · 21 sem



Com a análise parcial da notícia e os peritos de plantão, vamos direto ao veredicto, sem Inquérito, sem MP e Sem Juiz, ou seja, queime-o!!!!

Curtir · Responder · 21 sem

Estamos faltando pouco para voltarmos a ter forcas e guilhotinas em praças públicas para satisfazer essa sede de sangue em que o povo se encontra

Curtir · Responder · 21 sem



↳ 2 respostas

O moleque já tinha sido imobilizado, era só levar o mesmo para um local separado, e chamar a polícia, mas alguns seguranças se acham a cima da lei, e que podem fazer o que quiserem, é isso.

Curtir · Responder · 22 sem



↳ 2 respostas

As pessoas estão viradas mesmo!!! Nada justifica matar uma pessoa sufocada. Imobilizar um cara e segura-lo até a PM chegar é justificável mas matar uma pessoa nunca é normal.

Curtir · Responder · 22 sem



O Facebook virou uma espécie de corte suprema. Sem mais!

Curtir · Responder · 22 sem

A função de um profissional de segurança, a meu critério, é preservar a integridade das pessoas, o ambiente e, também, de eventuais elementos hostis. Sim, ele tem responsabilidade sobre o suspeito. O profissional de segurança deveria ter imobilizado adequadamente o garoto e tê-lo entregue às autoridades competentes. Ao profissional não cabe julgar, nem tão pouco ser carrasco, cabe manter a ordem, a segurança e a imagem de seu empregador, somado a tudo isso, agir sempre com inteligência emocional e manter a calma e o discernimento em momentos tensos. Para isso são treinados. O que aconteceu aqui não foi isso. Houve despreparo é uma mistura de papéis (policia, juiz e algoz) que pode ser perigosa no futuro. Uma lástima! Uma vida perdida!

[Curtir](#) · [Responder](#) · 21 sem

Engraçado que as pessoas adoram quem faz justiça com as próprias mãos, mas lembrem-se que todo mundo merece um julgamento justo. Além do mais, que tipo de pessoa defende que alguém deve ser morto por furtar? Vcs são doentes?

[Curtir](#) · [Responder](#) · 22 sem

As leis precisam ser respeitadas! Nada justifica a conduta deste segurança. Deveria ter imobilizado e imediatamente chamado a polícia.

[Curtir](#) · [Responder](#) · 22 sem

Antes de fazer qualquer julgamento , prefiro aguardar o resultado da investigação da polícia . A família do morto pode comprovar histórico de doença mental dele , as imagens do circuito de segurança vão mostrar o que realmente aconteceu , mesmo que tentem apagar ou editar o equipamento de gravação . Vale lembrar que este fato aconteceu na frente de diversas testemunhas . Aí sim , posso tecer algum comentário acusando ou defendendo . Eu não estava lá ...

[Curtir](#) · [Responder](#) · 22 sem · Editado

Se ele tava errado tudo bem mas não precisa fazer justiça com a própria mão. Tem que pagar o que fez e preso

[Curtir](#) · [Responder](#) · 22 sem